

**COLLECCÃO**  
DAS  
**DECISÕES DO GOVERNO**  
DO  
**IMPERIO DO BRAZIL**

DE

**1822**



RIO DE JANEIRO  
IMPRENSA NACIONAL

1887

F  
94



# COLLECÇÃO DAS DECISÕES DO GOVERNO

DE

# 1822

---

	Pags.
N. 1.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 4 de Janeiro de 1822.— Estabelece duas feiras na cidade do Rio de Janeiro para todos os generos e objectos vendaveis e regularisa os mercados semanaes.....	1
N. 2.— GUERRA.— Em 6 de Janeiro de 1822.— Manda castigar com açoites os escravos capoeiras presos em flagrante delicto.....	3
N. 3.— FAZENDA.— Em 9 de Janeiro de 1822.— Approva o regimento provisorio para os aprendizes da Typographia Nacional .....	4
N. 4.— GUERRA.— Provisão do Conselho Militar de 10 de Janeiro de 1822.— Sobre as patentes dos officiaes de Milicias e Ordenanças.....	6
N. 5.— REINO.— Provisão da Real Junta do Commercio de 10 de Janeiro de 1822.— Declara que a isenção de direitos sobre o sal só comprehende o de produção nacional importado em navios nacionaes.....	7
N. 6.— REINO.— Em 15 de Janeiro de 1822.— Sobre a publicação de impressos na Typographia Nacional.....	8
N. 7.— REINO.— Em 17 de Janeiro de 1822.— Dá conhecimento ao Governo das Províncias da deliberação do Príncipe Regente, de suspender a sua sahida para Portugal..	8
N. 8.— REINO.— Em 19 de Janeiro de 1822.— Explica a Portaria de 15 do corrente sobre a publicação de impressos na Typographia Nacional.....	8
N. 9.— GUERRA.— Em 20 de Janeiro de 1822.— Encarrega o Inspector do Arsenal Real do Exercito da direcção das officinas do mesmo Arsenal e do respectivo expediente...	9

	Pags.
N. 10.— FAZENDA.— Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 21 de Janeiro de 1822.— Declara que o Decreto das Cortes Portuguezas de 16 de Julho de 1821 sobre lanificios Ingleses é privativo do Reino de Portugal....	9
N. 11.— REINO.— Em 21 de Janeiro de 1822.— Manda submeter ao conhecimento de S. A. Real o Principe Regente as Leis das Cortes Portuguezas.....	10
N. 12.— REINO.— Em 24 de Janeiro de 1822.— Manda estabelecer um correio desta cidade para a Ilha Grande e crear um Seminario e Casa de Misericordia na mesma villa...	10
N. 13.— REINO.— Em 30 de Janeiro de 1822.— Recommenda aos Governos Previsórios que promovam a união de todas as Províncias com sujeição á Regencia de S. A. Real....	11
N. 14.— GUERRA.— Em 31 de Janeiro de 1822.— Prohibe o uso de bigodes no Corpo de Policia desta Corte.....	11
N. 15.— REINO.— Em 8 de Fevereiro de 1822.— Manda que a Camara Municipal desta Corte faça abrir uma subscrição em beneficio do Estado.....	12
N. 16.— REINO.— Em 11 de Fevereiro de 1822.— Manda pagar pelo Thesouro Publico as folhas dos empregados da Biblioteca Real.....	12
N. 17.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 12 de Fevereiro de 1822.— Sobre os vencimentos de soldo dos Sargentos-móres e Ajudantes de Milicias.....	13
N. 18.— FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1822.— Declara livres de dízimos, os generos que vierem da Província de S. Paulo com guias dos respectivos dízimeiros.....	13
N. 19.— GUERRA.— Em 17 de Fevereiro de 1822.— Manda prohibir o desembarque de Tropas que de Portugal se dirigirem a este Paiz.....	14
N. 20.— GUERRA.— Em 18 de Fevereiro de 1822.— Declara que se acham abolidas e extintas as Vedorias da Gente de Guerra.....	15
N. 21.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Fevereiro de 1822.— Sobre as festividades religiosas que devem ser feitas pelas Camaras.....	15
N. 22.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1822.— Manda suspender provisoriamente na Província do Espírito Santo a cobrança da vintena ou residencia do pescado.....	17
N. 23.— FAZENDA.— Em 2 de Março de 1822.— Declara á Junta de Fazenda de Goyaz que o Presidente do Governo da Província, preside igualmente a Junta da Fazenda....	17
N. 24.— REINO.— Em 2 de Março de 1822.— Ordena que o Rocio desta cidade se denomine — Praça da Constituição.	18
N. 25.— REINO.— Em 2 de Março de 1822.— Sobre a venda de carne de porco e de carneiro.....	18
N. 26.— ESTRANGEIROS.— Em 13 de Março de 1822.— Manda escripturar em livros privativos todo o expediente pertencente á Repartição dos Negocios Estrangeiros.....	19
N. 27.— REINO.— Em 13 de Março de 1822.— Manda conceder datas de terrenos ao longo da nova estrada aberta na Província do Espírito Santo para a de Minas Geraes....	19
N. 28.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Março de 1822.— Sobre os posseiros de terrenos que forem concedidos por sesmaria.....	20
N. 29.— REINO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Março de 1822.— Dá providencias sobre a falta de	20

	Pags.
posse de alguns Vereadores nomeados para a Câmara da ilha de Santa Catarina.....	20
N. 30.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço do 1º de Abril de 1822.—Declara que não é da competencia do Governador da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dar Provisão para advogar.....	21
—N. 31.—REINO.—Provisão da Mesa do Desembargo do Paço do 1º de Abril de 1822.—Créa na villa de Paracatú do Príncipe, da Província de Minas Geraes, uma cadeira de rhetorica, e outra de philosophia racional e moral.....	22
N. 32.—MINISTRO ESPECIAL.—Em 9 de Abril de 1822.—Sobre a entrada do Príncipe Regente na Capital da Província de Minas Geraes.....	23
N. 33.—MINISTRO ESPECIAL.—Em 11 de Abril de 1822.—Determina ao Governo Provisorio de Minas Geraes, que mande proceder á eleição dos Procuradores das Províncias do Brazil.....	24
N. 34.—MINISTRO ESPECIAL.—Em 11 de Abril de 1822.—Declara as atribuições do Governo Provisorio de Minas Geraes .....	25
N. 35.—MINISTRO ESPECIAL.—Em 13 de Abril de 1822.—Manda proceder a prompta eleição da Junta do Governo Provisorio de Minas Geraes.....	26
N. 36.—MINISTRO ESPECIAL.—Em 14 de Abril de 1822.—Communica ao Governo de S. Paulo a grata notícia da entrada do Príncipe Regente na Capital da Província de Minas Geraes.....	26
N. 37.—GUERRA.—Em 24 de Abril de 1822.—Sobre a distribuição do serviço Militar nas Províncias.....	28
N. 38.—REINO.—Em 27 de Abril de 1822.—Dá solução a varias duvidas do Governo Provisorio de Minas Geraes acerca das atribuições que competem ao mesmo Governo..	28
N. 39.—REINO.—Em 2 de Maio de 1822.—Declara que a Fazenda de Santa Cruz passa a ser administrada pela Casa do Príncipe Regente.....	32
N. 40.—REINO.—Em 4 de Maio de 1822.—Determina que não se dê execução a nenhum decreto das Cortes Portuguezas, sem que tenha o — Cumpra-se — de Sua Alteza Real.....	32
N. 41.—REINO.—Em 7 de Maio de 1822.—Declara que o Decreto das Cortes de 5 de Maio de 1821 sobre o provimento dos benefícios ecclesiasticos é sómente obligatorio para o Reino de Portugal.....	32
N. 42.—REINO.—Em 10 de Maio de 1822.—Declara que não é preciso nomearem-se Substitutos dos Procuradores Geraes nem dos Deputados do Governo.....	32
N. 43.—REINO.—Em 11 de Maio de 1822.—Sobre a contribuição que devem pagar pela licença os vendedores de cal, telha, tijolo e madeiras.....	33
N. 44.—GUERRA.—Resolução de Consulta da Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições de 11 de Maio de 1822.—Declara que a Resolução de Consulta é Decreto.....	33
N. 45.—ESTRANGEIROS.—Em 14 de Maio de 1822.—Fixa o numero de empregados da Secretaria de Estrangeiros....	34
N. 46.—GUERRA.—Em 17 de Maio de 1822.—Aprova o figurino do uniforme dos Officiaes do Estado Maior do Exercito .....	35
	36

	Pags.
N. 47.— REINO.— Em 20 de Maio de 1822.— Declara á autoridade que deve presidir o Collegio Eleitoral para nomeação do novo Governo de Minas Geraes.....	33
N. 48.— REINO.— Em 22 de Maio de 1822.— Nomeia uma Comissão para examinar o Theatro de S. João.....	36
N. 49.— FAZENDA.— Em 22 de Maio de 1822.— Declara os vencimentos dos Desembargadores da Relação de Pernambuco.....	37
N. 50.— ESTRANGEIROS.— Em 23 de Maio de 1822.— Declara ao Intendente Geral da Policia que os Ingleses pretendem abrir a sua Capella, no Domingo 26 deste mez.....	37
N. 51.— GUERRA.— Em 24 de Maio de 1822.— Sobre o uniforme dos Officiaes do Estado Maior e dos Officiaes dos corpos da Guardição desta Corte.....	38
N. 52.— REINO.— Em 24 de Maio de 1822.— Declara que sendo o Príncipe Regente Defensor Perpetuo do Reino do Brazil tambem o é da Província Cisplatina no mesmo Reino incorporada .....	38
N. 53.— REINO.— Em 27 de Maio de 1822.— Explica o Decreto de 16 de Fevereiro deste anno que creou um Conselho de Procuradores Geraes das Províncias do Brazil.....	39
— N. 54.— REINO.— Em 31 de Maio de 1822.— Manda crear uma cadeira de francez, e outra de eloquencia e geographia no Seminario de S. Joaquim, extinguindo a de cantochão.	41
N. 55.— MARINHA.— Em 31 de Maio de 1822.— Marca o vencimento dos Marinheiros e Grumetes que assentarem praça voluntariamente.....	41
N. 56.— ESTRANGEIROS.— Em 15 de Junho de 1822.— Manda admittir a despacho nas Alfândegas os Navios Britânicos independente de certificado do Consul Portuguez em Londres.....	42
N. 57.— REINO.— Em 19 de Junho de 1822.— Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil.....	42
N. 58.— REINO.— Em 21 de Junho de 1822.— Manda que se ponha, na Collecta da Missa, a Legenda da formula junta em logar da que até o presente se achava em uso.....	49
N. 59.— REINO.— Em 21 de Junho de 1822.— Remette os Decretos de 1 e 3 do corrente, Proclamações e Instruções para as eleições de Deputados á Assembléa Geral Constituinte	50
N. 60.— REINO.— Em 21 de Junho de 1822.— Sobre a condição dos pretendentes a empregos publicos de aderirem á causa da união e independencia do Brazil.....	50
N. 61.— REINO.— Resolução de Consulto do Tribunal da Junta do Commercio de 2 de Julho de 1822.— Concede a uma companhia privilegio exclusivo para o estabelecimento de um moinho de vapor na Província do Rio de Janeiro...	51
N. 62.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1822.— Declara que as propinas dos Governadores, como Presidentes das Juntas de Fazendas, devem entrar nos cofres da Fazenda Nacional.....	53
N. 63.— REINO.— Em 4 de Julho de 1822.— Approva provisoriamente as providencias tomadas pelo Governo Provisional de Pernambuco a bem do serviço publico.....	54
N. 64.— GUERRA.— Em 6 de Julho de 1822.— Sobre as Bandas concedidas aos Sargentos da Tropa de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha.....	54

Pags.

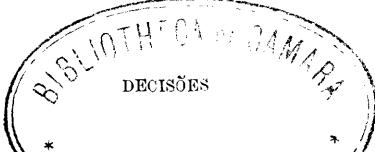
- N. 65.—REINO.—Em 7 de Julho de 1822.—Nomeia os colaboradores que devem auxiliar a José Antonio Lisboa na organização da Estatística desta Província de que se acha encarregado..... 55
- N. 66.—REINO.—Em 9 de Julho de 1822.—Declara a Villa de Sabará como cabeça de Distrito, nas Eleições para Deputados á Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.. 56
- N. 67.—GUERRA.—Em 10 de Julho de 1822.—Marca o modo por que se deve fazer o Recrutamento..... 56
- N. 68.—GUERRA.—Em 10 de Julho de 1822.—Manda que as bandas concedidas aos Sargentos sejam fornecidas pelas Caixas de Administração dos respectivos Batalhões..... 59
- N. 69.—REINO.—Em 10 de Julho de 1822.—Declara o lugar que deve ocupar na Igreja o Governo Provisorio da Província quando concorrer com a Camara a alguma festividade..... 59
- N. 70.—FAZENDA.—Em 11 de Julho de 1822.—Marca o ordinado do Juiz e Administrador da Alfandega do algodão da Província de Pernambuco..... 59
- N. 71.—REINO.—Em 11 de Julho de 1822.—Declara os Eleitores que devem nomear os Procuradores Geraes de Província..... 60
- N. 72.—GUERRA.—Em 12 de Julho de 1822.—Declara que os Governadores e Commandantes das Armas se devem dirigir ao Principe Regente por intermedio do Governo Provisorio das Províncias..... 60
- N. 73.—GUERRA.—Em 12 de Julho de 1822.—Manda que as bandas concedidas aos Sargentos sejam de cor encarnada..... 61
- N. 74.—REINO.—Em 12 de Julho de 1822.—Manda encorpar nos proprios nacionaes a livraria do Conde da Barca..... 61
- N. 75.—REINO.—Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Commerce de 13 de Julho de 1822.—Concede a Luiz Souyain e Simão Cloth privilegio exclusivo para uma machina de descascar café..... 61
- N. 76.—REINO.—Resolução de Consulta da Mesa do Dízembargo do Paço de 17 de Julho de 1822.—Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral Constituinte..... 62
- N. 77.—REINO.—Em 17 de Julho de 1822.—Marca a diaria que devem vencer as ordenanças das Secretarias de Estado..... 63
- N. 78.—REINO.—Em 18 de Julho de 1822.—Sobre admissão dos alumnos na Academia Medico Cirurgica..... 63
- N. 79.—GUERRA.—Em 22 de Julho de 1822.—Manda castigar os Soldados encontrados fóra dos seus Quartéis, depois da hora de recolher, sem licença de seu superior..... 64
- N. 80.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1822.—Sobre as informações dos Contadores Geraes do Thesouro Publico... 64
- N. 81.—FAZENDA.—Em 22 de Julho de 1822.—Manda abonar a importancia de uma arroba de céra mensal para cada um dos Ministros de Estado..... 64
- N. 82.—GUERRA.—Em 24 de Julho de 1822.—Sobre o tempo de serviço dos Voluntarios que estiverem estudando na Academia..... 64
- N. 83.—REINO.—Em 24 de Julho de 1822.—Manda ficar a

F  
97

	Pags.
cargo da Repartição dos Negocios da Guerra a Escola do Ensino Mutuo desta cidade.....	65
N. 84.— MARINHA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 26 de Julho de 1822.— Marca o soldo que devem vencer as praças do Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacada nesta Corte.....	65
N. 85.— REINO.— Em 27 de Julho de 1822.— Manda entregar o Convento do Bom Jesus para servir interinamente de Hospital dos Lazaros desta cidade.....	66
N. 86.— GUERRA.— Em 1º de Agosto de 1822.— Manda que sejam admitidos quaisquer individuos que se queiram legitimar Cadetes, sem atenção ao numero e excesso de idade.....	66
N. 87.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 3 de Agosto de 1822.— Sobre o provimento dos postos de Capitão-mór, Sargento-mór e Capitäes de Ordenanças.	67
N. 88.— REINO.— Em 5 de Agosto de 1822.— Recommend a circulação nas Províncias do periodico «Regulador Brasileiro-Luzo».....	68
N. 89.— REINO.— Em 5 de Agosto de 1822.— Ordena aos Governos Provisórios das Províncias que não dêem posse a empregados que vierem despachados de Portugal.....	68
N. 90.— REINO.— Em 5 de Agosto de 1822.— Dá modelo para as Partes Diarias dos navios entrados e saídos deste Porto.....	69
N. 91.— REINO.— Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio de 6 de Agosto de 1822.— Determina que o sal inglez pague 15 % ad valorem, e o das outras nações os direitos estabelecidos na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808.....	69
N. 92.— GUERRA.— Em 8 de Agosto de 1822.— Marca o numero e vencimento diario dos Officiaes Inferiores empregados nas Secretarias do Ajudante e do Quartel Mestre General.....	71
N. 93.— GUERRA.— Em 9 de Agosto de 1822.— Sobre o pedido da Junta Provisória do Governo de Pernambuco de promoção dos Officiaes dos Corpos de Linha.....	71
N. 94.— REINO.— Em 13 de Agosto de 1822.— Crêa o logar de Escrivão do Museu Nacional desta Corte sem vencimento algum.....	72
N. 95.— MINISTRO ESPECIAL.— Em 19 de Agosto de 1822.— Não approva a Guarda de Honra formada pelo Governo de S. Paulo.....	73
N. 96.— MINISTRO ESPECIAL.— Em 19 de Agosto de 1822.— Manda annullar o termo de Vereação extraordinaria da Camara da Villa do Itú sobre o Governo Provisorio de S. Paulo.....	73
N. 97.— GUERRA.— Em 20 de Agosto de 1822.— Declara que as Fortalezas devem responder as salvias dos navios de guerra que trazem Flamulas.....	75
N. 98.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Agosto de 1822.— Determina que os Corpos de Ordenança montada, passem a ter a denominação de Regimento de Cavallaria de Milicias.....	75
N. 99.— REINO.— Em 21 de Agosto de 1822.— Nomeia um Ajudante do Director do Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	76

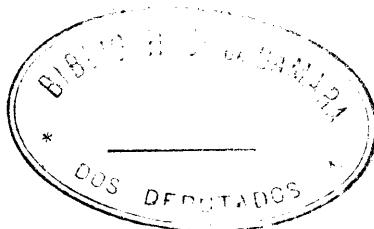
N. 100.— GUERRA.— Em 26 de Agosto de 1822.— Determina que a correspondencia com os corpos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha seja feita por intermedio do Adjunto ou Quartel-mestre General.....	77
N. 101.— REINO.— Em 28 de Agosto de 1822.— Concede a Pedro Gendre vender o tabaco que fabrica no Paiz com o titulo de—Tabaco do Principe Regente.....	77
N. 102.— JUSTICA.— Em 28 de Agosto de 1822.— Sobre processos criminaes.....	78
N. 103.— ESTRANGEIROS.— Em o 1º de Setembro de 1822.— Comunica a nomeação de Encarregados de Negocios junto aos Governos de Inglaterra, França e Estados Unidos.....	78
N. 104.— GUERRA.— Em 2 de Setembro de 1822.— Recomenda aos Governos das Províncias todo o socorro de Tropas e viveres em favor dos habitantes da Província da Bahia.....	79
N. 105.— FAZENDA.— Em 3 de Setembro de 1822.— Prohibe a saída de qualquer moeda para fóra do Brazil.....	79
N. 106.— REINO.— Em 3 de Setembro de 1822.— Prohibe a introdução de mantimentos e petrechos de guerra no porto da Bahia, e em outros onde existam Tropas Portuguezas.	80
F. 107.— REINO.— Em 5 de Setembro de 1822.— Sobre a recusa do Governo Provisionario da Província do Maranhão em cumprir as Ordens do Principe Regente.....	80
N. 108.— FAZENDA.— Em 7 de Setembro de 1822.— Sobre a cobrança dos direitos de toneladas e ancoragem dos navios estrangeiros.....	82
N. 109.— MINISTRO ESPECIAL.— Em 7 de Setembro de 1822.— Manda proceder a uma devassa na Província de S. Paulo e conhecer dos successos do dia 23 de Maio deste anno.....	82
N. 110.— MINISTRO ESPECIAL.— Em 9 de Setembro de 1822.— Concede licença para a formação de um Corpo de Guarda Cívica na Capital da Província de S. Paulo.....	83
N. 111.— REINO.— Resolução de Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio de 17 de Setembro de 1822.— Concede a David Stevenson e outros, privilegio exclusivo e isenções para as salinas que projectam estabelecer nesta Cidade.....	84
N. 112.— GUERRA.— Em 24 de Setembro de 1822.— Declara as cores das plumas dos chapéos e pennachos das barretinas dos Corpos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha.....	84
N. 113.— GUERRA.— Em 25 de Setembro de 1822.— Declara a cor das golas e canhões das fardas dos Corpos de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha.....	85
N. 114.— GUERRA.— Em 27 de Setembro de 1822.— Manda que as fardas em geral de 1 <sup>a</sup> e 2 <sup>a</sup> Linha devem ser abotoadas por diante ate a gola.....	85
N. 115.— GUERRA.— Em 27 de Setembro de 1822.— Sobre a pluma dos Corpos de Milicias.....	86
N. 116.— GUERRA.— Em o 1º de Outubro de 1822.— Remette o figurino do fardamento do Regimento de Artilharia da Corte.....	86
N. 117.— GUERRA.— Em 2 de Outubro de 1822.— Determina que o 1º Regimento de Cavallaria do Exercito use de gola verde e canhões azues.....	86

	Pags.
N. 118.— REINO.— Em 2 de Outubro de 1822.— Manda cessar o uso de cêra para luminarias de qualquer festividade.....	87
N. 119.— GUERRA.— Em 4 de Outubro de 1822.— Manda que os Officiaes usem de bandas sem borlas vermelhas.....	87
N. 120.— GUERRA.— Editorial de 5 de Outubro de 1822.— Sobre os Officiaes Inferiores e Soldados da 2 <sup>a</sup> Linha que foram á expedição de Pernambuco.....	87
— N. 121.— FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1822.— Manda organizar uma nova pauta do valor das mercadorias e generos do commerce.....	88
N. 122.— GUERRA.— Em 14 de Outubro de 1822.— Declara que os tropeiros e boiadores estão isentos do Recrutamento.....	89
N. 123.— IMPERIO.— Em 15 de Outubro de 1822.— Sobre a Aula do Nú na Academia das Bellas Artes.....	89
N. 124.— GUERRA.— Em 17 de Outubro de 1822.— Declara o logar que compete ao Auditor das Tropas da Corte nos Conselhos de Guerra.....	89
N. 125.— ESTRANGEIROS.— Em 18 de Outubro de 1822.— Communique aos nossos Encarregados de Negocios o Acto da Acclamação do Principe Regente como Imperador do Brazil.....	90
N. 126.— GUERRA.— Em 22 de Outubro de 1822.— Declara que as fardas do Corpo da Policia devem ter a gola e o canhão verde.....	91
— N. 127.— FAZENDA.— Em 25 de Outubro de 1822.— Sobre a criação de Cadeiras de Primeiras Lettras e Latinidade em diversas Villas e povoações da Província do Ceará.....	91
N. 128.— FAZENDA.— Em 31 de Outubro de 1822.— Sobre os ordenados e soldos concedidos ás Mãis, Mulheres, Filhas e Irmães dos Militares.....	92
N. 129.— IMPERIO.— Em 2 de Novembro de 1822.— Manda proceder a uma devassa a respeito dos attentados praticados nesta Capital.....	92
N. 130.— IMPERIO.— Em 6 de Novembro de 1822.— Manda retirar para fora desta Capital todos os individuos considerados pela opinião publica como hostis ao Governo...	93
N. 131.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1822.— Sobre os direitos do sal estrangeiro.....	94
N. 132.— IMPERIO.— Em 11 de Novembro de 1822.— Manda ao Governo e Câmara das Províncias que devasssem sobre os agentes e emissarios do partido dos demagogos.....	94
N. 133.— ESTRANGEIROS.— Em 12 de Novembro de 1822.— Sobre passaportes para o interior, concedidos a estrangeiros.....	95
N. 134.— GUERRA.— Em 13 de Novembro de 1822.— Sobre as ordens levadas aos Commandantes das Divisões e Brigadas pelo Ajudante de Campo de S. M. o Imperador.....	95
N. 135.— IMPERIO.— Em 14 de Novembro de 1822.— Dispensa as pessoas que entram nesta Corte, pelos Registros da Parahybuna e Rio Preto, de novas Guias de viagem quando se retiram.....	96
N. 136.— IMPERIO.— Em 14 de Novembro de 1822.— Manda estabelecer no Porto da Estrela uma comissão de Policia encarregada da expedição dos Passaportes aos Tropeiros e Mineiros.....	96
N. 137.— IMPERIO.— Em 18 de Novembro de 1822.— Sobre	96



	Pags.
os prejuizos que soffrem os negociantes pela concurrencia dos mascates.....	95
N. 138.— IMPERIO.— Em 20 de Novembro de 1822.— Remette o Cerimonial do Acto de Sagracao de S. M. o Imperador.	97
N. 139.— FAZENDA.— Em 20 de Novembro de 1822.— Manda que as Juntas de Fazenda remettam ao Thesouro uma conta do rendimento arrecadado da Bulla da Cruzada..	97
N. 140.— JUSTICA.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 20 de Novembro de 1822.— Manda pagar as congruas por inteiro aos Vigarios encommendados das Igrejas vagas.....	106
N. 141.— IMPERIO.— Em 21 de Novembro de 1822.— Manda conceder sesmarias na Província de Santa Catharina ás pessoas que estiverem nas circumstancias de fazer establecimentos rurais.....	107
N. 142.— IMPERIO.— Em 23 de Novembro de 1822.— Dispensa as pessoas que entram nesta Corte, pelo Registro de Itagualhy, de novas guias de viagens, quando se retiram.	108
N. 143.— GUERRA.— Em 25 de Novembro de 1822.— Manda estabelecer uma escola de primeiras letras no Arsenal de Guerra para os operarios.....	109
N. 144.— ESTRANGEIROS.— Em 26 de Novembro de 1822.— Declara que os estrangeiros devem tirar passaporte de saída do paiz.....	109
N. 145.— GUERRA.— Em 26 de Novembro de 1822.— Declara que as patentes dos Oficiaes das Baterias de Santa Cruz, Cáes e outras devem ser consideradas como de Ordenanças.	109
N. 146.— IMPERIO.— Em 27 de Novembro de 1822.— Remette a formula do juramento que S. M. o Imperador deve prestar no acto de sua Sagracao e Coroação, e do que devem prestar os Procuradores Geraes, Senado da Camara desta cidade e outras.....	110
N. 147.— ESTRANGEIROS.— Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 28 de Novembro de 1822.— Sobre os emolumentos que devem receber os Consules.....	111
N. 148.— FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1822.— Sobre o recebimento da renda do caminho de Santos a Cubatão, do de Lorena e da Casa Doada.....	112
N. 149.— GUERRA.— Em 3 de Dezembro de 1822.— Sobre o uniforme do Exercito nos actos publicos.....	115
N. 150.— FAZENDA.— Em 4 de Dezembro de 1822.— Sobre a ingerencia dos Consules Estrangeiros na reorganização da tarifa das Alfandegas.....	116
N. 151.— IMPERIO.— Em 5 de Dezembro de 1822.— Manda que a Villa Nova do Principe, e as outras da Comarea da Jacobina se unam ao Governo estabelecido na Villa da Cachoeira.....	116
N. 152.— IMPERIO.— Em 5 de Dezembro de 1822.— Explica a Portaria que manda prohibir o despacho de embarcações para portos do Imperio em que ha Tropas Portuguezas..	117
N. 153.— FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1822.— Manda que as Juntas de Fazenda das Províncias não cumpram ordem alguma do Governo de Portugal.....	117
N. 154.— ESTRANGEIROS.— Em 8 de Dezembro de 1822.— Sobre o despacho de navios que vierem de portos onde ainda não ha Consules Brazileiros.....	118

	Pags.
N. 155.— IMPERIO.— Em 12 de Dezembro de 1822.— Determina que o Campo de Sant'Anna se denomine — Campo da Acclamação.....	119
N. 156.— IMPERIO.— Em 12 de Dezembro de 1822.— Convida o Commercio a dar mais latitudo nas suas especulações abstendo-se das relações com Portugal.....	119
N. 157.— ESTRANGEIROS.— Em 13 de Dezembro de 1822.— Sobre a organização do Diario do Governo debaixo da imediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.....	120
N. 158.— IMPERIO.— Em 16 de Dezembro de 1822.— Manda entregar a Fazenda de S. José á Sociedade Philantropica Suissa erecta a favor dos orphãos e viuvas dos Colonos de Nova Friburgo.....	121
N. 159.— GUERRA.— Em 17 de Dezembro de 1822.— Sobre o logar de Secretario nos Corpos da 1 <sup>a</sup> Linha da Corte....	121
N. 160.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 18 de Dezembro de 1822.— Sobre despezas feitas pela Camara de Santo Antonio de Sá com festividades, ordinarias a seus empregados e outras.....	122
N. 161.— IMPERIO.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 18 de Dezembro de 1822.— Sobre a venda da polvora nos povoados, proibição de fogos de artificio e licenças para ter loja aberta.....	124
N. 162.— GUERRA.— Em 20 de Dezembro de 1822.— Manda exigir apresentação da escriptura de alimentos para reconhecimento de cadete.....	125
N. 163.— FAZENDA.— Em 24 de Dezembro de 1822.— Sobre o pagamento do sello de heranças e legados.....	125
N. 164.— IMPERIO.— Em 26 de Dezembro de 1822.— Censura ao Governo Provisorio da Província do Piauhy a sua recusa de unir-se á causa do Brazil.....	126





# COLLECCÃO

DAS

## DECISÕES DO GOVERNO

DE

### 1822

---

#### N. 1.—REINO.—PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 4 DE JANEIRO DE 1822

Estabelece duas feiras na cidade do Rio de Janeiro para todos os generos e objectos vendaveis e regularisa os mercados semanaes.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faço saber a vós Juiz de Fóra, Vereadores, e mais Officiaes do Senado da Camara desta Cidade, que, sendo-Me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a representação que a El Rei Meu Senhor e Pai Dirigiu o antecedente Procurador desse Senado, em a qual ponderando as reconhecidas vantagens que resultariam ao commercio, agricultura, e progressiva civilisação dos povos, do estabelecimento de uma feira annual, e mercados semanaes nesta cidade, à maneira dos que desde tempo immemorial se acham estabelecidos no Reino de Portugal, e nas demais Nações cultas, pedia ao mesmo A. S. se dignasse aprovar o plano que para este fim offerecia ; quanto á feira, para ter logar no grande Campo de Sant'Anna, por 8 dias successivos, sendo destinada para todos os objectos de luxo, e fazendas que não tiverem proibição legal ; e quanto aos mercados, um dia na semana para os comestiveis, vi-

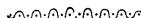
veres, frutas, e productos da industria e das artes, bem como a compra e venda de gados de todas as especies e qualidades, sendo para os ditos effeitos concedidos os privilegios, isenções e seguros que a taes estabelecimentos são proprios e outorgados por direito commun e usos observados. E vista a informação que a este respeito deu o Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, com audiencia desse Senado, e o mais que se expendeu na mencionada Consulta, em que respondeu o Desembargador da Corôa e Fazenda, e com o parecer da qual Me conformei por Minha Immediata Resolução de 11 de Outubro do anno proximo passado: Hei por bem Determinar aos ditos respeitos o seguinte : 1º, que se estableçam duas feiras francas em cada um anno, que terão lugar ao mesmo tempo no Campo de Sant'Anna, para a venda e permutação de todas as cousas que por sua natureza estão sujeitas ás convenções humanas, e no outro Campo de S. Christovão para o commercio dos gados de todas as especies e qualidades; 2º, que a primeira das ditas feiras seja aberta, e se dé principio a ella no fausto dia 13 de Maio de cada um anno, em devido obsequio do nascimento de ElRei Meu Senhor e Pai, continuando naquelle, e nos dous dias seguintes ; e a segunda a 12 de Outubro, dia do Meu anniversario natalicio, comprehendendo tambem o espaço de tres dias inteiros ; 3º, que nenhum dos direitos se exijam nas mesmas feiras das permutações e vendas que nellas se fizerem, exceptuada, porém, a meia siza respectiva dos escravos ladinos, e a inteira dos predios rusticos e urbanos que se permutarem ou venderem, como pôde acontecer nas ditas feiras, para que o imposto da siza se não fraude de uma maneira insidiosa ; 4º, que aos feirantes, compradores, vendedores, e quaesquer outros concorrentes, qualquer que possa ser a sua denominação, seja outorgado o direito e privilegio de comprarem nos logares das referidas feiras livremente, e sem que contra elles se possa proceder a prisão por algum crime que não seja de lesa-magestade divina ou humana, e por aquelles que forem commettidos em flagrante nos proprios logares das feiras, verificando-se quanto aos vendedores e compradores o mesmo pelo tempo necessário de ida e volta dos logares de que sahirem, até que a elles tornem, como é practica mui regular e digna de observar-se ; 5º, aos feirantes, compradores e vendedores seja outrossim concedido o direito e privilegio da isenção de quaesquer licenças, alcavallas e contribuições, assim como de embargos pessoaes de seus escravos, moços e apaniguados, e de quaesquer socios ou agentes, e enfim dos seus carros, bois e bestas de qualquer serviço, sem que autoridade alguma, por maior que seja, possa fazer-lhes a estes respeitos o mais leve embargo, porque qualquer estorvo nesta materia seria de pessimas consequencias, como turbativas do commercio, que tem por principal alimento a mais ampla liberdade, não tendo por isso mesmo os compradores preferencia alguma uns sobre os outros para as suas compras, antes concoram todos na mais perfeita igualdade, sendo o maior preço offerecido o unico principio da pretendida, ou desejada preferencia ; 6º, que as sobre-

ditas feiras sejam presididas por magistrados de vara branca, a saber: as do Campo de S. Christovão pelo Juiz do Crime, a cujo bairro pertence o mesmo Campo; e as do Campo de Sant'Anna pelo Juiz de Fóra, encarregados não só da polícia e boa ordem que nos logares de grande concurrencia se devem manter e conservar, mas tambem das decisões que forem necessarias, e exigirem os feirantes sobre materias puramente civis, com recurso privativo para a Mesa do Desemburgo do Paço, a cujo cargo ficará pertencendo a final confirmação ou revogação das ditas decisões summariamente, precedendo unicamente as informações necessarias com audiencia e resposta por escripto das partes interessadas; 7º, finalmente, que a regulação das feiras, assim como a distribuição do terrado para lojas e quaesquer outros logares de vendas, casas de pasto, de bebidas o de habitação, fiquem commettidas unicamente a esse Senado da Camara, para ser o mesmo terrado arrendado em proveito e prol do Concelho, por preços moderados, e segundo os palmos de comprimento e largura, como exige a razão, e se observa em muitas feiras de Portugal. Além das duas ditas feiras de gados, se deverão conservar todas as semanaes das sextas feiras que se fazem no sobre-dito Campo de S. Christovão, tornadas melhor, e ornadas com todos os privilegios, isenções e immunidades que competem ás feiras francesas, ficando restrictas ao gado vaccum.

Quanto aos mercados semanaes, Hei por bem Ordenar: 1º, que tenham lugar duas vezes em cada semana, a saber: nas terças feiras e sabbados; 2º, que o dito Campo de Sant'Anna seja o seu assento, como mais proprio e conveniente; 3º, que tenham todos os privilegios, isenções e immunidades que ficam referidas, e formam a essencia das feiras francesas, e lhes forem applicáveis; 4º, finalmente, que nos ditos mercados, além das outras cousas vendaveis, entrem cavallos mansos e bestas muares domesticadas, assim como tambem porcos, cabras, carneiros e ovelhas, em lugar separado no dito campo, e por toda a praça do Rocio Novo.

O que tudo havereis por entendido, e executareis pela parte que vos toca, fazendo registrar esta nos livros desse Senado.

O Principe Regente o Mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Pago. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 4 de Janeiro de 1822.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Claudio José Pereira da Costa.— Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.

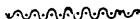


#### N. 2.— GUERRA.— EM 6 DE JANEIRO DE 1822

Manda castigar com açoites os escravos capoeiras presos em flagrante delicto.

Chegando ao conhecimento de S. A. Real a desagradaivel certeza de reiterados factos praticados pelos negros capoeiras em prejuizo do socego e tranquillidade publica, a ponto de chegarem

a quebrar com pedradas as vidraças de algumas casas desta Cidade ; sem que das ulteriores ordens para evitar estes e outros acontecimentos tenha resultado o util fim, que era de esperar : Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, estranhar ao Coronel Commandante do Corpo da Guarda Real da Policia, o pouco cuidado que tem tomado em prevenir taes acontecimentos, autorisando-o novamente para que, logo que qualquer escravo capoeira fôr achado neste flagrante delicto, seja imediatamente levado ao Posto mais vizinho, e ahi soffra a pena de 100 açoites, sendo logo depois entregue a seu senhor, quando outra culpa não tenha commettido: devendo o referido Coronel Commandante, que fica responsavel pelo desleixo em que cahir o activo cumprimento desta ordem, facilitar 4 dias de licença ao Soldado que assim prender um capoeira, redobrando-se a mesma licença à proporção do numero dos delinquentes que capturar. Paço, 6 de Janeiro de 1822.— *Carlos Frederico de Caula.*



#### N. 3.— FAZENDA.— EM 9 DE JANEIRO DE 1822

Approva o regimento provisorio para os aprendizes da Typographia Nacional.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que a Junta Directoria da Typographia Nacional ponha em plena execução o projecto pela mesma offerecido em 4 do corrente, e que fique servindo de Regimento Provisorio para os aprendizes da mencionada Typographia. Paço em 9 de Janeiro de 1822.— *Conde da Louzã D. Diogo.*

#### **Projecto a que se refere a ordem acima.**

Ilm. e Exm. Sr.— A Junta Directoria da Typographia Nacional leva ao conhecimento de V. Ex. a cópia do Aviso de 6 de Fevereiro de 1811, expedido pelo Ilm. e Exm. Sr. Conde de Linhares, que servia de Regimento aos Aprendizes, mas que pela mudança das circumstancias precisa ser alterado, de maneira que por elle se obtenham as vantagens que tira qualquer outra officina dos que admitem ao gremio dos seus operarios, quando sem estas provindencias virá a ficar um dia sem ter com quem dê expedição ao seu trabalho, como já vai acontecendo. Por aquelle Plano ou Regimento os aprendizes de compositor começam a vencer 160 réis por dia, apenas são admittidos ; e porque tanto para este vencimento como para o segundo de 240 réis passado o bimestre depois da admissão se lhe não exige adiantamento nem prova delle, o resultado é que, podendo neste tempo ficarem compondo perfeita-

mente, são raros os que o fazem, e immensos os que demandam prorrogão de tempo para completarem o respectivo ensino, o que aumenta sem proveito as despezas da casa.

Tem portanto a Junta em beneficio da Typographia de propor a V. Ex. o seguinte :

1º, Que os aprendizes sejam admittidos sem vencimento de ordenado até que mostrem disposição para o emprego e principiem a compor com algum desembargo. A experíencia mostra que os que quiserem saber, antes de dous mezes, vencem esta dificuldade, e que pelo contrari o muitos ha que nem ainda no fim de seis mezes têm chegado a este ponto. Logo é necessario um incentivo que desperte a tibieza da maior parte, e este não pôde ser outro sinão o vencimento do salario, que só principiará a correr quando o aprendiz o merecer.

2º, Que dos aprendizes sejam confiados a cada compositor dous; e para o mestre trabalharão até o fim de seis mezes contados desde o dia em que forem matriculados, sendo elle obrigado a ensinar-lhes tambem a paginação e o mais até imporem as fórmas na prensa.

3º, Que desde este tempo começarão os aprendizes a trabalhar para a casa com o vencimento de 240 réis por dia util até o fim do primeiro anno, debaixo da direcção da pessoa que se determinar.

4º, Que no segundo anno vencerão 320 réis por dia e no terceiro 400 réis, e si antes julgarem ser-lhes mais vantajoso neste ultimo anno trabalharem por sua conta, dando em proveito da casa um terço do seu vencimento se lhes concederá.

5º, Que acabado este triennio, julga a Junta que se lhe deve dar o tempo do aprendizado por completo, ficando então considerado como oficial o que tiver ultimado e com liberdade, ou para na Casa das Obras se ajustar, ou para ir servir n'outra typographia que melhor conta lhe faça, levando o seu passe desta onde foi aprendiz, como se praticá em toda a parte.

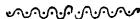
6º, Que, quanto à pena imposta naquelle aviso aos aprendizes que se ausentarem desta officina, que é requerer-se ao Intendente Geral da Policia, para que lhes mande assentar praça nas Tropas de 1ª Linha, julga a Junta, que além de não ter proporção com o delicto, ella não pôde resarcir nem a perda que a Typographia soffreu com a exhibição dos ordenados vencidos, nem a que soffreu o publico com o extravío de um compositor, mórmente no tempo em que ha tanta penuria delles, e por isso ousa lembrar a V. Ex. que seria mais proveitoso que fossem compellidos os pais e tutores, ou administradores dos aprendizes, a restituí-los à officina, até completarem o tempo prefixo para o aprendizado, e nisto a Typographia Nacional não usaria de direito, do que qualquer official mecanico, a quem as leis permittem esse recurso, e que é ligado com as condições a que tacitamente se sujeitou na qualidade de aprendiz quando solicitou a sua admissão.

7º, Pelo que pertence à gratificação dos mestres, julga a mesma Junta, que a têm sufficiente no trabalho que por sua conta fazem os aprendizes pelo tempo de seis mezes.

Digne-se V. Ex. levar estas observações á presença de S. A. Real para que obtenham a sua approvação, e comecem a servir de Regimento dos aprendizes em lugar do citado Aviso, logo que V. Ex., de ordem do mesmo Senhor, assim o determine.

Deus Guarde a V. Ex. por muitos annos. Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1823.

Ilm. e Exm. Sr. Conde da Louzã D. Diogo.— José da Silva Lisboa.— José Saturnino da Costa Pereira.— Francisco Vieira Goulart.



N. 4.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 10 DE JANEIRO DE 1822

Sobre as patentes dos officiaes de Milicias e Ordenanças.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nesse Lugar Tenente d'El Rei Meu Senhor e Pai. Faço saber ao Governo da Província de.... que tendo subido a minha Real Presença uma representação do Conselho Supremo Militar na data de 18 de Junho do anno passado, em que Me pedia houvesse por bem declarar si as disposições do Meu Real Decreto de 16 de Maio do mesmo anno se faziam ou não extensivas ás confirmações das Patentes dos diferentes Officiaes de Milicias e Ordenanças deste Reino, cuja autoridade de prover se acha commettida aos respectivos Governos sómente com a dependencia da Real Confirmação, visto que os Officiaes assim providos começam desde logo a gozar do exercicio e fruição de seus Postos, Graça que pelas disposições do referido meu Real Decreto se tornara extensiva aos mais Officiaes do Exercito imediatamente por Mim despachados: E tomando em consideração quanto o mesmo Conselho expoz: Hei por bem, por minha immediata e Real Resolução de 24 de Dezembro do referido anno, Determinar que na expedição e marcha das Patentes de confirmação se continue a praticar o mesmo sistema como de antes se praticava, visto que esta marcha se não acha alterada pelo disposto no sobre mencionado Decreto, e isto em quanto se não dão sobre o mesmo assumpto ulteriores providências. Cumpri-o assim, ordenando se faça publico na ordem do dia para chegar ao conhecimento de todos os Officiaes dessa Província. O Príncipe Regente mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados do Conselho de Sua Magestade. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 10 dias do mes de Janeiro de 1822. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. *Camillo Maria Tonelete.— Alexandre Eloy Portelli.*



N. 5.— REINO.— PROVISÃO DA REAL JUNTA DO COMMERCIO  
DE 10 DE JANEIRO DE 1822

Declara que a isenção de direitos sobre o sal, só comprehende o de produçao nacional importado em navios nacionaes.

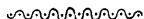
D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil, e nelle Logar Tenente de ElRei Meu Senhor e Pai : Faço saber aos que esta Provisão virem, que a Junta Provisoria do Governo da Província de S. Paulo Me representou pelo seu Officio da data de 21 de Setembro deste anno o seguinte : Que tendo entrado no Porto de Santos um Bergantim Inglez com carga de sal estrangeiro, vindo despachado pela Alfandega desta cidade do Rio de Janeiro, fôra elle admittido a despachar, sem pagar direitos, à vista da disposição do Decreto de 11 de Maio do anno passado, o qual, pela generalidade com que está concebido, parece ser extensiva ao sal estrangeiro, a isenção de direitos no mesmo outorgada; e que, repetindo-se casos similhantes, ficariam malogrados os fins, a que Me havia proposto, de animar a importação de um genero nacional, de que h'v tanta abundancia em alguns portos da Monarchia, em utilidade daquellas Províncias, que delle mais carecem: Me pedia a mesma Junta Provisoria que, afim de ocorrer com alguma providencia a este inconveniente, houvesse Eu de impor os direitos de 15 % ad valorem sobre todo o sal estrangeiro, que entrar nos portos deste Reino Unido, pelos quaes ficaria favorecida a importação do sal nacional, que pela maioria dos fretes, não pôde concorrer em preço com aquelle, e ao mesmo tempo não sofreriam maior prejuizo as rendas da dita Província: Ao que tendo attenção, e ao mais que Me foi expedido em consulta da Real Junta do Commericio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil, a que mandei proceder sobre esta representação : Houve por bem, pela minha resolução de 26 de Novembro proximo passado, mandar declarar, como por esta declaro, que o Decreto de 11 de Maio do anno passado, a respeito da isenção dos direitos do sal, não obstante a generalidade da sua disposição, se deve entender applicavel sómente ao sal nacional importado em navios nacionaes para quaesquer dos portos deste Reino do Brazil, ficando o sal estrangeiro sujeito aos mesmos direitos, que pagava antes da publicação do referido Decreto em todos os portos do Brazil. O Principe Regente o mandou por sua immediata resolução de consulta, e pelo ministro abaixo assignado, deputado do Tribunal do Commericio. José Cupertino de Jesus a fez no Rio de Janeiro aos 10 de Janeiro de 1822. Fez escrever e assinou José Manoel Placidode Moraes.— *Antonio Luiz Pereira da Cunha.*

~~~~~

## N. 6.— REINO. — EM 15 DE JANEIRO DE 1822

Sobre a publicação de impressos na Typographia Nacional.

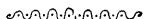
Manda S. A. Real o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, que a Junta Directora da Typographia Nacional não consinta já mais que se imprima escripto algum sem que o nome da pessoa que deve responder pelo seu conteúdo, se publique no impresso: e constando ao mesmo Senhor que no escripto intitulado — Heroicidade Brazileira — se lêem proposições não só indiscretas, mas falsas, em que se acham estranhamente alterados os successos ultimamente acontecidos: Ha por bem que a referida Junta suspenda já a publicação do dito papel, e faça recolher os exemplares que já estiverem impressos, para que não continue a sua circulação. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1822. — *Francisco José Vieira.*



## N. 7.— REINO. — EM 17 DE JANEIRO DE 1822

Dá conhecimento ao Governo das Províncias da deliberação do Príncipe Regente, de suspender a sua saída para Portugal.

Tendo resolvido S. A. Real o Príncipe Regente no dia 9 do corrente suspender a sua saída para Portugal, por entender, à vista das diferentes representações que se dirigiram à Sua Real presença, que assim convém ao bem geral dos povos, e ao importante fim da união dos dois Reinos: Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar esta sua determinação ao Governo Provisorio da Província de... e remeter o incluso exemplar do Termo de Vereação da Câmara desta Cidade do referido dia, para sua inteira intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Janeiro de 1822. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

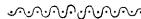


## N. 8.— REINO. — EM 19 DE JANEIRO DE 1822

Explica a Portaria de 15 do corrente sobre a publicação de impressos na Typographia Nacional.

Por quanto algum espirito mal intencionado poderá interpretar a Portaria expedida em 15 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino à Junta Directora da Typographia Nacional, e publicada na Gazeta de 17, em sentido inteiramente con-

trario aos liberalissimos principios de S. A. Real e á sua constante adhesão ao systema constitucional : Manda o Principe Regente, pela mesma Secretaria de Estado, declarar à referida Junta, que não deve embaraçar a impressão dos escriptos anonymos ; pois pelos abusos, que contiverem, deve responder o autor, ainda que o seu nome não tenha sido publicado ; e na falta deste o editor, ou impressor, como se acha prescripto na Lei, que regulou a liberdade da imprensa. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



#### N. 9.— GUERRA. — EM 20 DE JANEIRO DE 1822

Encarrega o Inspector do Arsenal Real do Exercito da direcção das officinas do mesmo Arsenal e do respectivo expediente.

Convindo ao bem do serviço e para melhor regularidade dos trabalhos do Arsenal Real do Exercito, que o Brigadeiro Inspector do mesmo Arsenal, Francisco Antonio Raposo, fique, d'ora em diante, privativamente encarregado da direcção das officinas daquelle Arsenal e do expediente do mesmo, sem que nisso possa ter ingerencia outra alguma autoridade ; ficando, outrossim, responsável à Secretaria de Estado respectiva, por onde deverá dirigir as suas requisições e dar conta dos progressos daquelles trabalhos: Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar à Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que nesta data assim se acaba de ordenar ao mencionado Brigadeiro, afim de que a Junta nesta conformidade se haja de regular, procurando evitar, como tanto convem, que se suscitem conflictos de autoridade, sempre prejudiciaes à boa ordem do serviço. Paço em 20 de Janeiro de 1822.— *Joaquim de Oliveira Alvares.*



#### N. 10.— FAZENDA.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 21 DE JANEIRO DE 1822

Declara que o Decreto das Côrtes Portuguezas de 16 de Julho de 1821 sobre Ianiscios Inglezes é privativo do Reino de Portugal.

Foi ouvido o Conselho da Fazenda sobre o Officio do Juiz da Alfandega desta Cidade que trata do Decreto de 16 de Julho de 1821 das Côrtes, Geraes e Constituintes da Nação Portugueza que manda cobrar 30 % de direitos dos laniscios Inglezes.

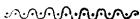
Tendo o mesmo Conselho dado o seu parecer, foi a respectiva consulta submettida a despacho de Sua Alteza o Principe Regente. Rio, 14 de Dezembro de 1822.

## RESOLUÇÃO

Visto que o Decreto de 16 de Julho de 1821, pela sua interpretação literal, é só privativo ao Reino de Portugal, continua-se a cobrar os direitos, como até aqui se praticava, até nova decisão das Cortes Geraes da Nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 21 de Dezembro de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real.

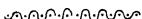
*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



## N. 11.— REINO.— EM 21 DE JANEIRO DE 1822

Manda submeter ao conhecimento de S. A. Real o Príncipe Regente as Leis das Cortes Portuguezas.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, prevenir ao Desembargador do Paço Chanceller-mór do Reino, que de hoje em diante não deve fazer remessa a Repartição alguma, das Leis, que forem vindo do Reino de Portugal, sem que elas sejam submettidas ao conhecimento do mesmo A. S., que achando-as analogas ás circunstancias deste Reino do Brazil, ordenará então a sua fiel observancia. Palacio do Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



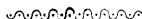
## N. 12.— REINO.— EM 24 DE JANEIRO DE 1822

Manda estabelecer um correio desta cidade para a Ilha Grande e crear um Seminario e Casa de Misericordia na mesma villa.

Tendo sido presentes a S. A. Real o Príncipe Regente os officios do Governador Militar da Ilha Grande Manoel Joaquim Pereira da Silva, nas datas de 2 e 3 do corrente mez, relativos ao estabelecimento de um Correio, que à similaridade das Províncias interiores deve partir desta Capital tres vezes cada mez, e a de um Seminario e Casa de Misericordia, acompanhando as plantas destes edifícios e os seus orçamentos, na forma que havia representado o Dr. Jorge Antonio Chaeffter, afim de ser este nomeado Physico-mór da dita Villa, e da de Paraty; e Havendo o mesmo Senhor Tomado em consideração a importancia destes objectos: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar ao mencionado Governador, quanto ao 1º artigo, que Houve por

bem Ordenar que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda se dêem as providencias para o prompto estabelecimento do referido Correio; e quanto ao 2º, que a Mesa do Desembargo do Paço faça pôr em execução o requerido, e informado a bem dos ditos Seminarios e Casa de Misericordia, dando todas as mais providencias que merecem tão uteis estabelecimentos.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1822. —  
*José Bonifácio de Andrade e Silva.*



#### N. 13.— REINO.— EM 30 DE JANEIRO DE 1822

Recommenda aos Governos Provisórios que promovam a união de todas as Províncias com sujeição à Regencia de S. A. Real.

Tendo S. A. Real o Príncipe Regente determinado suspender a sua saída para Portugal por motivos de mui ponderosa consideração, como já se participou a todas as Províncias do Brazil pela Circular de 17 do corrente; e Desejando por todos os modos preparar e realizar a permanente felicidade dos povos, a cujo fim tanto importa que o espírito público seja dirigido de modo, que vá sempre de acordo com o Governo, que procura a ventura geral na conclusão da grande obra da nossa regeneração: Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino recomendar com particular desvelo ao Governo Provisional da Província de... que, tomada todas as medidas que por sua ilustrada prudência e zelo pelo bem da Província julgar conveniente, promova por sua parte com a efficacia e discernimento que nas actuaes circunstâncias demandam os negócios públicos, a importante união de todas as Províncias do Brazil com sujeição à Regencia de S. A. Real, até que, reunidos todos os Deputados do Brazil, se ultime pelas Cortes Nacionaes a Constituição Política da Monarchia.

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1822. —*José Bonifácio de Andrade e Silva.*

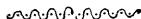


#### N. 14.— GUERRA.— EM 31 DE JANEIRO DE 1822

Prohibe o uso de bigodes no Corpo de Policia desta Corte.

Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Governador das Armas da Corte e Província prohiba absolutamente o uso de bigodes no

Corpo de Policia desta Corte, por ser prejudicial ao serviço de que o dito Corpo é ordinariamente encarregado. Paço em 31 de Janeiro de 1822.— *Joaquim de Oliveira Alvares.*



#### N. 15.— REINO.— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1822

Manda que a Camara Municipal desta Corte faça abrir uma subscripção em beneficio do Estado.

Tendo-Me ordenado S. A. Real o Principe Regente, por conhecer o exaltado patriotismo, que distingue o Corpo do Comercio desta Cidade, que eu convidasse seus honrados membros a contribuir cada um, segundo as suas faculdades, em favor da causa sagrada do bem geral da Nação ; e sendo certo, que muitos Cidadãos que não pertencem àquelle Corpo, não duvidarão auxiliar o Estado, afim de ter as forças que lhe faltam, para concluir a gloriosa obra da nossa Regeneração : Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que a Camara desta Cidade faça abrir uma subscripção, para que todos os Cidadãos livres, seja qual for a classe a que pertençam, possam entrar em beneficio do Estado com as quantias, que puderem ; nomeando logo a referida Camara um Thesoureiro para a arrecadação dos Donativos, que se farão publicos pela imprensa, com os nomes dos contribuidores. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### N. 16.— REINO.— EM 11 DE FEVEREIRO DE 1822

Manda pagar pelo Thesouro Publico as folhas dos empregados da Bibliotheca Real.

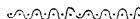
Tendo S. A. Real o Principe Regente ordenado que pela respectiva folha do Thesouro Publico sejam pagos ás pessoas empregadas na Real Bibliotheca os ordenados que até agora percebiam pelas folhas da Casa Real, e da particular de Sua Magestade, e que pelo referido Thesouro Publico se continde a pagar as despezas da mesma Real Bibliotheca, constantes das folhas mensaes, assignadas na forma do estylo pelo Padre Joaquim Damazo, ou pelo encarregado que suas vezes fizer, satisfazendo-se igualmente áquelle tudo o que do tempo anterior se lhes estiver devendo das mencionadas despezas : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda esta Sua Real determinação, afim de que pela Repartição competente se expeçam as ordens necessarias para se verificarem com regularidade os sobreditos pagamentos. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



N. 17.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 12 DE FEVEREIRO DE 1822

Sobre os vencimentos de soldo dos Sargentos-môres e Ajudantes de Milicias.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faço saber ao Governo Provisorio da Provincia de... que sendo-Me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 7 de Janeiro proximo passado o officio do Governador da Provincia de Santa Catharina acompanhando uma representação do Commandante Geral das Tropas da mesma Provincia sobre as duvidas que se têm suscitado á verdadeira intelligencia do meu Real Decreto de 8 de Maio do anno passado, ácerca dos vencimentos do Soldo dos Sargentos-môres e Ajudantes de Milicias ; isto é, si lhes compete ou não o vencimento declarado na tabella que acompanhou o Decreto de Sua Magestade de 7 de Março do anno passado: E conformando-Me com o parecer do Conselho, Hei por bem, por minha immediata e Real Resolução de 31 do sobremencionado mez de Janeiro, declarar, que os Sargentos-môres e Ajudantes de Milicias actuaes das diferentes Provincias deste Reino devem perceber o Soldo que lhe foi conferido pela referida Tabella, que baixou com o Decreto de 7 de Março do anno passado, como o recebem os desta Corte e Provincia, e que esta mesma tarifa se entenda para o futuro tão sómente para com aquelles Sargentos-môres, que tendo na 1<sup>a</sup> Linha a praça de Capitães, forem promovidos a Sargentos-môres de Milicias; e os que houverem sahido de outros Postos, estes vençam pela antiga tarifa, ficando por isso nessa parte sem effeito a Real Resolução de 7 de Setembro de 1818 a respeito das reformas dos Sargentos-môres e Ajudantes de Milicias que tiverem o Soldo da referida Tabella, os quaes de ora em diante sómente obterão suas reformas, conforme o que se acha disposto para os Officiaes da 1<sup>a</sup> Linha. Cumpri-o assim na parte que vos toca. O Príncipe Regente mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do Conselho de Sua Magestade. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 12 dias do mez de Fevereiro de 1822. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi.— *Camillo Maria Tonelete.— Alexandre Eloy Portelli.*



N. 18.— FAZENDA.— EM 12 DE FEVEREIRO DE 1822

Declara livres de dízimos, os generos que vierem da Provincia de S. Paulo com guias dos respectivos dízimeiros.

S. A. Real o Príncipe Regente, attendendo á representação que lhe faz o governo de S. Paulo em data de 1º de Dezembro do anno proximo passado sobre os inconvenientes, que se se-

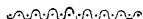
guiam naquelle Província, de se não prestar todo o credito por parte dos Collectores dos Dizimos nesta Corte ás Guias que acompanhavam os generos de sua exportação para serem isentos do pagamento do mesmo dízimo: Determina, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Cidade fique na intelligencia de que serão livres de dízimo todos os generos que vierem da dita Província com guias dos respectivos dizimeiros assignadas pelo Juiz de Fóra, ou Ordinario da Villa de onde sahiram; pois que na mesma conformidade assim fica providenciado por aquelle governo. Paço em 12 de Janeiro de 1822.—*Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



#### N. 19. — GUERRA. — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1822

Manda prohibir o desembarque de Tropas que de Portugal se dirigirem a este Paiz

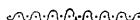
Havendo sido presente a S. A. Real o Príncipe Regente, que o Povo desta Província nem quer, nem pôde resolver-se a consentir que desembarquem as Tropas que de Portugal se dirigem a esta Corte, não só porque receia que se renovem aquelles insultos, inquietações e attentados, contra a segurança pública e individual, que tiveram logar pendente os ultimos desastrosos tempos da residencia da Divisão Portugueza Auxiliadora nesta Capital; como porque a Província, cançada sobremaneira com os esforços que acaba de fazer com os aprestos indispensaveis para o transporte daquella Divisão, soldos adiantados, gratificações, comedorias e saldos de contas, não pôde fornecer o necessário para a subsistencia e regresso das ditas Tropas; e finalmente porque o desembarque delas não é só inutil, mas perigoso à conservação da união e integridade do Reino Unido; e sendo, portanto, indispensável procurar, por todos os meios, prevenir os males que devem resultar, Manda S. A. Real, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Governo Provisorio da Província de Pernambuco, no caso eventual de aportar ali, por qualquer motivo, a Tropa que de Portugal aqui se dirige, lhe intime pelos ponderosos motivos, que ficam expendidos, a Sua Real determinação, para que dahi mesmo regressem para aquele Reino, fornecendo-lhes o referido Governo Provisorio amplamente, para esse fim, os mantimentos e refrescos que possam carregar. Espera S. A. Real que o mesmo Governo não deixará nesta occasião de se prestar com o zelo, actividade e energia que se requer em matéria de tanta importância e utilidade para a Nação. Palacio do Rio de Janeiro, em 17 de Fevereiro de 1822.—*Joaquim de Oliveira Alvarés.*



## N. 20.— GUERRA.— EM 18 DE FEVEREIRO DE 1822

Declara que se acham abolidas e extintas as Vedorias da Gente de Guerra.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente a Representação da Junta Provisória do Governo da Província da Parahyba, datada de 9 de Novembro do anno proximo passado, sobre a necessidade de se abolir o sistema da Vedoria da Gente de Guerra, pelos inconvenientes que sofrem os Corpos de Milícias da mesma Província, e achando S. A. Real ser mais regular à marcha do serviço que estando elle já abolido para a Tropa de Linha, não fiquem de peior condição os mais Corpos de Milícias: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Governo da dita Província faça ahi observar a pratica das demais Províncias em que se acham abolidas e extintas semelhantes Vedorias. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1822.— *Joaquin de Oliveira Alvares.*



## N. 21.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE FEVEREIRO DE 1822

Sobre as festividades religiosas que devem ser feitas pelas Camaras.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nello Logar Tenente de El Rei, Meu Senhor e Pai, Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio das Mortes que, Attendendo aos requerimentos de Joaquim Mariano da Costa Amaral Grugel, Vigario collado na Parochial Igreja da villa de S. João de El Rei, e Antonio Xavier de Salles Mattos, Vigario collado na Igreja de S. José da mesma Comarca, em que Me representaram, por uma parte, que os Officiaes da Camara da sobredita Villa, confundindo as Festividades que se dizem propriamente Parochiaes com assistencia ex-officio do proprio Parocho com aquellas que são especialmente determinadas pela Ordenação do Reino, e outras que por determinações Régias posterioresse acham estabelecidas e mandadas fazer pelas Camaras, que consistem em Procissão e Missa, pelos diffe-

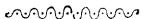
rentes motivos de acção de graças que fazem o seu objecto, como a do Patrocínio de Nossa Senhora, a do Anjo Custodio do Reino, e outras similhantes, subtralhando-se a satisfazer a despesa necessaria e respectiva a taes festividades; pretendendo que elles sejam feitas á custa dos supplicantes, e em geral dos Parochos das mesmas Freguezias, a quem recusam pagar os competentes emolumentos; e por outra parte, que os mesmos Officiaes da Camara, quando encorporados se encaminham á Matriz para assistirem ás ditas festividades, exigem que os supplicantes, na qualidade de Parochos, os venham receber á porta da Igreja, a administrar-lhes as aspersão de agua benta: sobre o que, depois de varias informações a que se mandou proceder pela Mesa do Desembargo do Paço, e respostas do Procurador Geral das Ordens, e do Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, aos quaes de tudo se deu vista: Hei por bem Ordenar que as referidas festividades, que fazem o objecto da presente questão devem ser feitas pela respectiva Camara, á custa dos bens do Concelho; que a missa de cada uma das ditas festividades seja cantada e celebrada por tres Padres; que nas Camaras, em que por Provisões Régias os Vereadores vencerem propinas, devem os Parochos e mais celebrantes vencer tambem os seus competentes emolumentos, na fórmula do Regimento Ecclesiastico, e não vencendo os Vereadores, tambem não vencerão os ditos Parochos; devendo em todo o caso as despezas de taes festividades correr por conta das Camaras: e que achando-se os Parochos presentes na Igreja Matriz, devem pessoalmente ir á porta da Igreja a administrar á Camara encorporada a aspersão da agua benta; e não se achando presentes, poderão commetter o cumprimento desta ceremonia ao seu Coadjutor, e na falta deste a qualquer outro sacerdote paramentado, na fórmula do ceremonial, e regulando-se quanto aos benesses dos Parochos pela pratica, que se observa na cidade de Marianna e Villa Rica, de que tirarão certidão para apresentarem ás Camaras respectivas.

Pelo que vos Mando que, na conformidade desta, cumprais e façais cumprir esta Minha Real Ordem, como nella se contém, fazendo-a registrar nos respectivos livros dessa Ovidoria, nos das Camaras das sobreditas Villas de S. João de ElRei e S. José, e nas mais a que tocar. O Principe Regente o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e seus Desembargadores do Paço, Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro a 27 de Fevereiro de 1822. — José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Luiz Pereira da Cunha.

## N. 22.— FAZENDA.— EM 2 DE MARÇO DE 1822

Manda suspender provisoriamente na Província do Espírito Santo a cobrança da vintena ou residencia do pescado.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber à Junta da Fazenda da Província do Espírito Santo, que, sendo presente a S. A. Real o Príncipe Regente a sua conta de 19 de Janeiro ultimo, na qual participa a deliberação que tomou de suspender provisoriamente a cobrança da vintena, ou residencia do pescado, à reclamação dos pescadores ; e attendendo o mesmo Senhor ás razões expendidas na sobredita conta, e querendo prestar todo o favor afim de promover o aumento das pescarias: Houve por bem ordenar que fiquem isentos daquelle pagamento os pescadores dessa Província. O que a Junta assim executará. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1822.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



## N. 23.— FAZENDA.— EM 2 DE MARÇO DE 1822

Declara à Junta de Fazenda de Goyaz que o Presidente do Governo da Província, preside igualmente a Junta da Fazenda.

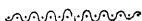
Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico : Faço saber à Junta da Fazenda da Província de Goyaz, que, sendo presente a S. A. Real o Príncipe Regente a representação que lhe fez Paulo Couceiro de Almeida Homem, Ouvidor da Comarca dessa Província, pedindo decisão sobre dever-lhe ou não competir a Presidência da mesma Junta, não obstante a nomeação a que procederá do seu Escrivão Raymundo Nonato Jacintho para a dita Presidência, por Portaria de 4 de Janeiro do corrente anno, da Junta Administrativa interina do Governo proximamente eleito : Houve o mesmo Senhor por bem determinar, em virtude da derrogação do Decreto do 1º de Setembro de 1821, pelo de 29 do mesmo mez, e da impossibilidade de executar-se este ultimo, pelos motivos actuaes bem notórios, que a mesma Junta ponha em prática interinamente o que se observa em S. Paulo, onde o Presidente do Governo preside igualmente a Junta da Fazenda ; ficando na intelligencia

Decisões de 1822

2

F  
108

de assim o cumprir, suspendendo-se a nomeação feita do seu Escrivão Deputado, para entrar na referida presidencia o actual Presidente do Governo. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro em 2 de Março de 1822.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Caelano Pinto de Miranda Montenegro.*



N. 24.— REINO.— EM 2 DE MARÇO DE 1822

Ordena que o Rocio desta cidade se denomine — Praça da Constituição.

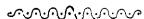
Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar à Camara desta Cidade que, sendo-lhe presente o seu officio de 26 de Fevereiro deste anno dirigido a rogar-lhe que em memoria dos gloriosos acontecimentos do dito dia no anno de 1821, ordenasse que o Rocio desta Cidade se denominasse — Rocio da Constituição : Ha por bem que tenha o titulo de — Praça da Constituição — para que se perpetue, por mais este motivo na lembrança da posteridade, o fausto dia em que o Brazil recebeu o primeiro seguro penhor da sua felicidade permanente. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



N. 25.— REINO.— EM 2 DE MARÇO DE 1822

Sobre a venda de carne de porco e de carneiro.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar à Camara desta cidade, em resposta ao officio que dirigiu em data de 30 de Janeiro proximo passado sobre a duvida de ser ou não comprehendida a carne de porco e carneiro na Carta de lei de 11 de Julho do anno passado, que mandou executar o Decreto das Cortes de 5 do mesmo mez, pelo qual se extinguiram todas as taxas das almotecerias, e condenações provenientes delas nos viveres que se vendem, que é comprehendida na dita extensão de taxas a carne de porco e de carneiro. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Março de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 26.—ESTRANGEIROS.—EM 13 DE MARÇO DE 1822

Manda escripturar em livros privativos todo o expediente pertencente à Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Por quanto convem à prompta expedição dos Negocios Estrangeiros, cuja direcção passou ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, posto que ainda de facto se achem complicados com a Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a que andavam annexos, estabelecer um método de escripturação separado, para se ter facil e immediato conhecimento de tudo quanto se tem expedido por este ramo, e venha a expedir-se d'ora em diante ; cumprindo evitar o inconveniente de se acharem os negocios de uma Repartição confundidos nos mesmos livros com os de outra mui diversa: Manda o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que o Official-maior della Simeão Estellita Gomes da Fonseca destine imediatamente Livros proprios para o Expediente dos Negocios Estrangeiros ; passando privativamente a estes novos Livros todos os objectos, que forem desta Repartição, tanto os que se acharem promiscuamente escripturados nos Registros da Guerra, como as minutias e fragmentos que restarem dos papeis Diplomaticos, que se mandaram recolher a Lisboa, de maneira que estes objectos venham a ficar de facto independentes de outros quaesquer ; dando regularmente, por esta Secretaria de Estado, conta do estado e progresso deste serviço. Paço, 13 de Março de 1822.—*José Bonifácio de Andrade e Silva.*



## N. 27.—REINO.—EM 13 DE MARÇO DE 1822

Manda conceder datas de terrenos ao longo da nova estrada aberta na Província do Espírito Santo para a de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar ao Governo Provisorio da Província do Espírito Santo que, tomndo em consideração o que lhe expoz o Tenente-Coronel Ignacio Pereira Duarte Carneiro, encrregado da abertura da estrada da referida Província para a de Minas Geraes, que se acha já quasi acabada ; Ha por bem que ao longo da dita estrada se concedam datas de terrenos de quarto de legua com a condição de ficarem os possuidores obrigados aos concertos precisos para conservação da mesma estrada. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Março de 1822.—*José Bonifácio de Andrade e Silva.*



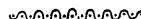
F

109

N. 28.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 14 DE MARÇO DE 1822

Sobre os posseiros de terrenos que forem concedidos por sesmaria.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faço saber a vós, Juiz das sesmarias do distrito da villa de S. João do Príncipe, que, sendo vista a representação em que me pedieis houvesse por bem declarar quaes eram as posses que devieis respeitar nas medições de algumas sesmarias, dentro das quaes, achando-se varios individuos arranchedados, se queriam estes oppôr ás mesmas medições, sobre cuja matéria Mandei ouvir o Desembargador da Coroa e Fazenda: Hei por bem Ordenar-vos procedais nas respectivas medições e demarcações, sem prejudicar a quaesquer possuidores que tenham effectivas culturas no terreno, porquanto devem elles ser conservados nas suas posses, bastando para titulo as Reaes Ordens, para que as mesmas posses prevaleçam ás sesmarias posteriormente concedidas, visto que, na conformidade do Decreto de 3 de Janeiro de 1781, e da Ordem que foi expedida ao Vice Rei do Rio de Janeiro, Luiz de Vasconcellos e Souza, em 14 de Abril de 1789, e ao Governador da Capitania de S. Paulo, Antonio Manoel de Mello, em 4 de Novembro dito, não se deve fazer despojar os moradores de qualquer terreno por causa de sesmarias posteriormente concedidas, e sendo anteriores, devem ser judicialmente convencidos, depois de serem ouvidos com os embargos que tiverem, e que deverão competentemente offerecer ás respectivas medições. O que assim havereis por entendido, e cumprireis pela parte que vos toca. O Príncipe Regente o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de S. Magestade, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira a fez no Rio de Janeiro aos 14 de Março de 1822. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Claudio José Pereira da Costa.



N. 29.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO  
DE 20 DE MARÇO DE 1822

Dá providencias sobre a falta de posse de alguns Vereadores no-  
meados para a Camara da ilha de Santa Catharina.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faço saber a vós, Juiz de Fóra da Ilha de Santa Catharina, ou quem vossas vezes fizer,

que, sendo visto o officio da Camara dessa Villa de 3 do mez proximo passado, em que Me davam parte de que dos Officiaes da mesma Camara que eu havia nomeado para servir no presente anno, só tinham tomado posse Francisco Borges de Castro e Antonio de Bittencourt Cidade, recusando-se Francisco Antonio Cardoso e José da Costa Pereira, pelo privilegio de Milicianos, que afirmaram lhes competia, e não comparecendo Domingos José da Costa, que sendo avisado por carta, nem ao menos respondeu: Hei por bem Ordenar-vos que mandeis notificar o mesmo Vereador nomeado, Domingos José da Costa, para comparecer, e tomar posse do logar que lhe foi indicado; e quando desobedeca, o mandareis autoar, e formar-lhe culpa, para ser punido pelo seu attentado, procedendo pelo mesmo auto na forma da lei. Quanto, porém, aos dous, Francisco Antonio Cardoso e José da Costa Pereira, serão igualmente notificados para justificarem o privilegio de Milicianos que allegaram ter, para, sendo assim legalisados, se proceder á eleição de barrete, pela Mesa do Desembargo do Paço, de outros que substituam seus logares; e, quando não cumpram a intimação, serão de igual modo processados, para serem punidos como desobedientes e resistentes á justiça, dando vós conta á mesma Mesa de assim o haverdes executado em i rmo breve. O que tudo cumprirei. O Principe Regente o mandou pelos Ministros abaixo assinados, do Conselho de Sua Magestad, e seus Desembargadores do Paço. Joaquim José da Silveira fez no Rio de Janeiro aos 20 de Março de 1822. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever. — *Claudio José Pereira da Costa.* — Dr. Antonio José de Miranda.

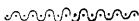


#### N. 30. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DO 1º DE ABRIL DE 1822

Declara que não é da competencia do Governador da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, dar Provisão para advogar.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino nido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faç saber a vós, Governador e Capitão General da Provincia de S. Pedro do Sul, que, sendo vista a informação que Me déstes sobre requerimento de Manoel Maria Ricalde Marques, em resposta à M. ha Ordem de 14 de Novembro do anno proximo passado, em que exigia juntassem por cópia a Ordem Régia que vos dava faculdade para passardes Provisão para advogar, sobre cuja matéria foi ouvido o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, Me pareceu dizer-vos que fiqueis na intelligencia, de que os Governadores dessa Pro-

vincia não têm autoridade alguma para conceder Provisões para advogar, como aliás têm concedido vossos antecessores, até na que veiu junta ao requerimento do supplicante, nem ainda mesmo em virtude do art. 10 do Regimento que ajuntastes por copia à vossa informação, pois que este artigo é relativo unicamente aos provimentos dos Officiaes da Fazenda e da Justiça, estando os de Justiça nos casos da Carta Régia de 11 de Dezembro de 1799, visto que as Provisões para advogar são da competencia da Mesa do Desembargo do Paço privativamente. O que assim cumprirei, fazendo registrar esta nos competentes livros desse Governo. O Príncipe Regente o Mandou pelos Ministros abaixo assignados do Conselho de Sua Magestade e seus Desembargadores do Paço. Henrique Anastacio de Novaes a fez no Rio de Janeiro no 1º de Abril de 1822. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.* — Dr. *Antonio José de Miranda.*

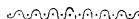


N. 31. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO  
DO PAÇO DO 1º DO ABRIL DE 1822

Crêa, na villa de Paracatú do Príncipe, da Província de Minas Geraes, uma cadeira de rhetorica, e outra de philosophia racional e moral.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nesse Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai : Faço saber a vós, Governo Provisional da Província de Minas Geraes, e Reverendo Bispo da mesma Diocese, que, tomando em consideração a representação dos povos habitantes da Comarca de Paracatú do Príncipe, sobre a necessidade que ha, de serem alli criadas uma cadeira de rhetorica e outra de philosophia racional e moral ; porque sem embargo de serem os sertões daquella Comarca, e todas as outras proximas ao rio de S. Francisco do Norte muito populosas e abundantes dos viveres necessarios a manter as principaes necessidades da vida, a falta de numerario priva os seus habitantes de frequentarem aquelles estudos fóra da sua patria, pela grande distancia das terras onde se acham estabelecidas as competentes aulas ; e desejando Eu promover quanto é possível a instrucção publica, pelos grandes benefícios que della resultam à Igreja e ao Estado : Hei por bem crear na villa de Paracatú do Príncipe, cabeça da Comarca, uma cadeira de rhetorica e outra de philosophia racional e moral , cujos Professores vencerão os ordenados que se acham estabelecidos para as cadeiras desta natureza em Villas similares. Pelo que vos Mando que, na forma das Reaes Ordens, ponhais a concurso as

referidas cadeiras, assim de que, segundo as mesmas ordens, sejam nelas providos os que forem de melhor conducta e saber. Cumpri-o assim. O Principe Regente o Mandou pelos Ministros abaixo assignados, do Conselho de Sua Magestade, e Seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro em o 1º de Abril de 1822. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— *Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.* — Dr. *Antonio José de Miranda.*



N. 32.— MINISTRO ESPECIAL.— EM 9 DE ABRIL DE 1822.

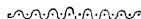
Sobre a entrada do Principe Regente na Capital da Provincia de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente comunicar ao Governo Provisorio desta Provincia que, tendo em vista accommodar os partidos, que era constante haver na mesma Provincia, Tomou a resolução de a visitar, e observar por si Mesmo o espirito publico. Em Barbacena, em S. João d'El-Rei, em S. José, em Queluz, e por todas as estradas por onde passou, apareceram os maiores desejos de união; as diferentes Camaras e Povos, (ainda por onde S. A. Real não passou) representaram a firme adhesão e resolução de o reconhecerem como Principe Regente Constitucional do Reino do Brazil, por ser essa a unica medida capaz de o salvar dos males, que o ameaçam. Similhantes representações eram confirmadas pelo inexplicavel entusiasmo, com que todo o Povo o recebia no meio de vivas que por tal o proclamavam. O mesmo Governo Provisorio enviou dous dos seus Membros a beijar-lhe a mão, e protestar-lhe os mesmos principios de obediencia e submissão; mas approximando-se à capital de Villa Rica, soube com grande magua de seu coração que na mesma Capital se tem formado um pequeno partido, insinuando até o modo por que o Povo, debaixo de penas, ha de dar os vivas, na sua Presença e recebimento. com o fim, sem duvida, de se negar a S. A. Real o reconhecimento da Regencia por que os Povos instam. Não Querendo S. A. Real nem usar de força armada, nem expôr o Povo inerme, e a Tropa de iguaes sentimentos, a serem sacrificados por esse pequeno partido armado, que lhe consta existir, suspende em consequencia a sua entrada na mesma Capital, até que esse Governo declare explicita e formalmente os sens sentimentos, e si reconhece ou não a S. A. Real como Principe Regente Constitucional do Reino do Brazil, prestando-lhe a devida submissão e respeito como centro do Poder Executivo deste Reino do Brazil para depois deliberar, si ha de, ou não, entrar na mesma Capital,

onde S. A. Real de certo não entrará sem que o Governo proteste render-lhe o respeito e obediencia, que cumpre à Sua Real Pessoa. Paço do Capão de Lana, 9 de Abril de 1822.—  
Estevão Ribeiro de Rezende.

**Resposta que deu a S. A. R. o Príncipe Regente  
o Governo Provisional de Minas Geraes em con-  
sequencia da Portaria acima.**

Illm. e Exm. Sr.— A Real determinação de S. A. Real o Príncipe Regente do Brazil, comunicada por V. Ex. em Portaria da data de hoje ao Governo Provisional sobremaneira sensível ao mesmo, na consideração de que a existencia de partidos diferentes motivassem a S. A. Real o incomodo de Honrar os Seus Provincianos com a Sua Augusta Presença, e por si Mesmo observar o espirito publico, e o sentimento dos Povos, que se manifestou ao Mesmo A. S. em diversas Represen-tações das Camaras das Villas por onde transitou, e outras, e que se acham confirmadas pelo inexplicavel entusiasmo, e alegria de numeroso Povo, que concorria pelas Estradas, e altamente o proclamava Príncipe Regente do Brazil, e considerava como unico meio de salvar esta Província dos maiores que a ameaçavam. O Governo Provisional sente, porém, toda a satisfação com a certeza da vontade dos Povos, e desejando conformar-se com o seu voto, e manifestar as suas constantes intenções de veneração, respeito, e amor á Augusta Pessoa de S. A. Real sem a menor duvida, e com o mais expressivo modo tem reconhecido, e reconhece S. A. Real o Senhor D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino-Unido de Portugal, Brazil e Algarves, como Regente Constitucional do Brazil, o qual declarou tambem por Edital nesta Villa, o qual envia por Cópia, para V. Ex. levar á Augusta Presença de S. A. Real o Príncipe Regente Constitucional do Brazil, expressando mais os votos da sua constante veneração, e obediencia ás determinações do Mesmo A. S.—Deus Guarde a V. Ex.—Villa Rica, 8 de Abril de 1822.— Illm. e Exm. Sr. Estevão Ribeiro de Rezende.— Theotonio Alvares de Oliveira Maciel.— José Ferreira Pacheco.— João José Lopes Mendes Ribeiro.— José Bento Soares.— Manoel Ignacio de Mello e Souza.— José Bento Leite Ferreira de Mello.



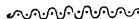
**N. 33.— MINISTRO ESPECIAL.— EM 11 DE ABRIL DE 1822**

Determina ao Governo Provisional de Minas Geraes, que mande proceder a eleição dos Procuradores das Províncias do Brazil.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente por esta Secretaria de Estado que o Governo Provisional de Minas Geraes expeça sem perda de tempo as necessarias ordens aos Ouvidores e Camaras

da mesma Província para a prompta execução do Decreto de 16 de Fevereiro do corrente anno, pelo qual Annuindo às Representações dos Povos, Houve por bem crear um Conselho de Estado composto de Procuradores das Províncias do Brazil.

Ordena mais S. A. Real que o mesmo Governo faça constar a todas as Camaras e Autoridades da Província que, achando-se reconhecido Príncipe Regente do Brazil, é de seu dever adoptar medidas que façam a felicidade geral do Reino Unido, e cada uma das Províncias deste Reino; e é debaixo destes princípios, que exige o bem geral da Província, que dentro em 20 dias contados da data desta, ou mais breve si fôr possível, se devem apurar nesta Capital as Eleições que se fizerem nas Cabeças das diferentes Comarcas, previnindo as Autoridades competentes que as devem remetter immediatamente ao mesmo Governo, para as transmittir a esta Secretaria de Estado, afim de se mandar proceder ao apuramento logo que existirem as Eleições de todas as Comarcas; pois que S. A. Real não deseja, nem quer partir desta Província, sem deixar os Povos satisfeitos, e na pura tranqüillidade que tanto apraz a seu Paternal Coração. Espera S. A. Real a mais activa e prompta execução pela parte do Governo, dando conta de assim o haver cumprido. Paço da Villa Rica em 11 de Abril de 1822.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

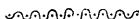


#### N. 34.— MINISTRO ESPECIAL.— EM 11 DE ABRIL DE 1822

Declara as atribuições do Governo Provisorio de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente declarar ao Governo Provisorio desta Província que, em consequencia de haver o mesmo Governo e Povo reconhecido a Sua Regencia neste Reino, competindo-lhe portanto o Poder Executivo, fica pertencendo sómente ao Governo, em conformidade dos §§ 6º, 7º e 8º da Carta de Lei do 1º de Outubro de 1821, as atribuições nos mesmos declaradas, e que espera que o Governo Provisorio observe religiosamente as Leis existentes, sem de nenhum modo as poder revogar, alterar, suspender, interpretar, ou dispensar, porque só assim se pôde cada vez mais consolidar o sistema constitucional. Manda mais S. A. Real que o mesmo Governo immediatamente faça abolir as Comissões de Fazenda e Militar, que creou nesta Província, repondo tudo ao estado em que estava ao tempo da innovação, e que se regule pelas Leis e Ordens que haviam anteriormente, dando o mesmo Governo por esta Secretaria de Estado parte de assim o haver cumprido.

Paço da Villa Rica, 11 de Abril de 1822.— *Estevão Ribeiro de Rezende.*

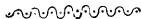


F  
112

## N. 35.— MINISTRO ESPECIAL. — EM 13 DE ABRIL DE 1822

Manda proceder a prompta eleição da Junta do Governo Provisorio de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente que o Governo Provisorio desta Província de Minas Geraes expeça as ordens necessarias aos Ouvidores, e mais autoridades respectivas, para que façam reunir nesta capital até o dia 20 do proximo mez de Maio todos os Eleitores da Parochia, assim de se proceder à eleição dos 7 membros, de que se ha de compor a Junta Provisoria do Governo desta Província; removendo o mesmo Governo, logo, a duvida que pôde suscitar-se, de ser ou não precisa a nomeação de novos Eleitores, pois que, à vista do § 2º da Carta de Lei do 1º de Outubro do anno passado, é evidente que devem servir para esta nomeação os mesmos Eleitores de Parochia, que já serviram para a eleição da presente legislatura. S. A. Real espera do zelo e actividade do Governo Provisorio, que se expeçam já estas ordens, atim de se verificar a installação do novo Governo no dia 20 de Maio proximo, por assim o exigirem os negocios publicos deste e do Reino Unido, que fazem indispensavel a sua residencia na Corte do Rio de Janeiro. Paço da Villa Rica, 13 de Abril de 1822.— *Estevão Ribeiro de Resende.*



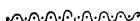
## N. 36.— MINISTRO ESPECIAL. — EM 14 DE ABRIL DE 1822

Comunica ao Governo de S. Paulo a grata noticia da entrada do Principe Regente na Capital da Província de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente participar ao Governo Provisorio da Província de S. Paulo, que as contradições que todos os dias observava no Governo Provisorio da Província de Minas Geraes o convenceram da pouca adhesão que o mesmo Governo tinha ao systema Constitucional, à União das Províncias deste Reino, e ao reconhecimento de sua Regencia como Centro do Poder Executivo no Reino do Brazil, faltando com a mais culposa ousadia à promessa que fizeram ao Governo de S. Paulo, quando declararam fazer cùs i commun com essa e a Província do Rio de Janeiro, cuja promessa foi ratificada com a emissão que fizeram de seu Vice Presidente para a Corte do Rio de Janeiro, como delegado do mesmo Governo, para protestar e exprimir a S. A. Real iguaes sentimentos de obediencia à Sua Real

Pessoa, e de União com as mais Províncias, assim de sustentarem com a sua força moral os direitos dos Povos do Brazil, surpreendidos pelo Congresso de Lisboa, que capiosamente acabava de Decretar os ferros e captiveiro de tão heroico e brioso Povo, sem audiencia sua pela junção dos seus Deputados: Que o escandaloso procedimento do Governo Provisorio de Minas Geraes tinha exaltado os animos dos Povos desta Província, que pelo órgão de suas respectivas Caúgas haviam recorrido imediatamente à protecção e apoio de S. A. Real por diferentes Representações que chegaram à Sua Real Presença, e que, Desejoso de acudir à oppressão dos Povos desta Província, e de satisfazer às suas supplicas e votos, Partiu da Corte do Rio de Janeiro no dia 25 do mez passado e, não encontrando por todas as Villas e Povoações sinal amor e Proclamações de Sua Regencia, só teve nesta Villa algum encontro de opinião de alguns poucos facciosos, a quem interessava a arbitrariedade de um Governo que tinha assumido os tres poderes, Legislativo, Executivo e Judicario, e a quem convinha a sustentação da confusão para se subtrahirem ao pagamento de dívidas fiscaes, e gozarem de graças e favores indiscretos, que tão abusivo Governo, e sem legitimidade dispensava com elles nas diferentes instituições que havia criado, mas que todo esse partido, no dia 9 do corrente, em que S. A. Real Entrou nesta Capital, desapareceu como o fumo à vista do espirito e opinião geral dos Povos de tão generosa e cordata Província, desenvolvidos os seus votos pelas infinitas Representações das Camáras e Povos, e dos Commandantes e Officiaes dos Corpos Militares, que se irão fazendo publicas pela imprensa para se fazer justiça à honrada conducta dos Povos desta Província, que bem conheciam no seu coração os seus verdadeiros interesses, mas eram suffocadas suas vozes pelo temor do despotismo e volubilidade do Governo, que os dirigia e que por si mesmo caiu aos pés da razão reconhecendo a sua incurialidade, e o Poder Executivo, que os Povos Proclamaram em S. A. Real como Regente deste Reino.

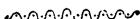
S. A. Real Manda sem perda de tempo comunicar tão grata noticia ao Governo Provisorio de S. Paulo para satisfação dessa Província, que tão digna se faz da Sua Real consideração, e Encarrega ao Official desta Diligencia expor de viva voz a unanimidade e fraternidade que vai reinar entre as Províncias do Reino do Brazil, por effeito da deliberação que tomou através dos grandes incommodos de tão penosa jornada de vir por si mesmo observar o espirito publico desta Província. Tendo a cordial satisfação de conseguir os seus fins sem o sangue de uma só victima odiada pelos Povos. Logo que S. A. Real Tiver installado o novo Governo a prazer dos Povos, e consolidado o sistema do governo desta Província, Ha de regressar à Corte do Rio de Janeiro. Paço de Villa Rica, 14 de Abril de 1822.—  
*Estevão Ribeiro de Resende.*



## N. 37.— GUERRA.— EM 24 DE ABRIL DE 1822

Sobre a distribuição do serviço Militar nas Províncias.

Sendo presentes ao Príncipe Regente o Ofício de 3 do corrente mês de Abril da Junta Provisória do Governo da Província do Espírito Santo sobre a oposição que o Comandante das Armas da mesma Província fizera à execução da ordem do Governo relativa à saída das canoas e lanchas de pescaaria, viu S. A. Real neste procedimento do Governo um princípio de desinteligencia que tanto convém evitar nas presentes circunstâncias; e querendo, portanto, prevenir a sua repetição: Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra advertir a mesma Junta Provisória que posto a Força Militar da Província esteja sujeita á autoridade do Governo na conformidade das ordens que lhe mandara expedir pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, com tudo é do dever do Governo fazer respeitar a dignidade do Comandante das Armas, e que portanto, sempre que tenha de passar alguma ordem relativa ao serviço Militar, deverá fazer expedir directamente ao Comandante das Armas a ordem para este as fazer executar pelas autoridades Militares subalternas, por ser esta a ordinaria marcha do serviço, e porque assim respeitando-se reciprocamente as autoridades, utilisa o serviço e se evitam ociosos conflitos sempre escandalosos aos Povos. Palácio do Rio de Janeiro, 24 de Abril de 1822.— Joaquim de Oliveira Alves.



## N. 38.— REINO.— EM 27 DE ABRIL DE 1822

Dá solução a varias duvidas do Governo Provisorio de Minas Geraes ácerca das atribuições que competem ao mesmo Governo.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino, participar ao Governo Provisorio da Província de Minas Geraes, que sendo-lhe presente com o seu Ofício de 20 do corrente os diversos quesitos sobre que o mesmo Governo pede Sua Real Decisão, para poder dar uma perfeita execução à Portaria de 11 tambem do corrente: Houve por bem em Conselho dos Ministros, Resolver cada um delles da maneira que consta da relação inclusa assignada pelo Ministro e

Secretario de Estado da referida Repartição. Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

**Relação dos quesitos feitos pelo Governo Provisorio da Província de Minas Geraes, e das Decisões que a cada um delles deu S. A. Real o Príncipe Regente, como se refere na Portaria desta data.**

1.º Si ao Governo compete a autoridade e jurisdição na parte Civil, Economico, Administrativa e Política, que se achavam pelas Leis anteriores a cargo de outras autoridades, etc.? Resposta : — O Governo Provisorio tem as mesmas atribuições, que a Lei concedia aos Governadores Generaes.

2.º Si pôde o Governo continuar a inspecionar alguns artigos ou objectos, que pelas ordens anteriores estavam a cargo dos Governadores e Capítães Generaes, como são as Minas de prata do Abaeté, a Sociedade Mineralogica e as Coudelarias existentes nos Quartéis e Fazenda da Cachoeira, e outros? Resposta : — Sim.

3.º Si pôde o Governo determinar e convocar a Junta das Justiças na Capital, na fórmula das ordens existentes, nomeando para Presidente della algum membro do Governo em lugar do Governador e Capitão General, que n'outro tempo presidia? Resposta : — Pôde, e presida o Presidente do Governo Provisorio ou quem as suas vezes fizer.

4.º Si pôde o Governo passar cartas de sesmarias regulando-se pelas Leis e Ordens Régias ? Resposta : — Não convém por ora que se dêem mais sesmarias, sem que haja uma Lei nova que regule geralmente de outro modo uma tão importante matéria.

5.º Si pôde o Governo conceder licença a algum dos seus membros até 10 dias para poder ir á sua casa, sendo necessário? Resposta : — Pôde pelo tempo necessário, e que não cause detrimento á causa publica.

6.º Si pôde o Governo, que tinha convencionado com o de S. Paulo, um exame e demarcação de limites entre as duas Províncias, continuar e ultimar a mesma, nomeando Commisarios para isso? Resposta : — Sim.

7.º Si pôde o Governo regular e dar nova fórmula à Secretaria do mesmo, nomeando até 4 officiaes, que ordinariamente são indispensaveis além do Official-Maior, acrescentando o seu numero, quando o exigir maior concurrencia de serviço? Resposta : — Quando o exigirem as circunstancias poderão propôr pessoa capaz a S. A. Real, e no entanto supram a falta os Praticantes da Junta da Fazenda Publica, ou algum Ajudante de Milicias, dando-se-lhe alguma pequena gratificação.

8.º Si pôde o Governo conceder alguma gratificação ao Secretario além do Ordenado, como Deputado, ao Official-Maior 600\$000, douz officiaes a 300\$000, e os outros douz a 200\$000, cobrando-se todo o rendimento determinado nas Leis existentes da Secretaria para a Fazenda Publica, e satisfazendo por esta os

referidos ordenados ? Resposta : — Além do ordenado, sómente as proprias estabelecidas por Lei.

9.<sup>o</sup> Si pôde o Governo considerar a Junta da Fazenda sujeita ao mesmo, determinar-lhe o que exigir a bem do serviço, em Portarias como até ao presente, ou si em officios e com que tratamento ? Resposta : — Com o tratamento que competir ao Presidente do Governo, que será tambem Presidente da Junta, a qual ficará sujeita ao mesmo Governo, como o era aos Governadores e Capitães Generaes.

10. Si pôde o Governo por algum dos seus Membros presidir a Junta de Fazenda ? Resposta : — Está decidido no paragrapho antecedente.

11. Si pôde o Governo (que para segurança das Rendas públicas determinou que todos os Thesoureiros, e Administradores nomeados sem responsabilidade dos nomeantes dessem fiança, e que os Ministros a exigissem em prazo certo, e vigiassem a estabilidade das fianças) continuar a exigir o cumprimento de taes determinações ? Resposta : — Pôde e é conveniente.

12. Si pôde o Governo para evitar o extravio do ouro fazer continuar a compra, que determinou do mesmo a 1\$500 sendo de 22 quilates para cima, attendendo a que a geral estima lhe tem dado maior valor ? Resposta : — Proponha o Governo os fundamentos, que teve para a alteração do preço para S. A. Real Mandar Consultar ao Conselho da Fazenda, e decidir então.

13. Si pôde o Governo fazer vigorosa a suspensão, que fez do gyro das notas da Caixa Filial do Banco do Brazil, enquanto se não estabelece Caixa de descontos para evitar o prejuizo e vexame publico, ou si deve ordenar que gyrem como dantes ? Resposta : — Informe o Governo o motivo, que teve para esse procedimento para com pleno e cabal conhecimento S. A. Real Decidir então.

14. Si pôde o Governo ratificar a suspensão, que havia ordenado dos por cento cobrados dos devedores Fiscaes, em prejuizo destes e a beneficio dos Empregados que percebam ordenados pela Fazenda publica ? Resposta : — Cumpra-se a Lei, e quando houver inconveniente represente.

15. Si pôde o Governo continuar a suspensão, que mando fazer dos 100\$000 mensaes, que se mandou concorrer para a Sociedade Mineralogica, até preencher certo numero de ações, que serão sempre inuteis e prejudiciaes á Fazenda publica ! Resposta : — Informe o Governo sobre o estado, e fim dessa Sociedade para S. A. Real Decidir.

16. Si deve o Governo considerar como subordinado ao mesmo o Governador das Armas, em tudo o que respeitar ao Serviço Público ? Resposta : — Fica adiada esta decisão até a installação do novo Governo.

17. Si pôde o Governo considerar as Ordenanças, ou Tropa de 3<sup>a</sup> Linha sujeita directamente a elle ou ao Governador das Armas ? Resposta : — Cumpra-se a Lei à risca.

18. Si pôde o Governo passar Patentes aos Officiaes das

Ordenanças, e de Milicias não pagos, precedendo as propostas na forma das Leis actuaes, ficando dependentes de confirmação? Resposta : — Pratique o Governo o mesmo que praticavam os Governadores e Capitães Generaes.

19. Si pôde o Governo determinar tudo, quanto fôr conveniente à civilisação dos Indios e segurança dos novos Colonos situados nos logares das Sete Divisões, ou conservar-se tudo debaixo da Inspecção da Junta particular da Civilisação? Resposta : — Promova o Governo a civilisação dos Indios, quanto lhe fôr possível, dando as providencias, que entender, e forem convenientes para tão interessante fim.

20. Si pôde o Governo fazer presidir a dita Junta por algum dos seus Membros em lugar dos anteriores Governadores e Capitães Generaes? Resposta : — Sim, o deve-o fazer.

21. Si o Governo poderá, em caso não esperado de alguma commoção popular, determinar, ou dar as ordens ao Governador das Armas, ou si deverá só participar-lhe os sucessos, e encarregar-lhe toda a direcção, e operação das forças? Resposta : — Até a instalação do novo Governo seja só por meio de requisição.

22. Si poderá o Governo, em caso urgente de alguma Província confinante, que suppliche algum auxilio, Determinar e preparar este em quanto dá parte a S. A. Real? Resposta : — Conforme a urgencia, e sendo conveniente e necessário à tranquilidade, e segurança geral, e ao bem da união das Províncias do Reino do Brazil.

23. Si o Governo poderá conservar a suspensão, que determinou, sobre o Physicato Cirurgico? Resposta : — Sim.

24. Si poderá o Governo fazer observar o novo methodo, que deu aos Portos de Sapueahy, e Rio Verde, com tanta utilidade do Publico e particular, sem prejuizo das Rendas Publicas, obrigando-se a Camara, e varios proprietarios a segurar o rendimento actual à Fazenda Publica com diminuição de tres partes, e mais da contribuição que pagavam os povos pela passagem dos ditos Rios? Resposta : — Pôde continuar sendo em reconhecido bem do publico, e sem prejuizo da Fazenda Nacional.

25. Si pôde o Governo que havia estabelecido na Villa da Campanha da Princeza uma Comissão para conhecer dos extravios e furtos de direitos e rendimentos da Fazenda Publica, dos Ausentes e Camara fazer que a mesma Comissão ultime a diligencia? Resposta : — Sim, e poderá nomear as que a necessidade publica exigir.

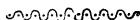
26. Si o Governo, que alterou os Ordenados dos Professores de Grammatica Latina, e Primeiras Letras em vista dos trabalhos respectivos aos sens empregos, provendo estes com 200\$000, e aquelles com 300\$000, poderá continuar a prover da mesma forma? Resposta : — Visto ser este objecto muito interessante ao Publico, proponha o Governo o que parecer conveniente para S. A. Real Tomar uma deliberação geral a todas as Províncias.

Palacio do Rio de Janeiro, em 27 de Abril de 1822. — José Bonifácio de Andrada e Silva.

## N. 39.— REINO.— EM 2 DE MAIO DE 1822.

Declara que a Fazenda de Santa Cruz passa a ser administrada pela Casa do Principe Regente.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, para que se expeçam as ordens necessarias, que Ha por bem ordenar que pelo Tesouro Publico se não paguem mais os ordenados dos empregados da Fazenda de Santa Cruz, nem qualquer despesa extraordianaria da mesma Fazenda, á excepção do que fôr dívida contrahida até a data desta Portaria, pois passa a referida Fazenda a ser administrada pelo mesmo A. S. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

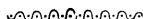


## N. 40.— REINO.— EM 4 DE MAIO DE 1822.

Determina que não se dê execução a nenhum decreto das Côrtes Portuguezas, sem que tenha o — Cumpra-se — de Sua Alteza Real.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar à Mesa do Desembargo do Paço que Ha por bem, Derogando o determinado no Aviso de 28 de Agosto do anno proximo passado sobre a execução que deviam ter neste Reino do Brazil as providencias decretadas pelas Côrtes Geraes, que nenhum Decreto das mesmas Côrtes se execute sem S. A. Real lhe pôr o — Cumpra-se —, depois de discutida em Conselho a applicação que pôde e deve ter no mesmo Reino. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

Do mesmo theor ás demais Repartições Publicas.

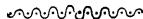


## N. 41.— REINO — EM 7 DE MAIO DE 1822

Declara que o Decreto das Côrtes de 5 de Maio de 1821 sobre o provimento dos benefícios ecclesiasticos é sómente obrigatorio para o Reino de Portugal.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que a Mesa da Consciencia e Ordens proceda á reforma da Consulta de 17 de Agosto do anno passado, que foi resolvida em 8 de Novembro do mesmo anno, sobre o

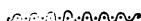
provimento da dignidade de Thesoureiro Mór da Cathedral da Bahia, que vagou pelo accesso de José Fernandes da Silva Freire, fazendo subir à Real Presença a referida Consulta para o mesmo A. S. resolver novamente sobre aquelle objecto, visto que o Decreto das Córtes de 5 de Maio do mesmo anno, sobre o provimento dos Benefícios Ecclesiasticos é sómente obrigatorio para o Reino de Portugal. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1822.  
— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*



#### N. 42.—REINO.—EM 10 DE MAIO DE 1822

Declara que não é preciso nomearem-se Substitutos dos Procuradores Geraes nem dos Deputados do Governo.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino accusar a recepção dos officios ns. 12 e 13 de 27 do mez proximo passado, em que a Junta Provisoria do Governo da Província de Minas Geraes expende os honrados e patrioticos sentimentos seus, e dos povos d'aquelle Província pela Augusta Pessoa do Mesmo Senhor; e participando acharem-se proximas as eleições dos Procuradores Geraes de Província, e dos Deputados do mesmo Governo, pede determinação ácerca da substituição que poderia talvez ser necessaria. E tendo S. A. Real Tomado na devida consideração o conteúdo nos ditos officios: Ha por bem Mandar declarar que não é preciso nomearem-se substitutos dos Procuradores Geraes, nem dos Deputados do Governo. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1822.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*

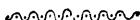


#### N. 43.—REINO.—EM 11 DE MAIO DE 1822

Sobre a contribuição que devem pagar pela licença os vendedores de cal, telha, tijolo e madeiras.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente o officio de 25 do mez proximo passado, em que o Intendente Geral da Policia interino, informando sobre o requerimento dos vendedores de cal, telha, tijolo e madeira, que se queixam de pagar duas contribuições pelas competentes licenças, declara qual seja a origem de similhante procedimento, como se lhe ordenara por Portaria expedida em data de 17 do mesmo mez pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino : Manda o Mesmo Senhor pela dita Secre-

taria de Estado participar ao sobredito Intendente, para sua intelligencia, que os mencionados vendedores só devem pagar contribuição por uma licença, ainda que nos mesmos armazens vendam outros generos. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



N. 44.— GUERRA.—RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA JUNTA DA FAZENDA DOS ARSENAES DO EXERCITO FABRICAS E FUNDIÇÕES DE 11 DE MAIO DE 1822.

Declara que a Resolução de Consulta é Decreto.

SENHOR.—Havendo esta Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições feito subir á Augusta Presença de V. A. Real uma representação em data de 22 de Fevereiro do corrente anno, acompanhada da cópia da consulta, que em 3 de Outubro do anno passado, tinha levado á Real Presença, na qual, entre outros artigos, expunha a precisão em que ella se achava de que V. A. Real se dignasse declarar-lhe si as Resoluções de Consulta se deviam ou não reputar como Decretos, para então poder com acerto mandar formar as folhas dos ordenados e mais vencimentos dos empregados deste Arsenal, visto que, determinando o decreto das Córtes Geraes e Constituintes da Nação Portugueza, de 12 de Março do anno passado, que ficassem extintos todos os ordenados, pensões, gratificações, propinas, e quaesquer outras despezas que não se achasseem estabelecidas por Lei, ou Decreto, não comprehendia as mencionadas Resoluções de Consultas, que, bem como os Decretos, são assignados pelo punho regio. Foi Vossa Magestade servido, pela Sua Real Resolução de 28 do precedente mez, resolver que se cumpra o Decreto das Córtes, desde o dia da publicação nesta do Rio de Janeiro. E por quanto, para esta Junta poder religiosamente executar como deve, não só aquelle decreto das Córtes, mas até esta ultima resolução de V. A. Real se lhe faz necessário que V. A. Real lhe declare si as mencionadas Resoluções de Consultas e devem, ou não comprehendem na classe dos Decretos, visto que como estes são igualmente assignados pelo Soberano: declaração ou intelligencia, esta, que não entra nas atribuições desta Junta o poder a fazer, e que só pertence imediatamente a V. A. Real como Príncipe Regente do Reino do Brazil, em quem reside o Poder Executivo; urgindo tanto mais a declaração que se pede sobre este objecto, quanto a maior parte dos empregados deste Arsenal se achavam providos por taes diplomas. Esta Junta, cheia do mais profundo respeito e acatamento, e desejando unicamente acertar nas suas deliberações, em cumprimento das ordens superiores, se anima a levar á Augusta Presença de V. A. Real esta sua segunda repre-

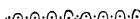
sentação, rogando a V. A. Real se digne declarar si as Resoluções de Consulta se devem entender Decretos, para ficarem compreendidas na disposição favorável daquelle Decreto, ou si os providos por taes diplomas, que não tenham por título Lei ou Decreto anterior, que sancione a sua legalidade, deverão ficar privados dos seus vencimentos, bem como se ha de praticar com todos aquelles que tenham sido conferidos por Avisos da Secretaria de Estado, e que já foram mencionados na sobredita Consulta de 3 de Outubro do anno passado, que por cópia sóbe juntamente com esta. Espera esta Junta que V. A. Real, por efeitos de sua Real beneficencia, annuindo a esta tão justa rogativa, haja de illustrá-a sobre o que deve praticar a este respeito. Rio de Janeiro, 22 de Março de 1822.— Manoel Carneiro de Campos.— Bernardo José Serrão.— Antonio Caetano da Silva.

## RESOLUÇÃO.

A resolução de consulta é decreto. Paço em 11 de Maio de 1822.

Com a rubrica do Príncipe Regente.

*Joaquim de Oliveira Alvarés.*



## N. 45.— ESTRANGEIROS.— EM 14 DE MAIO DE 1822

Fixa o numero de empregados da Secretaria de Estrangeiros.

Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra para sua intelligencia, que Ha por bem conceder passagem para servirem naquelle Repartição, independentemente de novas nomeações, aos Officiaes da Secretaria de Estado Isidoro da Costa e Oliveira Junior, e José Joaquim Timóteo de Araujo, os quaes, com o respectivo Official Maior, e com Luiz Moutinho Lima Alvarés e Silva, já antecedentemente nomeado para Official da mesma Secretaria de Estado, completam o numero de 4 Officiaes que S. A. Real julga por ora suficientes ao seu expediente, pelo que acaba de excusar outras pretenções desta natureza. E Manda outrossim participar que dos Porteiros existentes e seus Ajudantes, passam na mesma conformidade para o serviço dos Negocios Estrangeiros sómente os Ajudantes de Porteiro Reginaldo Claro Ribeiro, e Antonio de Araujo Carvalho Perdigão.— Paço, 14 de Maio de 1822.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*

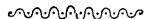


F  
117

## N. 46.— GUERRA.— EM 17 DE MAIO DE 1822

Approva o figurino do uniforme dos Officiaes do Estado Maior do Exercito.

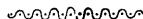
Havendo o Principe Regente Ordenado que se procedesse à Instrucção pratica dos Officiaes do Estado Maior do Exercito, que estajam desempregados, e convindo para sua maior commodidade, e economia que elles possam usar de um uniforme menos despendioso; Manda S. A. Real pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra remetter ao Tenente General Governador das Armas desta Corte e Provincia o figurino junto, afim de que, expedindo as convenientes ordens possam os referidos Officiaes do Estado Maior usar de semelhante uniforme, quando estiverem em Instrucção. Paço em 17 de Maio de 1822.— *Joaquim de Oliveira Alvares.*



## N. 47.— REINO.— EM 20 DE MAIO DE 1822

Declara a autoridade que deve presidir o Collegio Eleitoral para nomeação do novo Governo de Minas Geraes.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino comunicar ao Governo Provisorio de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 16 de 9 do corrente, que foi recebido hoje mesmo ás 6 horas da tarde, que o Collegio Eleitoral para a nomeação dos membros, de que se deve compor o novo Governo da referida Provincia, deve ser presidido pelo Ouvidor interino da Comarca de Villa Rica, visto não haver ahi nenhum outro magistrado, e ser indiferente para a boa eleição, o ser o mesmo Collegio presidido por este, ou pelo Juiz de Fóra. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

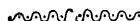


## N. 48.— REINO.— EM 22 DE MAIO DE 1822

Nomeia uma Comissão para examinar o Theatro de S. João.

Desejando S. A. Real o Principe Regente, que o Theatro de S. João possa continuar como d'antes no seu exercicio, e que os habitantes desta Cidade não sejam privados de um divertimento, que servindo-lhes de innocentie distracção dos trabalhos da vida

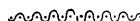
domestica e publica, pôde tambem concorrer mui efficazmente para reformar os costumes e aperfeiçoar a civilisação: Ha por bem Nomear uma Comissão composta de Bernardo Avellino, actual Administrador do referido Theatro, e dos Actores Pedro Fernandes, Paulo Rosquelhas e Miguel Vacani, para que debaixo da Presidencia do Intendente Geral da Policia não só promova os meios de conciliar assim os interesses do mesmo Theatro, e das Companhias Nacional e Italiana, mas tambem haja de formar um plano para a reunião destas Companhias, à vista das condições que a ultima apresentou. E ordena que nesta conformidade o Intendente Geral da Policia faça as necessarias participações, para que imediatamente se reuna a Comissão, e se consiga por meio della fazer por uma vez cessar as duvidas que a este respeito se tem suscitado. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1822.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*



#### N. 49.— FAZENDA.— EM 22 DE MAIO DE 1822

Declara os vencimentos dos Desembargadores da Relação de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Administração e Arrecadação da Fazenda Pública da Província de Pernambuco, que havendo-se expedido, em 17 de Julho do anno passado, Provisão para mandar abrir o necessário assentamento aos empregados de Tribunal da Relação: Ha S. A. Real o Príncipe Regente, por bem, mandar declarar que os Desembargadores da referida Relação, na conformidade do § 8º do Alvará de 3 de Maio de 1812, vençam de ordenado 600\$000 e 300\$000 de propinas, e mais 300\$000 de ajuda de custo, em conformidade do Decreto de 6 de Junho de 1820. O que se participa á Junta, para que assim o execute. — Amaro Velho da Silva Bittencourt a fez no Rio de Janeiro, aos 22 de Maio de 1822 — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever. — *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*

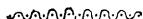


#### N. 50.— ESTRANGEIROS.— EM 23 DE MAIO DE 1822

Declara ao Intendente Geral da Policia que os Ingleses pretendem abrir a sua Capella, no Domingo 26 deste mez.

Tendo Alexandre Cunningham, Deputado Consul Geral de Sua Magestade Britânica participado que no Domingo 26 do corrente pretendiam os Ingleses aqui estabelecidos abrir a sua Capella na conformidade do art. XII do Tratado de 1810 que lhes faculta o

dar principio ao seu Culto religioso, e sendo esta a primeira vez que se abre nesta Cidade uma Igreja Protestante, podendo por isso acontecer que haja tal affluencia popular, que mereça a attenção da Policia, que deve prevenir as perturbações que resultam dos ajuntamentos: Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino e dos Negocios Estrangeiros, que o Intendente Geral da Policia tome as medidas necessarias para se conservar a boa ordem e socego publico nesse dia, mandando para a rua dos Barbonos, onde está situada a dita Capella, patrulhas rondantes da Guarda da Policia encarregadas de manter a tranquillidade. Paço em 23 de Maio de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### N. 51.— GUERRA.— EM 24 DE MAIO DE 1822

Sobre o uniforme dos Officiaes do Estado Maior e dos Officiaes dos Corpos da Guarnição desta Corte.

Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em additamento à Portaria de 17 do corrente mez, sobre o uniforme concedido aos Officiaes do Estado Maior do Exercito, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província expeça as convenientes ordens afim de que aquelles Officiaes possam usar diariamente do mencionado uniforme, assim como que os officiaes dos Corpos da Guarnição desta Corte usem de jaquetas de polícia.— Paço em 24 de Maio de 1822.— *Joaquim de Oliveira Alves.*

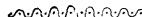


#### N. 52.— REINO. — EM 24 DE MAIO DE 1822

Declara que sendo o Principe Regente Defensor Perpetuo do Reino do Brazil tambem o é da Província Cisplatina no mesmo Reino incorporada.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar a D. Lucas José Obes, que lhe foram presentes os seus dous officios de 22 do corrente, em um dos quaes agradece em nome do Estado Cisplatino, a magnanima resolução do mesmo Senhor de se conservar no Brazil, por ser assim conveniente ao bem geral da Monarchia, e em outro se congratula de ter S. A. Real tomado no fausto dia 13 do corrente mez o titulo de Defensor Perpetuo deste Reino, e lhe pede que o queira ser tambem do referido Estado Cisplatino. E, ouvindo com particular satisfação as respeitosas expressões em que os

ditos officios são concebidos, Ordena que se lhe responda que declarando-se Defensor Perpetuo do Reino do Brazil, tambem o é da Província Cisplatina no mesmo Reino incorporada.— Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1822.— José Bonifácio de Andrade Silva.



### N. 53.— REINO.— EM 27 DE MAIO DE 1822

Explica o Decreto de 16 de Fevereiro deste anno que creou um Conselho de Procuradores Geraes das Províncias do Brazil.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar à Junta do Governo Provisorio da Província de Pernambuco, que lhe foram presentes os seus officios de 18 e 26 de Março deste anno. No primeiro louva a Junta, com expressões proprias do seu zelo pelo bem da patria, a grandiosa resolução, de S. A. Real, ficar no Brazil, tão necessaria para a união das Províncias entre si, como para a dos dous Reinos; censura com intelligencia e acerto a funesta medida de enviar Portugal Tropas para o Brazil, e declara, por atiladas razões, inconveniente e monstruosa a fórmula dada pelo Soberano Congresso aos Governos Províncias deste Reino. No segundo expõe os motivos que a determinam a demorar a execução do Decreto de 16 de Fevereiro, até que chegue resolução das Cortes sobre este respeito. E Tomando S. A. Real na devida consideração os referidos motivos, não Entende que elles assentem em solidas bases, e Inclina-se a pensar que se derivam talvez de excesso de desconfiança, suscitada por alguns escriptos indiscretos, mas que deve desvanecer-se pela marcha regular e constitucional do Governo, cujos trabalhos constantemente se dirigem a fazer gozar o Brazil do fructo inestimável da liberdade bem entendida, que só pôde produzir a arvore preciosa da Constituição.

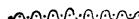
Não vê S. A. Real, como parece á Junta, que se encontram as disposições do Decreto com as atribuições do Soberano Congresso, não havendo nesse nada de Legislativo. Achando-se á testa do Governo das Províncias austraes do Brazil, e confiando que as septentrionaes em breve se lhe hão de reunir, para se formar de todas uma só familia, Julgou indispensavel para o acerto das providencias, que lhe Cumprisse dar como Chefe do Poder Executivo ter junto de si quem lhe mostrasse as necessidades das diferentes Províncias, e lhe indicasse segundo as varias circunstancias de cada uma os remedios mais accommodados à natureza do mal.

Guiado por este luminoso principio, Decretou a formação do Conselho de Procuradores Geraes de Província, não para fazer Leis, porque estas são da competencia exclusiva da Assembléa dos Representantes da Nação, mas para julgar das que se fizessem

nas Córtes de Lisboa, onde por desgraça sobejas vezes se entende que sem distinção pôde servir no Brazil a legislação acommo-dada ao terreno de Portugal, e para promover dentro dos limites do Poder Executivo todas as reformas e melhoramentos de que tanto precisa este vasto territorio, assaz e por longo tempo desprezado pelos que tinham rigorosa obrigaçāo de cuidar do seu engrandecimento e prosperidade.

Si os Ministros de Estado têm, pelo Decreto, assento e voto no Conselho, longe de ser esta prerrogativa, como receia a Junta, um meio de resuscitar o despotismo ministerial, é antes um providente recurso que habilita os Procuradores a inquirir dos Ministros face a face as razões de qualquer medida tomada ou proposta, a rebater directamente seus argumentos, e a convencel-os da falsidade de seus principios, ou da sua má fé, não sendo ao mesmo tempo de esperar de pessoas, que devem ser escolhidas entre as mais distintas em luzes, probidade e patriotismo, que tanto degenerem pela nomeação honrosa da sua Província, que subscrevam cegamente à vontade dos Ministros, prejudicando os interesses dos seus constituintes, muito mais podendo estes removelos desse mesmo cargo que lhes conferiram. Nem pôde tañbem dizer-se illusorio, como insinua a Junta, o direito consultivo dos Procuradores, por depender da vontade do Ministro a sua reunião em Conselho; porquanto no Decreto expressamente se declara que se reunirão todas as vezes que o mesmo Conselho o julgar necessário, cuja declaração, ou antes segundo a fórmula dê o convocar para sessão, destroie radicalmente a interpretação sinistra que se poderia dar à primeira, si fosse unica, e como tal privativa do Ministerio.

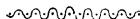
Persuade-se pois S. A. Real que a lição mais reflectida do Decreto, e a madura ponderação dos principios liberaes, que o motivaram, serão suficientes a acabar todas as suspeitas da Junta, e a decidil-a a fórmar mais favoravel juizo das suas disposições; devendo ficar segura a mesma Junta que S. A. Real não estranhou, nem estranharia nunca as reflexões que se Lhe fizerem com tão sinceros e honrados sentimentos, e desinteressado desejo de acertar, pois unicamente se dirigem seus fervorosos cuidados e fadigas a sustentar os direitos inauferíveis deste riquissimo Reino, formar a sua união com Portugal em as bases perduraveis da igualdade e da justiça, e promover emfim por todos os meios a felicidade geral, cujo supremo bem em vão se procurará sem a sujeição de todas as Províncias a uma autoridade central, como a Junta reconhece, e da qual S. A. Real Espera, pela firme confiança que tem em suas luzes e patriotismo, que o ajudará, pela parte que lhe toca, neste glorioso trabalho, de que depende a sorte futura do Brazil, digno por tântos titulos da mais elevada e permanente ventura. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 54. — REINO. — EM 31 DE MAIO DE 1822.

Manda crear uma cadeira de frances, e outra de eloquencia e geographia no Seminario de S. Joaquim, extinguindo a de cantochão.

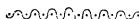
S. A. Real o Principe Regente, Tomando em consideração o que Lhe representou o Reitor do Seminario de S. Joaquim sobre a necessidade de se estabelecerem duas aulas, uma de eloquencia e geographia, e outra da lingua francesa, suprindo estas a de cantochão, que pelas razões que aponta se faz inteiramente desnecessaria: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios faça estabelecer no referido Seminario a sobredita aula de lingua francesa em lugar da de cantochão, que o Mesmo Senhor Ha por bem que fique extinta; e que, logo que os respectivos Seminaristas se acharem prompts e approvedos no estudo de grammatica latina, se estabeleça outra aula de eloquencia e geographia, quando para esse fim tão louvavel e util concorram por meio de uma subscrição os benfeiteiros do mesmo Seminario. Quanto, porém, à gratificação que se acha estabelecida para o sobredito Reitor, e que este julga mui diminuta em razão do seu trabalho, e graduação, será proporcionalmente augmentada quando as circunstancias o permittirem, visto ser por ora impraticavel esta providencia. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



## N. 55. — MARINHA. — EM 31 DE MAIO DE 1822

Marca o vencimento dos Marinheiros e Grumetes que assentarem praça voluntariamente.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, que o Intendente da Marinha faça fixar Editaes nos logares do costume, anunciando que a todos os Marinheiros e Grumetes, que voluntariamente forem assentar praça a bordo dos Navios de Guerra Nacionaes, que neste Porto se acham armados, e que daqui em diante se armarem. O Mesmo A. S. Determina que se abonen aos 1<sup>os</sup> Marinheiros a soldada de 8\$000 por mez, aos 2<sup>os</sup> a de 6\$500, aos 1<sup>os</sup> Grumetes a de 4\$800, e aos 2<sup>os</sup> a de 3\$000; vencimentos que terão logar só para com os Voluntarios, pois que os outros que forem presos para bordo receberão sómente os antigos. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1822.— *Manoel Antonio Flarinha.*



## N. 56.—ESTRANGEIROS.—EM 15 DE JUNHO DE 1822

Manda admittir a despacho nas Alfandegas os Navios Britânicos independente de certificado do Consul Portuguez em Londres.

O abaixo assignado do Conselho de Estado do Príncipe Regente, e do Conselho de S. M. Fidelissima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino do Brazil e dos Negocios Estrangeiros, accusa a recepção da Nota, que em data de 14 do corrente lhe dirigira o Sr. Henrique Chamberlain, Consul Geral de S. M. Britânnica, na qual referindo-se a uma conferencia que tivera com o abaixo assignado sobre a notificação do Consul Portuguez em Londres, de 7 de Março ultimo, relativa à exportação de petrechos navaes para as Províncias Portuguezas Transatlânticas, e expondo a decisão que vocalmente a tal respeito lhe dera o abaixo assignado, deseja que esta lhe seja repetida litteralmente: ao que tem de responder a Smc. assegurando-lhe de novo da parte de S. A. Real o Príncipe Regente, que os Vasos Britânicos que chegarem aos Portos do Brazil, que se acham, e se acharem sujeitos à Regencia do mesmo Senhor, serão admittidos independentemente de despacho do Consulado Portuguez em Londres, contanto que se observem as outras formalidades costumadas, e tragam os seus papeis em devida forma quanto aos mais requisitos; até que S. A. Real Nomeie um Consul Geral para aquella Cidade: declarando igualmente, como uma consequencia do expedido, que os petrechos militares e navaes assim importados da Grã-Bretanha não serão apprehendidos ou arrestados, nem as partes interessadas punidas pela simples falta de licença do Governo de Portugal.

O abaixo assignado aproveita com gosto esta occasião de reiterar ao Sr. Henrique Chamberlain os protestos da sua consideração e particular estima. Palacio do Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1822.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



## N. 57—REINO.—EM 19 DE JUNHO DE 1822

Instruções, a que se refere o Real Decreto de 3 de Junho do corrente anno que manda convocar uma Assembléa Geral Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil.

CAPITULO I  
DAS ELEIÇÕES

1. As nomeações dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte do Brazil serão feitas por Eleitores de Parochia.
2. Os Eleitores, que hão de nomear os Deputados, serão escolhidos directamente pelo Povo de cada uma das Freguezias.

3. As Eleições de Freguezias serão presididas pelos Presidentes das Camaras com assistencia dos Parochos.

4. Havendo na Cidade ou Villa mais de uma Freguezia, será a Presidencia distribuida pelos actuaes Vereadores da sua Camara, e na falta destes pelos transactos:

5. Toda a Povoação ou Freguezia, que tiver até 100 fogos, dará um Eleitor; não chegando a 200, porém si passar de 150, dará dous; não chegando a 300 e passar de 250, dará tres, e assim progressivamente.

6. Os Parochos farão affixar nas portas das suas Igrejas Editaes, por onde conste o numero de seus fogos, e ficam responsaveis pela exactidão.

7. Têm direito a votar nas Eleições Parochiaes todo o Cidadão casado e todo aquele que tiver de 20 annos para cima sendo solteiro, e não fôr filho-familia. Devem, porém, todos os votantes ter pelo menos um anno de residencia na Freguezia onde derem o seu voto.

8. São excluidos do voto todos aquelles que receberem salarios ou soldadas por qualquer modo que seja. Não são comprehendidos nesta regra unicamente os Guarda-Livros e 1<sup>os</sup> caixeiros de casas de commercio, os criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas rurales e fabricas.

9. São igualmente excluidos de voto os Religiosos Regulares, os Estrangeiros não naturalisados e os criminosos.

10. Proceder-se-ha ás Eleições de Freguezias no primeiro Domingo depois que a ellas chegarem os Presidentes nomeados para assistirem a este acto.

## CAPITULO II

### DO MODO DE PROCEDER ÁS ELEIÇÕES DOS ELEITORES

1. No dia aprazado para as Eleições Parochiaes, reunido na Freguezia o respectivo Povo, celebrará o Parochio Missa solemne do Espírito Santo, e fará, ou outro por elle, um discurso analogo ao objecto e circumstâncias.

2. Terminada esta Ceremonia Religiosa, o Presidente, o Parochio e o Povo se dirigirão ás Casas do Concelho, ou ás que melhor convier, e tomando os ditos Presidente e Parochio assento à cabeceira de uma Mesa, fará o primeiro, em voz alta e intelligivel, a leitura dos Capitulos I e II destas Instruções. Depois proporá dentre os circumstantes os Secretarios e Escrutinadores, que serão aprovados ou rejeitados por aclamações do Povo.

3. Na Freguezia que tiver até 400 fogos inclusive, haverá um Secretario e dous Escrutinadores; e nas que tiverem dahi para cima, dous Secretarios e tres Escrutinadores. O Presidente, o Parochio, os Secretarios e os Escrutinadores formam a Mesa ou Junta Parochial.

F  
121

4. Lavrada a Acta desta nomeação, perguntará o Presidente se algum dos circunstântes sabe e tem que denunciar soborno ou conluio para que a Eleição recaia sobre pessoa ou pessoas determinadas. Verificando-se por exame público e verbal a existência do facto arguido (se houver arguição), perderá o incursão o direito activo e passivo de voto. A mesma pena sofrerá o calumniador. Qualquer dúvida que se suscite será decidida pela Mesa em acto sucessivo.

5. Não havendo, porém, acusação, começará o recebimento das listas. Estas deverão conter tantos nomes quantos são os Eleitores que tem de dar aquella Freguezia: serão assignadas pelos votantes, e reconhecida a identidade pelo Parocho. Os que não souberem escrever chegar-se-lão à Mesa e, para evitar fraudes, dirão ao Secretário os nomes daquelas em quem votam: este formará a Lista competente, que depois de lida sera assignada pelo votante com uma Cruz, declarando o Secretário ser aquelle o signal de que usa tal individuo.

6. Não pode ser Eleitor quem não tiver (além das qualidades requeridas para votar) domicilio certo na Província, ha quatro annos inclusive pelo menos. Além disso deverá ter 25 annos de idade, ser homem probo e honrado, de bom entendimento, sem nenhuma sombra de suspeita e inimizade á Causa do Brazil, e de decente subsistencia por emprego, ou industria, ou bens.

7. Nenhum Cidadão poderá escusar-se da nomeação, nem entrar com armas nos logares das Eleições.

### CAPITULO III

#### DO MODO DE APURAR OS VOTOS

1. Recolhidas, contadas e verificadas todas as listas, a Mesa apurará os votos applicando o maior cuidado e exacção neste trabalho, distribuindo o Presidente as letras pelos Secretários e Escrutinadores, e elle mesmo lendo os nomes conteúdos nas mencionadas listas.

2. Terminada a apuração destas, proceder-se-ha á conta dos votos, e o Secretário formará uma relação de todos os sujeitos que os obtiveram, pondo o numero em frente do nome. Então o Presidente e a Mesa, verificando si os que alcançaram a pluralidade possuem os requisitos exigidos e demarcados no § 6º do Capítulo II, os publicará em alta voz. No caso de empate decidirá a sorte.

3. O acto destas Eleições é sucessivo: as duvidas que ocorrerem serão decididas pela Mesa, e a decisão será terminante.

4. Publicados os Eleitores, o Secretário lhes fará imediatamente aviso para que concorram á casa onde se fizeram as Eleições. Entretanto lavrará o Termo dellas em o livro competente, o qual será por elle sobreescrito, e assignado pelo Presidente, Parocho e Escrutinadores. Deste se extrahirão as cópias necessarias, igualmente assignadas, para se dar uma a cada

Eleitor, que lhe servirà de Diploma, remetter-se uma á Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil e uma ao Presidente da Camara das Cabeças de Districto.

5. As Camaras das Villas requererão aos Commandantes Militares os Soldados necessarios para fazer guardar a ordem e tranquilidade, e executar as commissões que ocorrerem.

6. Reunidos os Eleitores, os Cidadãos que formaram a Mesa, levando-os entre si e acompanhados do Povo, se dirigirão à Igreja Matriz, onde se cantará um *Te-Deum* solemne. Fará o Parochio todas as despezas de altar, e as Camaras todas as outras; bem como proverão de papel e livros todas as Juntas Parochiaes.

7. Todas as listas dos votos dos Cidadãos serão fechadas e selladas, e remettidas com o Livro das Actas ao Presidente da Camara da Comarca para serem guardadas no Archivo della, pondo-se-lhes rotulos por fóra, em que se declare o numero das listas, o anno e a Freguezia, acompanhado tudo de um officio do Secretario da Junta Parochial.

8. Os Eleitores, dentro de 15 dias depois da sua nomeação, achar-se-hão no Districto que lhes fôr marcado. Ficarão suspensos pelo espaço de 30 dias, contados da sua nomeação, todos os processos civis em que elles forem autores ou reus.

9. Todas estas acções serão praticadas a portas abertas e francas.

10. Para facilitar as reuniões dos Eleitores, ficam sendo (só para este efeito) Cabeças de Districto, os seguintes :

Na Província Cisplatina :— Montevidéo, Maldonado, Colonia.

Na Província do Rio Grande do Sul :— Villa de Porto Alegre, Villa do Rio Grande, Villa do Rio Pardo, Villa de S. Luiz.

Na Província de Santa Catharina :— Villa do Desterro, Villa de S. Francisco, Villa da Laguna.

Na Província de S. Paulo :— A Cidade de S. Paulo, Villa de Santos, Villa de Itú, Villa de Coritiba, Villa de Paranaguá, Villa de Taubaté.

Na Província de Matto Grosso :— Villa Bella, Villa de Cuyabá, Villa do Paraguay Diamantino.

Na Província de Goyaz :— Cidade de Goyaz, Julgado de Santa Cruz, Julgado de Cavalcante.

Na Província de Minas Geraes :— Villa de S. João d'ElRei, Villa da Princeza da Campanha, Villa de S. Bento de Tamanhá, Villa Rica, Cidade de Marianna, Villa de Pitangui, Villa do Príncipe, Villa de Nossa Senhora do Bom Successo, Villa do Piracatu.

Na Província do Rio de Janeiro :— A Capital, Villa de S. João Marcos, Villa de Santo Antonio de Sá, Macahé.

Na Província do Espírito Santo :— Villa da Victoria, Villa de S. Salvador.

Na Província da Bahia :— Villa de Porto Seguro, Villa de S. Matheus, Villa de S. Jorge, Villa do Rio das Contas, Cidade de S. Salvador, Villa de Santo Amaro, Villa do Itapicuru,

Villa da Cachoeira, Villa da Jacobina, Villa de Sergipe, Villa Nova de Santo Antonio.

Na Provincia das Alagoas :— Villa de Porto Calvo, Villa das Alagoas, Villa do Penedo.

Na Provincia de Pernambuco :— Cidade de Olinda, Cidade do Recife, Garanhuns, Villa das Flores, Villa da Barra, Carinhanha, Campo Largo, Cabrobó.

Na Provincia da Paraíba :— Cidade da Paraíba, Villa Real, Villa da Rainha da Campina Grande.

Na Provincia do Rio Grande do Norte :— Cidade do Natal, Villa Nova da Princeza.

Na Provincia do Ceará :— Villa do Aracati, Villa do Sobral, Villa de Icó.

Na Provincia do Piauhy : — Villa da Parnahyba, Cidade de Oeiras.

Na Provincia do Maranhão : — Cidade de S. Luiz, Villa de Itapicuru-merim, Villa de Caxias.

Na Provincia do Pará : — Cidade de Belém, Villa Viçosa, Santarém, Barcellos, Marajó, Villa Nova da Rainha, Villa do Crato, Olivença, Cametá.

11. Os Eletores das Freguezias das Villas e logares intermedios concorrerão áquelle Districto que mais commodo lhes fôr dos apontados.

## CAPITULO IV

### DOS DEPUTADOS

1. Os Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil não podem ser por ora menos de 100. E porque a necessidade da mais breve instalação da Assembléa obste a que se espere por novos e mais bem formados Censos, não devendo merecer attenção por inexactos todos os que existem, este numero 100 será provisoriamente distribuido pelas Provincias na seguinte proporção :

|                           |    |
|---------------------------|----|
| Provincia Cisplatina..... | 2  |
| Rio Grande do Sul.....    | 3  |
| Santa Catharina.....      | 1  |
| S. Paulo.....             | 9  |
| Matto Grosso.....         | 1  |
| Goyaz.....                | 2  |
| Minas Geraes.....         | 20 |
| Rio de Janeiro.....       | 8  |
| Capitania.....            | 1  |
| Bahia.....                | 13 |
| Alagoas .....             | 5  |
| Pernambuco.....           | 13 |
| Paraíba.....              | 5  |

|                          |   |
|--------------------------|---|
| Rio Grande do Norte..... | 1 |
| Ceará.....               | 8 |
| Piauhy.....              | 1 |
| Maranhão.....            | 4 |
| Pará.....                | 3 |

2. Para ser nomeado Deputado cumpre que tenha, além das qualidades exigidas para Eleitor no § 6º capitulo II, as seguintes: Que seja natural do Brazil ou de outra qualquer parte da Monarchia Portugueza, comtanto que tenha 12 annos de residencia no Brazil, e sendo estrangeiro que tenha 12 annos de estabelecimento com familia, além dos da sua naturalização; que reuna á maior instrucção, reconhecidas virtudes, verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brazil.

3. Poderão ser reeleitos os Deputados do Brazil, ora residentes nas Côrtes de Lisboa, ou os que ainda para allí não partiram.

4. Os Deputados receberão pelo Thesouro Publico da sua Provincia 6.000 cruzados annuaes, pagos a mesadas no principio de cada mez; e no caso de que haja alguma Provincia, que não possa de presente com a despesa, será ella paga pelo cofre geral do Thesouro do Brazil, ficando debitada á Provincia auxiliada para pagal-a quando, melhoradas as suas rendas, o puder fazer.

5. Os Governos Provisionaes proverão aos transportes dos Deputados das suas respectivas Provincias, bem como ao pontual pagamento de suas mesadas.

6. Ficarão suspensos todos e quaequer outros vencimentos, que tiverem os Deputados, percelidos pelo Thesouro Publico, provenientes de empregos, pensões, etc.

7. Os Deputados pelo simples acto da Eleição ficam investidos de toda a plenitude de poderes necessarios para as Augustas Funcções da Assembléa; bastando para autorisação a cópia da Acta das suas Eleições.

8. Si acontecer que um Cidadão seja ao mesmo tempo eleito Deputado por duas ou mais Provincias, preferirá a nomeação daquelle onde tiver estabelecimento, e domicilio. A Provincia privada procederá a nova escolha.

9. As Camaras das Provincias darão aos respectivos Deputados instruções sobre as necessidades, e melhoramentos das suas Provincias.

10. Nenhum cidadão poderá escusar-se de aceitar a nomeação.

11. Quando estiverem reunidos 51 Deputados, instalar-se-ha a Assembléa. Os outros tomarão nella assento a proporção que forem chegando.

## CAPITULO V

### DAS ELEIÇÕES DOS DEPUTADOS

1. Os Eleitores das Freguezias, tendo consigo os seus Diplomas, se apresentarão à Autoridade Civil mais graduada do Districto (que ha de servir-lhes de Presidente até á nomeação do que se ordena no § IV deste Capítulo) para que este faça

inscrever seus nomes, e Freguezias, a que pertencem, no Livro que ha de servir para as Actas da proxima eleição dos Deputados ; marque-lhes o dia e o local da reunião, e faça intimar á Camara a execução dos preparativos necessarios.

2. No dia aprazado, reunidos os Eleitores presididos pela dita autoridade, depois de fazer-se a leitura dos Capitulos IV e V, nomearão por aclamação um Secretario e douos Escrutinadores, para examinarem os Diplomas dos Eleitores, e accusarem as faltas que lhe acharem, e assim mais uma Comissão de douos dentre elles para examinarem os Diplomas do Secretario e Escrutinadores, os quaes todos darão conta no dia seguinte das suas informações.

3. Logo depois começarão a fazer por escrutinio secreto e por cedulas a nomeação do Presidente escolhido dentre os Eleitores, e, apurados os votos pelo Secretario e Escrutinadores, será publicado o que reunir a pluralidade, do que se fará Acta ou Termo formal com as devidas explicações. Tomando o novo Presidente posse, o que será em acto successivo, retirar-se-ha o Collegio Eleitoral.

4. No dia seguinte, reunido e presidido o Collegio Eleitoral, darão as Comissões conta do que acharam nos Diplomas. Havendo duvidas sobre elles (ou qualquer outro objecto), serão decididas pelo Presidente, Secretario, Escrutinadores e Eleitores ; e a decisão é terminante. Achando-se, porém, legaes, dirigir-se-ha todo o Collegio à Igreja principal, onde se celebrará pela maior Dignidade Ecclesiastica Missa solemne do Espírito Santo, e o Orador mais acreditado (que não se poderá desculpar) fará um discurso analogo ás circumstâncias, sendo as despezas como no art. 6 do Capítulo III.

5. Terminada a Ceremonia, tornarão ao logar do Ajuntamento e, repetindo-se a leitura dos Capitulos IV e V, e feita a pergunta do § 4 Capítulo II, procederão á eleição dos Deputados, sendo ella feita por cedulas individuaes, assignadas pelo votante, e tantas vezes repetidas, quantas forem os Deputados que deve dar a Província ; publicando o Presidente o nome daquelle, que obtiver a pluralidade, e formando o Secretario a necessaria Relação, em que lançará o nome do eleito e os votos que teve.

6. Preenchido o numero, e verificadas pelo Collegio Eleitoral as qualidades exigidas no § 2 do Capítulo IV, formará o Secretario o Termo da eleição, e circumstâncias que a acompanharam : delle se extrahirão duas cópias, uma das quaes será remettida á Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, e outra fechada e sellada á Camara da Capital, levando inclusa a relação dos Deputados que sahiram eleitos naquelle distrito, com o numero de votos, que teve, em frente do seu nome. Este Termo e Relação serão assignados por todo o Collegio, que desde logo fica dissolvido.

7. Recebidas pela Camara da Capital da Província todas as remessas dos diferentes Districtos, marcará por Editaes o dia e hora em que procederá á apuração das diferentes nomeações : e nesse dia, em presença dos Eleitores da Capital, dos Homens

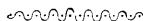
bons e do Povo, abrirá as Cartas, fazendo reconhecer pelos círcumstâncias que elas estavam intactas, e, apurando as relações pelo methodo já ordenado, publicará o seu Presidente, aquelles que maior numero de votos reunirem. A sorte decidirá os empates.

8. Depois de publicadas as eleições, formados e exarados os necessários Termos e Actas assignadas pela Camara e Eleitores da Capital, se dará uma cópia a cada um dos Deputados, e remetter-se-há outra à Secretaria do Estado dos Negocios do Brazil.

9. O Livro das Actas, e as Relações e Ofícios recebidos dos diferentes Districtos serão emmaçados conjuntamente, sobrepondo-se-lhes o rotulo — Actas das Eleições dos Deputados para a Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Reino do Brazil no anno de 1822; e se guardará no Archivo da Camara.

13. A Camara, os Deputados, Eleitores, e Circumstâncias dirigir-se-hão à Igreja principal, onde se cantará solemne Te-Deum a expensas da mesma Camara.

Paço, 19 de Junho de 1822.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



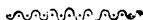
#### N. 58. — REINO. — EM 21 DE JUNHO DE 1822

Manda que se ponha, na Collecta da Missa, a Legenda da formula junta em lugar da que até o presente se achava em uso.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, que o Reverendo Bispo Capellão-Mor faça expedir as ordens necessárias a todas as Freguezias e Conventos deste Bispado, para se pôr, na Collecta da Missa, a Legenda da formula inclusa em lugar da que até ao presente se achava em uso rezar-se na mesma Collecta. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

#### FORMULA DA LEGENDA

Et Famulos tuos Papam Nostrum Pium, Antistitem Nostrum N, Regem Nostrum Joannem, Reginam, Principem Regentem, Perpetuum Braziliæ Defensorem, et Principes cum Prole Regia, Populo sibi commisso etc.



## N. 59. — REINO. — EM 21 DE JUNHO DE 1822

Remette os Decretos de 1 e 3 do corrente, Proclamações e Instrucções para as eleições de Deputados á Assembléa Geral Constituinte.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Governo Provisorio da Provincia d.... os exemplares inclusos dos Decretos de 1 e 3 do corrente, das Proclamações de S. A. Real, e do discurso dirigido ao Mesmo A. S. pelos Procuradores Geraes Conselheiros de Estado, que se reuniram na primeira sessão do Conselho, e finalmente das Instruções a que se refere o citado Decreto de 3 do corrente, para as eleições dos Deputados da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa: E espera S. A. Real, pela confiança, que tem nos patrioticos sentimentos que animam o mesmo Governo, a favor da causa sagrada da união e independencia deste Reino, que dará sem hesitação o devido cumprimento, pela parte que lhe toca, às Reaes Determinações, de cuja observancia e execução depende essencialmente a solida felicidade do Brazil, fundada na posse segura dos seus sagrados direitos por tautas maneiras sagazmente isolados, mas que serão sempre protegidos e sustentados pelo seu Perpetuo Defensor. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1822. — *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



## N. 60. — REINO. — EM 21 DE JUNHO DE 1822

Sobre a condição dos pretendentes a empregos publicos de adherirem à causa da união e independencia do Brazil.

Sendo nas actuaes circumstancias indispensavel conhecer escrupulosamente as pessoas que se votam com sinceros sentimentos a favor da causa sagrada da união e independencia do Brazil, pelos quaes se tornaram mais dignos de qualquer emprego publico: Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Governo Provisorio da Provincia d..., quando tiver de informar sobre a justiça de qualquer pretenção, informe tambem sobre o adhesão do pretendente à referida causa da união e independencia deste Reino. E Ha outrossim por bem que o mesmo Governo faça constar ás diferentes autoridades esta Real determinação, para que igualmente a executem nas informações que fizerem subir á Sua Real presença. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

Do mesmo theor, em data de 24 ao; Tribunaes da Corte.

N. 61.— REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA  
REAL JUNTA DO COMMERÇIO DE 2 DE JULHO DE 1822

Concede a uma companhia privilegio exclusivo para o estabelecimento de um moinho de vapor na Província do Rio de Janeiro.

Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio sobre o requerimento de Antonio Gustavo Byurberg, Antonio Ferreira Alves e outros, interessados no moinho de vapor estabelecido nesta Cidade, girando debaixo da firma de — Alves, Byurberg & C., em que pedem varias concessões a bem do dito moinho. 1.<sup>a</sup> Que todas as machinas, caldeiras, pedras, peneiras, etc. pertencentes ao moinho, tenham entrada livre de direitos da Alfandega. 2.<sup>a</sup> Que durante o espaço de 14 annos futuros ninguem possa erigir na Cidade ou Província do Rio de Janeiro moinho algum de vapor para moer trigo, ou outro qualquer legume, sem consentimento por escritura dos supplicantes. 3.<sup>a</sup> Que convindo aos supplicantes vender ou fazer traspasse do projectado estabelecimento, o possam fazer com os mesmos privilegios exclusivos. 4.<sup>a</sup> Que os supplicantes possam escolher qualquer local que julguem conveniente para edificar a casa do moinho, e armazens competentes dentro da Cidade ou perto da mesma na beira mar, para facilitar o transporte. 5.<sup>a</sup> Que sendo tal logar pertencente à Real Coroa de V. Magestade, seja dado sem fôro ou pensão alguma em propriedade aos supplicantes; e sendo de particular, seja pago pelos supplicantes pelo seu justo valor, procedendo-se a uma avaliação legal. 6.<sup>a</sup> Que o carvão de pedra que fôr necessário para trabalhar o moinho, será isento de direitos na entrada da Alfandega.

O Juiz Conservador dos privilegios do commercio informou contra, ponderando que os supplicantes pretendem uma lei prohibitiva, que pôde ser feita sómente pelo Poder Legislativo.

Respondeu o Conselheiro Fiscal: Os moinhos de vapor, para que os supplicantes pedem protecção na proibição de farinhas estrangeiras, são seguramente dignos de protecção; porém o publico e os povos imediatamente exigem maior, e com aquella proibição elles virão a sentir e a soffrer. A sancção que as nossas Cortes Geraes Extraordinarias e Constituintes outorgaram, e de que os mesmos supplicantes se lembram, parece não ter applicação a este continente, porque em Portugal se fazia necessário proteger a agricultura, e a do trigo neste paiz creio que nunca se poderia estender, maxime sendo a proibição só de farinhas. Depois este artigo parece exigir autoridade legislativa; mas sobre tudo se consultará a S. A. Real o mais justo e acertado.

Respondeu o Juiz da Alfandega com o seu parecer negativo sobre a pretenção da proibição das farinhas estrangeiras, oferecendo o mappa comparativo do trigo em grão e farinha, e outro documento oficial da mesma Alfandega, de que se manifesta a insubsistência do fundamento requerido.

Parece ao Tribunal conformar-se ás informações do Desembargador Juiz Conservador interino desta Junta, e do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega, e igualmente á do Conselheiro Fiscal, para o efecto de Vossa Magestade Real se dignar de indeferir o requerimento dos representantes, visto que pretendem um odioso e impolitico monopolio contra o liberal systema estabelecido pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que admittiu nos portos do Brazil a entrada de todos os generos, fazendas, mercadorias, excepto as notoriamente estancadas, a todas as Nações em paz e harmonia com a Corôa, o que foi definitivamente confirmado pelo Decreto, depois da paz geral, de 18 de Junho de 1814, cuja legislacão não pôde ser derogada sinão em Côrtes, e nem ainda modificada sem evidente necessidade e reconhecida urgencia neste Reino, o que se não verifica. Nem se pôde considerar a presente legislacão do Supremo Congresso, que unicamente se decretou para o Reino de Portugal, applicavel a este Reino do Brazil, e muito menos para uma só Provincia delle, que está em circumstancias diversissimas e ainda oppostas, não sendo a cultura do trigo peculiar ao mesmo Reino, nem de genero de primeira necessidade quanto á geral sustentação dos povos, bem que seja mui util na Provincia do Rio Grande do Sul, da qual comtudo não convém que fique dependente esta Capital, e as mais cidades marítimas deste continente, pela notoria insuficiencia da população da Capital daquella Provincia no actual e progressivo estado de população de todo o Reino, sendo só em futuro periodo, quando crescer o numero dos lavradores e capitalistas da dita Provincia, objecto de deliberação no Corpo Legislativo sobre os expedientes oportunos de animar e promover a agricultura nesse interessante ramo, cujo producto aliás é precario em más estações de alguns annos em que dá a ferrugem e secca, que occasionam notável diminuição na colheita, como proximamente aconteceu, além do desvio de barcos pelo motivo de guerra na fronteira do Sul, que tambem tem sido causa de atrazo da laboura respectiva, etc.

Parece mais ao Tribunal não ser deferivel o requerimento dos supplicantes na inteira conformidade das condições que propuseram, bem que seja digno da real grandeza e protecção da industria nacional, o conceder-se-lhes o favor compativel com as disposições dos Alvarás de 28 de Abril de 1809, de 6 de Outubro de 1810, de 6 e 13 de Julho de 1811, e de 21 de Janeiro de 1813, visto ser de grande e reconhecida vantagem o estabelecimento que emprehenderam, e seja politico animar a industrioso e capitalistas estrangeiros, para fazerem á sua custa introducção de quaesquer semelhantes estabelecimentos economicos.

Parece finalmente ao Tribunal que Vossa Alteza Real se Ha de Dignar de deferir somente ás condições 2<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup>, Havendo por bem de Mandar expedir ordem á Alfandega, para que se dêm livres de direitos de entrada todas as machinas, caldeiras, pedras, peneiras, pertencentes ao laboratorio do moinho de vapor, e igualmente todo o carvão de pedra que fôr necessário para consumo do mesmo moinho, com a fiscalisação estabelecida para

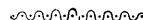
regularidade do expediente de semelhantes favores. Indeferindo, porém, V. A. Real ao mais requerido nas propostas condições, que não tem logar quanto ao implorado privilegio exclusivo por 14 annos, de ninguem nesta cidade ou Provincia do Rio de Janeiro poder erigir moinho de vapor para moer trigo, ou outro qualquer legume, sem consentimento dos supplicantes por escriptura, por não ser esta permissão autorizada pelo sobredito Alvará de 28 de Abril de 1809 que regulou este objecto, visto não ser de invenção nova a applicação da potencia communum do vapor ao moinho de trigo, achando-se introduzida semelhante applicação aos moinhos de cana sem o requerido privilegio; sendo com tudo livre a venda do estabelecimento como propriedade dos supplicantes. Não tendo outrosim logar a concessão das 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> condições, por desnecessario o nelas supplicado, visto já se achar o estabelecimento fundado sem detimento particular, ou publico, segundo era de boa ordem. V. A. Real Mandará o que fôr mais justo. Rio 15 de Junho de 1822.

#### RESOLUÇÃO

Como parece à Junta quanto à proibição das farinhas; e quanto à 2<sup>a</sup> condição, concedo com a modificação de ninguem poder nesta Província estabelecer moinhos de vapor de identica construcção dos supplicantes para o fim requerido. Paço, 2 de Julho de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real.

*José Bonifacio de Andrade e Silva.*

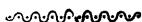


#### N. 62.— FAZENDA.— EM 3 DE JULHO DE 1822

Declara que as propinas dos Governadores, como Presidentes das Juntas de Fazendas, devem entrar nos cofres da Fazenda Nacional.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Província de Pernambuco que, sendo presente, pela Mesa do Thesouro Publico, a S. A. Real o Príncipe Regente a carta da mesma Junta de 24 de Novembro do anno proximo passado, a respeito das propinas dos contractos que recebeu o ex-Governador e Capitão General, na qualidade de Presidente, em conformidade da Provisão de 2 de Janeiro do dito anno, sobre a qual conta, depois de se haverem as infor-

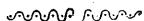
mações necessarias, Houve o mesmo A. S. por bem mandar declarar à sobredita Junta que a propina pertencente ao Governador, deve entrar no cofre da Fazenda Nacional, não podendo a Provisão de 2 de Janeiro de 1821 derrogar a Carta Régia de 18 de Janeiro de 1790. Nesta intelligencia ficará a Junta para seu governo. Carlos José Coelho a fez no Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1822. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



#### N. 63.— REINO.— EM 4 DE JULHO DE 1822

Approva provisoriamente as providencias tomadas pelo Governo Provisorio de Pernambuco a bem do serviço publico.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino accusar a recepção do officio de 29 de Maio proximo passado, em que o Governo Provisorio da Província de Pernambuco, levando à presença de S. A. Real cópias das Portarias e Officios pelos quaes mostra as diversas providencias que as circumstancias imperiosas da Província exigiram e foram dadas pelo mesmo Governo, como augmento de ordenado de alguns Empregados Publicos, e do soldo da Tropa, alteração do sistema da organização das Alfandegas do algodão e da fazenda, e criação de Cadeiras de 1<sup>as</sup> letras e gramática latina, pede a Real approvação pelos justos e urgentes motivos allegados; e Ficando o Mesmo Senhor certo de todo o conteúdo do dito officio: Ha por bem Annuir e Approvar o que se acha estabelecido pelo mencionado Governo, até que a Assembléa Geral legisle sobre taes objectos. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

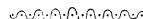


#### N. 64.— GUERRA.— EM 6 DE JULHO DE 1822.

Sobre as Bandas concedidas aos Sargentos da Tropa de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha.

Havendo S. A. Real por Decreto de 21 de Junho proximo passado concedido aos Sargentos da Tropa de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha, o uso de Bandas, como nelle se declara: Manda ora o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que

o Tenente General Governador das Armas da Córte e Província faça declarar em addição ao referido Decreto, que as Bandas concedidas deverão ser de ponto de meia, e nunca cintos, que os Sargentos as trarão, por cima da farda atadas ao lado direito, e as pontas caídas, e que não excedam da curva dos joelhos, mais que a devem tocar. Paço em 6 de Julho de 1822. — *Luis Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho.*



#### N. 65. — REINO. — EM 7 DE JULHO DE 1822

Nomeia os collaboradores que devem auxiliar a José Antonio Lisboa na organização da Estatística desta Província de que se acha encarregado.

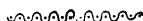
Desejando S. A. Real o Príncipe Regente que se ultime com a possível exactidão e brevidade a Estatística desta Província, indispensável para o acerto de muitas e importantes provisões: E tomando em consideração o que a este respeito lhe representou José Antonio Lisboa, encarregado daquelle trabalho por Aviso de 29 de Maio de 1821: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao referido José Antonio Lisboa que Ha por bem autorizal-o por esta, para haver das diferentes Repartições os documentos e instruções necessárias para o bom desempenho da sua Comissão; e que na data desta se expedirão Portarias aos tres collaboradores que apontou para o coadjuvarem no mencionado trabalho. Palácio do Rio de Janeiro, em 7 de Julho de 1822. — *José Bonifacio de Andrade e Silva.*

#### **Relação dos collaboradores que devem auxiliar José Antonio Lisboa no trabalho da Estatística desta Província.**

Aureliano de Souza e Oliveira, encarregado de auxiliar o Lente jubilado do Commercio José Antonio Lisboa das seguintes partes da mesma Estatística: Topographia do paiz: Divisões civil, militar e ecclesiastica: Defesa do paiz: Forças de terra, Estradas, Pontes e Canaes: Monumentos e edificios publicos: Fortificações: Arsenaes do Exercito.

Frei Leandro do Sacramento, Lente de Botanica e Agricultura, incumbido das seguintes partes: Agricultura: Fabricas: Historia dos Tres Reinos: Productos naturaes: Religião: Educação publica.

2º Tenente da Armada Antonio dos Santos Cruz, incumbido das seguintes: Longitude e Latitude exacta dos logares: Navegação: Forças navaes: Importação e Exportação.



F  
127

## N. 66. — REINO. — EM 9 DE JULHO DE 1822

Declara a Villa de Sabará como cabeça de Distrito, nas Eleições para Deputados à Assembléa Geral Constituinte e Legislativa.

Sucedendo, pela pressa com que se publicaram as Instruções a que se refere o Decreto de 3 de Junho proximo passado sobre a convocação de uma Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa para o Reino do Brazil, não se fazer menção da Villa de Sabará no numero das cabeças de Distrito da Província de Minas Geraes : Manda S. A. Real o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Governo Provisorio da mesma Província proceda às participações de estylo para a reunião dos Eleitores, contando a sobredita Villa no numero daquellas, que para este effeito ficam sendo cabeças de Distrito. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1822. — *José Bonifácio de Andrade e Silva.*



## N. 67.— GUERRA.— EM 10 DE JULHO DE 1822

Marca o modo por que se deve fazer o Recrutamento.

Achando-se os Corpos da 1<sup>a</sup> Linha desta Corte ainda no estado incompleto das Praças determinadas pelo novissimo Decreto de 7 de Maio deste anno, cujo preenchimento é indispensável, tanto pelo crescido serviço da Guarnição, como pela segurança e defesa da Província, sem que bastassem as suaves Disposições do Decreto de 30 de Janeiro : e Reconhecendo por tanto o Príncipe Regente a necessidade de um mais activo Recrutamento, que, sem detimento das Artes, e Navegação, Commercio, e Agricultura, fontes da prosperidade publica, comprehenda os individuos, que por nenhuma publica ocupação, ou legal industria, viveiros de criminosa ociosidade, só lhes servem de impedimento ; Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Corte e Província, expeça logo as mais terminantes ordens ao Brigadeiro Commandante da Guarda da Policia, e Commandantes dos Districtos da Província, para procederem ao Recrutamento, aquelle na Cidade e suburbios, e estes nos seus Districtos, remettendo-lhes para seu Governo as Instruções inclusas, assignadas pelo Official Maior da referida Secretaria de Estado, Antônio Pimentel do Vabo ; por cuja literal execução lhes incumbe a mais estricta responsabilidade ; mandando primeiro nesta Corte fazer constar, por Editos

affixados em todos os logares publicos, o primeiro Artigo das Instrucções, bem como em todos os Districtos da Provincia; afim de que seja manifesto, que S. A. Real prefere os meios de brandura e suavidade ás necessarias medidas de rigor. Paço em 10 de Julho de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*

**INSTRUÇÕES QUE S. A. REAL MANDA, PELA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA, REMETTER AO TENENTE GENERAL GOVERNADOR DAS ARMAS DIESTA CORTE E PROVINCIA, JOAQUIM XAVIER CURADO, PARA NA CONFORMIDADE DELLAS SE PROCEDER AO RECRUTAMENTO NESTA MESMA CORTE, E NOS DISTRICTOS DA PROVINCIA, SENDO ENVIADAS AOS RESPECTIVOS COMMANDANTES PARA SEU GOVERNO.**

I.— S. A. Real Ha por bem ampliar por mais um mez a Disposição do Decreto de 30 de Janeiro deste anno, porque concede servirem somente por 3 annos os individuos, que sentarem Praça voluntariamente nos Corpos da 1<sup>a</sup> Linha; este prazo será contado desde o dia do affixamento dos Editos, ou na Corte ou nos Districtos, cujos Commandantes deverão participar ao Quartel General o dia, em que os affixarem.

II. Concluido o determinado prazo, proceder-se-ha logo ao recrutamento, no qual serão comprehendidos os individuos das Classes abaixo declaradas.

III. Ficam sujeitos ao Recrutamento todos os homens brancos solteiros, e ainda pardos libertos de idade de 18 a 35 annos, que não tiverem a seu favor as excepções, de que logo se tratará.

IV. Os caixeiros de lojas de bebidas, e Tabernas, sendo solteiros, e de idade até 35 annos.

V. Os milicianos impropiamente alistados, e que não estiverem fardados, ou não subsistirem de uma honesta, e legal industria.

VI. São isentos do recrutamento os homens casados; o irmão de orphãos, que tiver a seu cargo a subsistencia, e educação delles: o filho unico de la vrador, ou um á sua escolha, quando houver mais de um, cultivando terras ou proprias, ou aforadas, ou arrendadas.

VII. O artigo acima se estende do mesmo modo ao filho unico de viúvas.

VIII. São tambem, isentos, o feitor, ou administrador de fazendas com mais de seis escravos, ou plantação, ou de criação, ou de olaria.

IX. Os tropeiros, boiadeiros, os mestres de officios com loja aberta, pedreiros, carpinteiros, canteiros, pescadores de qual descrição, uma vez que exercitem os seus officios effectivamente e tenham bom comportamento.

X. No dito artigo ficam comprehendidos os mais officios fabris, debaixo da condição designada; igualmente em cada cocheira publica não poderá haver mais de oito bolieiros, conforme o

numero das seges que tiverem : nas casas de particulares, que tiverem mais de duas seges, dous ; e um nas que tiverem de uma até duas ; e assim de que não haja nisso abuso, o Intendente Geral da Policia mandará logo fazer um alistamento geral dos boleiros das cocheiras publicas, e passar aos que forem comprehendidos um certificado, que valerá em quanto elles estiverem no serviço das ditas cocheiras ; os moços das cocheiras de cavallos de aluguel não são comprehendidos na presente isenção.

XI. Os marinheiros, grumetes, e moços, que se acharem embarcados, ou matriculados ; os arraes; effectivos de barcos de conduzir mantimentos, ou outros generos.

XII. Ficam isentos tambem do recrutamento nas casas de commercio de grosso trato tres caxeiros, nas de segunda ordem dous, nas de pequena um.

XIII. Esta isenção acima será igualmente applicada em toda a sua extensão às casas de commercio estrangeiras.

XIV. Todos os estudantes que apresentarem attestados dos respectivos professores, que certifiquem a sua applicação, e aproveitamento.

XV. Os Commandantes dos Districtos irão remettendo ao Quartel General successivamente os recrutas que se forem apurando, acompanhados de competente escolta para sua guarda, sem que jamais empreguem correntes, algemas, ou manilhas.

XVI. Os recrutas virão acompanhados de duas relações indicativas de sua circumstancias, e assignadas pelos respectivos Commandantes dos Districtos ; uma para a Secretaria de Estado da Guerra, e outra entregue no Quartel General, e nesta declaração o dia, em que as escoltas partem do Districto.

XVII. A cada uma das praças, de que se compuzer a escolta, se abonará pela Thesouraria Geral das Tropas da Corte, 80 réis diarios, contados desde o dia em que sahirem dos Districtos até aquelle em que a elles regressarem, à vista do seu itinerario pelo qual se fará a conta na mesma Thesouraria Geral das Tropas, levando o—visto—do Quartel General. Os recrutas porém serão tambem abonados de 60 réis diarios, até ao dia de sua apresentação no Quartel General.

XVIII. Feito o recrutamento para a 1<sup>a</sup> Linha , procederão immediatamente os Commandantes de Districtos a um exacto alistamento, sem excepção de pessoa, de todos os individuos dispensados do recrutamento : formalisarão duas relações nominas, e declaratorias das posses, circumstancias, e idades ; uma, dos que devem servir na 2<sup>a</sup> Linha, e outra dos que estão em circumstancias de passarem para as Ordenanças ; e as remetterão à Secretaria de Estado da Guerra, para que, sendo approvadas, se expeçam as ordens para se lhes fazer os convenientes assentos de Praças. Secretaria de Estado, 10 de Julho de 1822.—Antonio Pimentel do Vabo.



## N. 68.— GUERRA.— EM 10 DE JULHO DE 1822

Manda que as bandas concedidas aos 1<sup>os</sup> e 2<sup>os</sup> Sargentos sejam fornecidas pelas Caixas de Administração dos respectivos Batalhões.

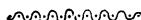
Manda o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra em resolução ao ofício datado de 1º do corrente do Tenente General Governador das Armas da Corte e Província, que o mesmo Tenente General expeça as ordens precisas afim de que pelas Caixas de Administração dos Batalhões da Guarda desta Corte se abone aos respectivos Sargentos a despesa com a compra das bandas que lhes foram concedidas por Decreto de 21 de Junho próximo passado. Paço em 10 de Julho de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 69.— REINO.— EM 10 DE JULHO DE 1822

Declara o lugar que deve ocupar na Igreja o Governo Provisorio da Província quando concorrer com a Câmara a alguma festividade.

Sendo presente a S. A. Real o Príncipe Regente o ofício do Governo Provisorio da Província do Rio Grande do Sul de 8 de Junho próximo passado, em que refere o procedimento da Câmara da Villa de Porto Alegre sobre o assento que deve ocupar na Igreja quando concorrer a qualquer festividade juntamente com o Governo; Manda o Mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino declarar, para servir de regra inalterável, que o Governo conserve o lugar que sempre lhe competiu; que logo abaixo delle se siga a Câmara; e que da parte da Epístola, e fóra do Cruzeiro, tenham lugar os Ajudantes de Ordem e de Campo, de que se compõe o Estado Maior. Palácio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

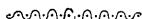


## N. 70.— FAZENDA.— EM 11 DE JULHO DE 1822

Marca o ordenado do Juiz e Administrador da Alfandega do algodão da Província de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda e Presidente do Thesouro Público: Faço saber à Junta da Fazenda Pública da Província de Pernambuco, que, sendo presente a

S. A. Real o Principe Regente do Brazil a sua informação de 18 de Maio proximo passado, sobre o requerimento de José Fernandes Gama, Juiz e Administrador da Alfandega do algodão dessa Província, e conformando-se com ella o mesmo Senhor, Ha por bem ordenar, que o referido Juiz vença d'ora em diante 800\$000 de ordenado, em logar de 600\$000 que até agora percebia. O que a Junta assim executará. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro, em 11 de Julho de 1822.— João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



N. 71.— REINO.— EM 11 DE JULHO DE 1822

Declara os Eleitores que devem nomear os Procuradores Geraes de Província.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino participar à Camara da Cidade de Olinda que lhe foi presente o seu officio de 8 de Junho proximo passado, em que expõe acharem-se conformes em sentimentos todas as Camaras da Província sobre a execução do Decreto de 16 de Fevereiro ultimo para a Eleição dos Procuradores Geraes, havendo tão sómente divergência de algumas na duvida que ocorre acerca da intelligencia do mesmo Decreto, si deverão ser nomeados por novos Eleitores, si pelos que serviram na eleição dos Deputados para as Cortes de Lisboa; e Tomando o mesmo Senhor na devida estima e reconhecimento os nobres e patrióticos votos, que a dita Camara exprimiu, de amor e adhesão à Sua Real Pessoa, e à causa nacional: Ha por bem Declarar que o Decreto acima mencionado não determina quaes sejam os eleitores que devem nomear os referidos Procuradores, deixando ao arbitrio dos povos a escolha da maneira, que julgarem mais a propósito; que n'esta e nas outras Províncias se tem servido dos Eleitores antigos; que contudo, quando estes não mereçam a confiança publica, fica livre a escolha de outros. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

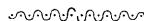


N. 72.— GUERRA.— EM 12 DE JULHO DE 1822

Declara que os Governadores e Commandantes das Armas se devem dirigir ao Principe Regente por intermedio do Governo Provisorio das Províncias.

Sendo conveniente, e necessário para a melhor, e mais regular marcha do serviço, que os Governadores e Commandantes das Armas das diversas Províncias se dirijam por via dos Governos

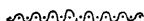
Provisorios de Provincia, em qualquer representação, informação, ou propostas militares que devam subir à presença de S. A. Real, Manda portanto o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Commandante das Armas da Provincia de... nesta intelligencia assim o haja de executar pela parte que lhe toca. Paço em 12 de Julho de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



#### N. 73.— GUERRA.— EM 12 DE JULHO DE 1822

Manda que as bandas concedidas aos Sargentos sejam de cér encarnada.

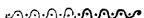
Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em addição à Portaria de 6 do corrente mez, relativa ao uso das bandas concedidas aos Sargentos, por Decreto de 21 de Junho proximo passado, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província expeça as convenientes ordens, afim de que aquellas bandas sejam todas de cér encarnada, além das circumstâncias apontadas na citada Portaria de 6 do corrente mez. Paço em 12 de Julho de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho:*



#### N. 74.— REINO.— EM 12 DE JULHO DE 1822

Manda encorporar nos próprios nacionaes a livraria do Conde da Barca.

Manda S. A. Real o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino remetter ao Conselho da Fazenda a cópia do auto da arrematação da livraria do falecido Conde da Barca, cuja cópia vai assignada por Theodoro José Biancardi, Official Maior da referida Secretaria de Estado. E Ha por bem que o mesmo Conselho faça encorporar a mencionada livraria nos próprios da Fazenda Nacional. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



#### N. 75.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERÇIO DE 13 DE JULHO DE 1822

Concede a Luiz Souvain e Simão Cloth privilegio exclusivo para uma machina de descascar café.

Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio sobre o requerimento de Luiz Souvain e Simão Cloth, pedindo que se lhes conceda privilegio exclusivo por 10 annos para uma machina de descascar café de sua invenção.

Informou o Deputado Inspector das Fabricas. Passando a ver a dita machina, e fazendo examinar a sua construcçao pelo artista Gaspar José Marques, levo à presença de V. A. Real a sua exposição, à vista da qual, e do exame feito, pelo qual se conhece que a machina descasca e limpa dous alqueires de café em 10 minutos, me parece que os supplicantes se fazem dignos da graça que pedem. V. A. Real, porém, Mandará o que fôr mais justo.

Respondeu o Conselheiro Fiscal. A' vista da presente informação, não tenho que impugnar fiscalmente.

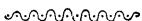
Parece ao Tribunal conformar-se com o parecer, e informe do Conselheiro Deputado Inspector das Fabricas, e que V. A. Real se Ha de Dignar conceder aos supplicantes o privilegio exclusivo por 10 annos, que pedem em seu requerimento, para que dentro dos mesmos possam elles só construir outras machinas similhantes á da sua invenção para descascar o café, applicando-se as penas da Lei estabelecidas contra os que fizerem, ou mandarem construir outras machinas similhantes á da sua invenção sem sua licença, no que tudo tambem conveio o Conselheiro Fiscal na sua resposta. V. A. Real Mandará o que fôr mais justo. Rio, 2 de Julho de 1822.

#### RESOLUÇÃO

Como parece á Junta, limitando-se o tempo do privilegio a 5 annos. Paço em 13 de Julho de 1822.

Com a Rubrica de S. A. Real o Principe Regente.

*José Banifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 76.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822

Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral Constituinte.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Manoel José dos Reis pede ser conservado na posse das terras em que vive ha mais de 20 annos com a sua numerosa familia de filhos e netos, não sendo jámais as ditas terras comprehendidas na medição de algumas sesmarias que se tenha concedido posteriormente.

Responde o Procurador da Corôa e Fazenda: Não é competente este meio. Deve portanto instaurar o supplicante novo requerimento pedindo por sesmaria as terras de que trata, e de que se acha de posse ; e assim se deve consultar.

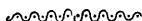
Parece á Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com quem se conforma. Mas V. A. Real Resolverá o que Houver por bem. Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1822.

## RESOLUÇÃO

Fique o supplicante na posse das terras que tem cultivado, e suspendam-se todas as sesmarias futuras até a convocação da Assembléa Geral, Constituinte e Legislativa. Paço, 17 de Julho de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real o Principe Regente.

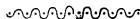
*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 77.— REINO.— EM 17 DE JULHO DE 1822

Marca a diaria que devem vencer as ordenanças das Secretarias de Estado.

Tendo S. A. Real o Principe Regente determinado que todas as ordenanças das diversas Secretarias de Estado vençam pelas Folhas das despezas das mesmas Secretarias, 240 réis diarios: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar esta sua Real determinação ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da.... para que assim o faça executar na sua Repartição. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

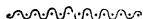


## N. 78.— REINO. — EM 18 DE JULHO DE 1822

Sobre admissão dos alumnos na Academia Medico Cirurgica.

Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente o officio do Director da Academia Medico-Cirurgica de 29 de Junho proximo passado sobre o requerimento dos alumnos da dita Academia para a separação das duas Cadeiras de Physiologia e Anatomia, que andavam unidas: Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao referido Director

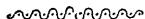
que, Tomando em consideração o que expõe n'aquelle officio sobre a falta de luzes preliminares, com que entram ordinariamente os Alumnos nas Aulas da Academia, Ha por bem que nenhum mais seja admittido sem os conhecimentos precisos para bem entender as lições de Physiologia, cuja Cadeira está já separada da Anatomia em virtude do Decreto de 10 do corrente. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1822.—*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 79.—GUERRA.—EM 22 DE JULHO DE 1822

Manda castigar os Soldados encontrados fóra dos seus Quartéis, depois da hora de recolher, sem licença de seu superior.

Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas desta Corte e Província passe as mais estrictas ordens, afim de que as patrulhas de Policia prendam todo e qualquer Soldado ou Inferior que de noite encontrarem fóra de seus Quartéis, não estando em serviço, depois da hora de recolher, sem licença por escrito do Commandante do Corpo a que pertencerem. Determina outrossim S. A. Real que os Soldados que por tal motivo forem presos sejam castigados com 50 chibatadas. Paço em 22 de Julho de 1822.—*Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



#### N. 80.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1822

Sobre as informações dos Contadores Geraes do Thesouro Publico.

Os Contadores Geraes do Thesouro Publico fiquem na intelligencia de darem, em papel separado, as informações sobre os objectos concernentes ás suas repartições, à excepção daquelles que forem de tarifa. Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1822.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*

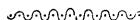


#### N. 81.—FAZENDA.—EM 22 DE JULHO DE 1822

Manha alonar a importancia de uma arroba de cera mensal para cada um dos Ministros de Estado.

O Conselheiro José Cetano Gomes, Thesoureiro-mór do Thesouro Publico, fique na intelligencia que S. A. Real o Príncipe Regente Ha por bem que nas despesas das Secretarias de

Estado, se abone a importancia de uma arroba de cêra mensal para cada um dos seus Ministros de Estado. Paço 22 de Julho de 1822.— *Martim Francisco Ribeiro de Ardrada.*



#### N. 82.— GUERRA.— EM 24 DE JULHO DE 1822

Sobre o tempo de serviço dos Voluntarios que estiverem estudando na Academia.

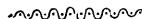
Manda o Principe Real pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província faça publicar na Ordem do Dia , que se não comprehende como tempo de serviço voluntario, segundo o Decreto de 30 de Janeiro do corrente anno, aquelle tempo em que os Voluntarios estiverem estudando na Academia, mas unicamente se lhes contará como antiguidade. Paço em 24 de Julho de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



#### N. 83.— REINO.— EM 24 DE JULHO DE 1822

Manda ficar a cargo da Repartição dos Negocios da Guerra a Escola do Ensino Mutuo desta cidade.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a representação inclusa de Dionysio José Nicolao Reinoud, para que haja de expedir as ordens convenientes á continuação dos trabalhos relativos ao estabelecimento da Escola do Ensino Mutuo nesta cidade, que fica pertencendo á referida Repartição dos Negocios da Guerra. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### N. 84.— MARINHA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 26 DE JULHO DE 1822

Marca o soldo que devem vencer as praças do Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacado nesta Corte.

D. Pedro de Alcantara, Principe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil, Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai; Faço saber a vós, José Maria de Almeida, Vice-Almirante da Armada Nacional e Real, e Intendente da Marinha desta Corte, que, tendo consideração ao laborioso e dispendioso serviço a que é destinado o

Decisões de 1822

5

F  
132

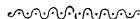
Batalhão da Brigada Nacional e Real da Marinha, destacado nesta Corte, e a que deve ser considerado como um Corpo de Artilharia : Hei por bem, que o mencionado Batalhão perceba d'ora em diante os mesmos soldos que vence o Regimento de Artilharia da Corte. Como, porém, acontece que algumas das praças vencem mais pret por estarem reguladas pela antiga tarifa da Brigada, Hei outrossim, por bem, que estas continuem a perceber até serem promovidas, porque de então em diante passarão a vencer conforme esta Minha Real determinação. Cumprí-o assim na parte que vos toca. O Príncipe Regente o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados, ambos do seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro, aos 26 de Julho de 1822.— João Valentim de Faria Souza Lobato, a fez escrever e subscreveu.— *José de Oliveira Barboza.— Alexandre Eloy Portelli.*



#### N. 85.— REINO.— EM 27 DE JULHO DE 1822

Manda entregar o Convento do Bom Jesus para servir interinamente de Hospital dos Lazários desta cidade.

Tendo a Junta Administrativa do Hospital dos Lazários representado a S. A. Real o Príncipe Regente a necessidade de melhorar de sitio o mesmo Hospital, pelos incommodos e prejuizos que soffrem os doentes na Ilha das Enxadas; e sendo mui digna de Sua Real Consideração e Piedade a sorte desgraçada dos referidos enfermos, que pôde receber alguns allivios com a mudança do Hospital para logar, onde seja mais facil tratal-os convenientemente: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Ministro Provincial dos Menores Observantes da Província da Conceição, faça entregar á referida junta o Convento do Bom Jesus, para ser inteiramente ocupado pelo mesmo Hospital, não só por haver nelle todas as ccomodidades necessarias, e Lhe parecer que pôde ser dispensado do uso a que actualmente está destinado, mas tambem por estar certo que de muito bom grado se fará esta cessão, pelo util e piedoso fim a que se destina. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 86.— GUERRA.— EM 1º DE AGOSTO DE 1822

Manda que sejam admittidos quaesquer individuos que se queiram legitimar Cadetes, sem attenção ao numero e excesso de idade.

Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província faça constar na Ordem do Dia, e tire

a duvida em que se acha o Tenente Coronel Commandante do 3º Batalhão de Infantaria de Linha desta Corte, que o Alvará de 18 de Maio de 1797 revogou o de 16 de Março de 1757 dispensando não só pelo que toca a idade, mas ao numero de Cadetes; ordenando que sejam admittidas todas as pessoas nobres que quizerem legitimar-se perante os Conselhos de Direcção dos Regimentos, sem attenção ao numero e excesso de idade. E ordena outrossim S. A. Real que nesta conformidade sejam reconhecidos Cadetes do referido 3º Batalhão Candido José Ferreira Brandão e Francisco José de Meirelles Freire, a quem o Conselho de Direcção, com a ignorancia do citado Alvará de 1797 duvidou reconhecer por excesso de idade. Pago em o 1º de Agosto de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho.*

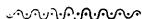
~~~

N. 87. GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR  
DE 3 DE AGOSTO DE 1822

Sobre o provimento dos postos de Capitão-mór, Sargento-mór e Capitães de Ordenanças.

D. Pedro de Alcantara, Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai : Faço saber a vós, Joaquim Xavier Curado, Tenente General do Exercito Nacional e Real, Conselheiro de Guerra, e Governador das Armas desta Corte e Província que sendo-me presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 28 de Junho ultimo, ser conveniente ao serviço que nas Propostas e Provimentos de Ordenanças se façam commum a todas as Províncias as Reaes disposições da Ordem de 20 de Dezembro de 1814 dirigidas a D. Manoel de Portugal e Castro, sendo Governador e Capitão General da Província de Minas Geraes : Hei por bem por Minha Immediata e Real Resolução de 2 de Julho proximo passado conformando-Me com o parecer do Conselho Supremo Militar Determinar em conformidade das referidas reaes disposições que reconhecendo-se nas Camaras impossibilidade ou embaraço para perfeita execução do Real Decreto de 9 de Outubro de 1812 ácerca do provimento dos Postos de Capitão-mór, Sargento-mór e Capitão de Ordenanças, por não haverem nos Termos ou Distritos pessoas em quem concorram alguns dos requisitos que Determina o citado Decreto como o seja o não terem os propostos menos de 40 annos de idade, e o terem servido 25 annos em Milicias possam as mesmas Camaras prescindir que elles tenham taes condições propondo os mais idoneos, e fazendo na Proposta declaração expressa deste motivo; assim como vós a fareis nos vossos officios que com as mesmas Propostas houverem de subir á minha real presença, pelo mesmo Conselho Supremo Militar. Cumpri-o assim man-

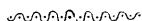
dandando registrar esta nos livros a que pertencer enviando copias a todas as Camaras desta Provinceia para seu inteiro cumprimento. O Principe Regente mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do seu Conselho.— José Rebello de Souza a fez no Rio de Janeiro aos 3 dias do mez de Agosto de 1822. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever.— *Rodrigo Pinto Guedes.* — *José de Oliveira Barboza.*



#### N. 88.— REINO.— EM 5 DE AGOSTO DE 1822

Recommenda a circulação nas Províncias do periodico « Regulador Brazileiro-Luzo ».

S. A. Real o Principe Regente, Tomando em consideração a utilidade que resultará a este Reino do Brazil da circulação dos periodicos e outros escritos, nos quaes não só se ofereçam ao publico elementos de instrucção, e armas para se destruirem os abusos conhecidos até aqui na educação publica, mas tambem se confutem com argumentos energicos e patrioticos os principios desorganisadores, e oppostos aos verdadeiros interesses da grande causa do Brazil; e reconhecendo-se ter entre elles um logar muito distinto o novo periodico denominado « Regulador Brazileiro-Luzo » publicado nesta Cidade: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino remetter ao Governo da Província de... os exemplares inclusos do 1º e 2º numeros do referido periodico, afim de que o mesmo Governo, quando intérirado dos importantes objectos de que se tratam, dirigidos ao estabelecimento de uma Monarchia Constitucional, como firme penhor de segurança publica, e a sustentar a dignidade e os interesses deste Reino, não só facilite a sua circulação pelos povos da dita Província, mas promova pela parte que lhe toca a sua subscrição voluntaria n'fórmā annunciada nos respectivos prospectos. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

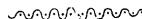


#### N. 89.— REINO.— EM 5 DE AGOSTO DE 1822

Ordena aos Governos Províncias das Províncias que não dêem posse a empregados que vierem despachados de Portugal.

Tomando em consideração S. A. Real o Principe Regente como Defensor Perpetuo do Reino do Brazil, os inconvenientes que podem resultar do provimento de empregados ou officios publicos em pessoas despachadas para este Reino pelo Governo

de Portugal, quando nas actuaes circumstancias é indispensavel o mais exacto conhecimento do caracter e opinião dos agraciados : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Governo Provisorio da Provincia de... não aceite, nem dê posse a empregado algum eclesiastico, civil, ou militar, que vier despachado de Portugal, cuja nomeação ou proposta pertence ao Mesmo A. S. na conformidade das Instrucções e Decreto de 22 de Abril de 1821. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



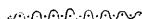
#### N. 90.— REINO.— EM 5 DE AGOSTO DE 1822

Dá modelo para as Partes Diarias dos navios entrados e saídos deste Porto.

Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que o Brigadeiro Antonio Lopes de Barros, Governador da Fortaleza de Willegaignon, passe ordem para que a Parte Diaria dos Navios entrados e saídos deste Porto seja feita de modo que à margem se indique, antes de tudo, o ponto para onde se destinam ou d'onde vem, pelo modelo que está acompanha. Paço, 5 de Agosto de 1822.— *Luiz Pereira da Nobreza de Souza Coutinho.*

#### **Modelo que se manda pôr em practica pela portaria acima.**

Sahiram deste porto no dia... Para Londres. — Navio... ou Brigue etc. etc. Para tal, etc.— Entraram— De tal porto— Navio— Galera— Brigue— ou Sumaca etc.— De— etc.



#### N. 91.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA REAL JUNTA DO COMMERCIO DE 6 DE AGOSTO DE 1822

Determina que o sal inglez pague 15 % ad valorem, e o das outras nações os direitos estabelecidos na Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808.

Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio sobre a representação do Governo Provisorio da Provincia de S. Paulo, em que expõe as duvidas que de novo ocorrem ácerca da litteral intelligencia do Decreto de 11 de Maio do anno passado sobre a importação do sal estrangeiro.

Informa o Juiz da Alfandega. Senhor, a clara e terminante disposição da Real Resolução de 26 de Novembro do anno passado, exarada na Consulta junta, parece acabar a questão que havia, a qual versava sobre a isenção dos direitos do sal estrangeiro, sendo ampla e geral a disposição do Decreto de 11 de Maio do mesmo anno; porquanto, determinando-se nelle que o sal estrangeiro não é comprehendido na citada disposição, segue-se por necessaria e jurídica consequencia que, sendo alliviado o sal nacional dos direitos, que tinha, fica o estrangeiro a este respeito com o direito que tinha na época da promulgação do referido Decreto. A ultima legislação que regulou os direitos do sal anterior a este, era o Alvará de 30 de Maio de 1820 no § 5.<sup>º</sup> Esta é que se deve observar, porque, não estando revogada quanto ao sal estrangeiro, segundo a declaração da Real Resolução tomada na Consulta junta, deve ter plena observância e execução, e por conseguinte deve pagar na Província de S. Paulo por entrada o sal estrangeiro 160 réis por alqueire, e as mais contribuições que alli houverem, segundo se colhe da clausula ultima do mencionado § 5.<sup>º</sup> E' exorbitante que ainda se carreguem mais 15 % em virtude do Tratado de 1810. Esta foi a tarifa imposta por todos os direitos de entrada aos generos de produção e industria, quando para as mais nações é de 24 %. O sal por estylo ficou-se regulando pelas tarifas referidas sem recorrer-se à de tantos por cento ad valorem, sem que os Ingleses se lembrassem do outro methodo aliás geral. Seria extraordinario e impraticavel accumular diversas tarifas de direitos, ainda que não houvesse o Tratado, sem estarem conjuntamente determinadas. E si os Ingleses se lembrarem de requerer que no mesmo sal devem só pagar 15 %, não sei o que se lhes possa responder em contrario. Parece-me, portanto, sem recorrer a principios geraes, aqui escusados e inapplicaveis, por se não tratar de legislação nova, que a representação deve ser deferida, declarando-se que o pagamento deve ser dos direitos do sal naquelle Província pela maneira acima apontada, V. A. Real comtudo decidirá o que for justo.

Parece a Junta que está plenamente decidida esta questão novamente instaurada na representação da Junta do Governo Provisional de S. Paulo pela Real e immediata Resolução de 26 de Novembro passado, tomada em Consulta deste Tribunal, pela qual Houve V. A. Real por bem deliberar que o Decreto de 11 de Maio do mesmo anno a respeito da isenção dos direitos do sal, não obstante a generalidade da sua disposição, se deve entender applicavel ao sal nacional importado em navios nacionaes para qualquer dos portos do Brasil. Esta Regia Resolução, conformato-se com o parecer da Junta, exclue desta graça o sal estrangeiro, reduzindo este genero ao estado em que se achava antes da promulgação do mesmo Decreto, vigorando a tal respeito a disposição do § 5<sup>º</sup> do Alvará de 30 de Maio de 1820, pelo qual, si por uma parte deve o sal estrangeiro pagar os direitos que taxativamente alli se acham estabelecidos, por outra parte se vê que este genero não está sujeito ao pagamento dos 15 e

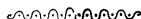
24 % ad valorem, o que não deve ser sobre carregado na conformidade do mesmo Alvará, que se deve executar pelo Foral e prática das respectivas Alfandegas, visto que V. A. Real Houve por bem Mandar generalizar a Resolução da referida Consulta; e assim se responderá à mesma Junta do Governo da dita Província, para subsistir esta legislação, em quanto se não derem a tal respeito as providencias precisas para se fazerem os necessarios regulamentos. V. A. Real porém Decidirá o mais justo. Rio, 30 de Julho de 1822.

## RESOLUÇÃO

Pague o sal inglez 15 % ad valorem, segundo o Tratado de 1810, e o das outras nações, segundo a Carta Régia de 1808. Paço, 6 de Agosto de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real.

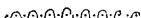
*José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 92.— GUERRA.— EM 8 DE AGOSTO DE 1822

Marca o numero e vencimento diario dos Officiaes Inferiores empregados nas Secretarias do Ajudante e do Quartel Mestre General.

Tendo S. A. Real ordenado nesta mesma data, que pela The-  
souraria Geral das Tropas se abonem 160 réis diarios aos Officiaes Inferiores empregados nas Secretarias do Ajudante, e Quartel Mestre General, devendo aquelles empregados ser em numero de quatro; Manda por tanto o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra fazer esta participação ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província para sua intelligencia, assim de que expeça as convenientes ordens. Paço em 8 de Agosto de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 93.— GUERRA.— EM 9 DE AGOSTO DE 1822

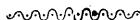
Sobre o pedido da Junta Provisória do Governo de Pernambuco de promoção dos Officiaes dos Corpos de Linha.

Representando Philippe Neri Ferreira, Membro da Junta Provisória do Governo da Província de Pernambuco: que, na occasião da Proposta feita tanto pelo ex-Governador, e Capitão General Luiz do Rego Barreto, como depois pelo Governo temporário de Goyanna, varios Officiaes dos Corpos de Linha daquella

Provincia, alias capazes, e benemeritos, foram todavia excluidos do accesso, a que por seus serviços e antiguidade tinham direito, e isto pelo motivo de suas opiniões politicas, pelas quaes perseguidos se viram na necessidade de se retirarem da Província: Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, autorizar a Junta Provisória do Governo da mencionada Província, por esta vez sómente, e por especial Mercê, para que, tomado exacto conhecimento de similhantes Officiaes, e achando-os dignos, pelos seus sentimentos de adhesão à causa Pública do Brasil, de serem empregados, lhes faça dar aquele exercício, que julgar convenhável ao serviço, e utilidade da Província, e bem assim abonar-lhes os vencimentos, a que pelo dito exercício tenham direito, enquanto S. A. Real não manda expedir os necessários Títulos de Confirmação, à vista da Proposta, a que a Junta deve logo proceder, e remetter à Real Presença, para obter a Real Approvação.

Autoriza outrossim S. A. Real a Junta para continuar aos Officiaes promovidos pelas referidas propostas os vencimentos, e exercícios nos logares, que achar conveniente, no entretanto, que sobem à Real Presença as competentes Propostas de novo organizadas, afim de se expedirem os Decretos de Approvação.

Por esta occasião manda S. A. Real também remeter à mesma Junta Provisória para seu conhecimento, e execução os exemplares inclusos dos Decretos de 7 do corrente, pelos quaes houve por bem extinguir o 3º Batalhão de Caçadores, pelos motivos nelle indicados, e conceder aos Officiaes que por molestias forem recolhidos ao Hospital Militar, o meio soldo de suas respectivas patentes, durante a sua estada nelle, Ordenando, que na conformidade do que nelles vai disposto, se expeçam as necessárias ordens. Palácio do Rio de Janeiro, 9 de Agosto de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



#### N. 94.— REINO.— EM 13 DE AGOSTO DE 1822

Crêa o logar de Escrivão do Museu Nacional desta Corte sem vencimento algum.

S. A. Real o Príncipe Regente Tomando em consideração o que lhe representou o Conselheiro Inspector Geral dos Estabelecimentos Litterarios, no seu Ofício de 6 do corrente sobre a necessidade de se nomear Escrivão para o Museu Nacional desta corte cujo logar tem servido, sem título algum, Francisco Antonio do Rego, desempenhando sempre dignamente as funções do dito logar: Ha por bem nomear o referido Francisco Antonio do

Rego, Escrivão do mencionado Museu, mas sem vencimento algum, como até agora tem servido. O que assim se participa ao mesmo Inspector Geral para sua intelligencia. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



N. 95.— MINISTRO ESPECIAL. — EM 19 DE AGOSTO 1822

Não aprova a Guarda de Honra formada pelo Governo de S. Paulo.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado interina, participar a VV. EEX. que Lhe foram presentes quatro officios desse Governo, dous com data de 6 de Agosto do presente anno, e os outros com a de 12 do mesmo mez e anno. N'um delles participavam VV. EEx. haverem formado uma Guarda de Honra para S. A. Real, composta de 32 praças, tiradas dos Officiaes de Milicias e Commerciaes; porém como S. A. Real ordenou, que se reunisse nesta Província aquella legitima Guarda de Honra, mandada crear pelo mesmo Senhor: Ha por bem dispensar essa de o acompanhar, e do usc dos seus uniformes, visto o Governo não ter pedido licença, nem approvação do plano de sua creaçao, como é do seu dever para poder formar quaesquer Corpos, e uniformal-os, muito principalmente Corpos desta natureza. Paço da Villa de Lorena, 19 de Agosto de 1822.— *Luz de Saldanha da Gama.*— Para o Governo da Província de S. Paulo.



N. 96. — MINISTRO ESPECIAL. — EM 19 DE AGOSTO DE 1822

Manda annullar o termo de Vereação extraordinaria da Camara da Villa do Itú sobre o Governo Provisorio de S. Paulo.

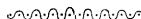
Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado interina, participar á Camara da Villa de Itú, cabeça de Comarca, que Lhe foi presente o Termo de Vereança Extraordinaria de 4 do corrente, em o qual accusa a recepção do Decreto de 25 de Junho do presente anno, e as medidas, que tomou a bem da União-Brazilica; as quaes S. A. Real presume terem sido tomadas por não haver então nesta Província um centro firme de União, e como agora dentro della exista o Chefe do Poder Executivo do Reino do Brazil, e seu Defensor Perpetuo: Ha por bem S. A. Real annullar o sobredito Termo de Ve-

reança Extraordinaria, visto cessar os motivos, que de certo lhe deram causa; e Ordenar, que a dita Camara se dirija à Sua Real Pessoal directamente em tudo, quo houver mister a bem do serviço Nacional, enquanto o novo Governo de toda a Província não existir formado (quer S. A. Real exista, ou não nesta) do modo, que o Mesmo Senhor Houver por bem Mandar, com o qual logo que assim organizado esteja, se deve entender, como é de sua rigorosa obrigaçāo, e conforme a ordem estabelecida: outrossim Ha por bem S. A. Real louvar a Camara, Povo e Tropa dessa Villa a intrepidez, que tem desenvolvido pela sagrada causa do Brasil, e remetter-lhes inclusos o seu Manifesto aos Governos e Nações Amigas. Paço de Lorena, 19 de Agosto de 1822.—*Luis de Saldanha da Gama.*

**Termo de Vereação Extraordinaria da Camara da Villa do Itú, a que se refere a Portaria acima.**

Aos quatro dias do mez de Agosto de 1822, nesta Villa do Itú, Cabeça de Comarca, e Paço do Conselho della, onde vieram o Juiz Presidente e Oficiaes abaixo assignados, convocados para fazerem a presente Vereança extraordinaria, e sendo ahi primeiramente fizeram lavrar, e publicar um Edital para que no mesmo dia de hoje à uma hora da tarde, se achassem neste acto os Republicanos, Nobreza e Povo desta Villa, o que assim aconteceu: e logo sendo presente as Autoridades, Nobreza e Povo, foi apresentado e lido o Decreto de S. A. Real de 25 de Junho deste anno; exigindo a Camara do Povo, o seu parecer sobre o dito Decreto, unanimemente responderam: que o mencionado Decreto devia ser exactamente observado, e que na conformidade delle reconheciam e declaravam por nullo, e cassado o Governo Provisorio da Capital; e por consequencia isentos de sua obediencia: foi igualmente accordado, que sendo de summa importancia attender-se ás medidas proprias para centralizar os animos, e evitar-se os terríveis males de divisões e anarchia, conservando-se perfeita paz e tranquillidade publica: se assentou nomear um Procurador por esta Camara, a quem se dessem os poderes necessarios para junto com os das Villas colligadas, e que se quizerem colligar effectuarem estas ditas medidas; assim como fazerem o plano de suas atribuições para ser publico ao Povo, para este aprovar, ficando desde já com poderes para isto, e todos se obrigaram a assim cumprir; e passando-se à nomeação sahiu com a pluralidade de votos Francisco de Paula Souza e Mello com 30 votos; e ahi foi logo accordado, que na falta do primeiro servisse em seu logar o que reunisse maior numero de votos, e sahiu com 16 votos Candido José da Motta, e os consideraram já em possuidos destes cargos; e determinaram se lhes passasse seus competentes diplomas. Também se deprecou aos Commandantes Militar e de Ordenanças reforço de Tropa, e aos Cidadãos, apresentarem-se com armas e munições

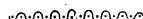
e contribuições para o respectivo soldo dos destacados, e isto voluntariamente; e que se puzesse uma guarda avançada nas estradas respectivas: ultimamente determinaram se remettesse cópia desta Vereança ás Villas colligadas e mais nada. E para de tudo constar se lávrou o presente, em que se assignaram, adjuntas com a Nobreza e Povo, que se achavam presentes. E eu José Mendes Ferraz, Escrivão da Camara, a escrevi.— Fonseca.— Azevedo.— Mello Prado.— Mello.



#### N. 97.— GUERRA.— EM 20 DE AGOSTO DE 1822

Declara que as Fortalezas devem responder as salvas dos navios de guerra que trazem Flamulas.

Sendo presente ao Príncipe Regente o officio do Marechal Governador da Fortaleza da Ilha das Cobras datado de 23 de Julho ultimo, no qual informa que o motivo que houvera para não se responder naquelle Fortaleza à salva da Escuna de Guerra D. Maria Zeferina, no dia 19 do referido mez, que fundeou neste Porto, fôra ou não estar isso determinado para os vasos de guerra de segunda ordem, pois que o Decreto de 2 de Abril de 1762 só declara as Náos; Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que de ora em diante se pratique a respeito das Embarcações de Guerra que trouxerem Flammulas o mesmo que está determinado para as que trazem Galhardetes, devendo o dito Governador da Fortaleza da Ilha das Cobras assim o fazer cumprir. Paço em 20 de Agosto de 1822.— Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.



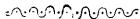
#### N. 98.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 20 DE AGOSTO DE 1822

Determina que os Corpos de Ordenança montada, passem a ter a denominação de Regimento de Cavallaria de Milicias.

D. Pedro de Alcantara Príncipe Real do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, Regente deste Reino do Brazil e nelle Logar Tenente de El Rei Meu Senhor e Pai: Faço saber a vós Presidente da Província... que tomado em consideração o que me foi presente em Consulta do Conselho Supremo Militar de 6 de Maio do corrente anno, ácerca dos Corpos de Ordenança montada

F  
137

estabelecidos nessa Província, e outras deste Reino, e quanto convém que elles tomem a denominação de Cavallaria Milicia: Hei por bem, por Minha Immediata e Real Resolução de 11 de Junho ultimo, conformando-Me inteiramente com o parecer do Conselho, determinar que os Corpos de Ordenançá montada estabelecidos neste Reino passem a ter a denominação de Regimento de Cavallaria de Milicias guardando-se a respeito as regras estabelecidas pelo Alvará de 17 de Dezembro de 1802, como Corpos Milicianos, que ficam sendo, sem que os Officiaes que já têm confirmação dos Postos que exercem sejam obrigados a apostillar suas Patentes, vindo por isso a ter logar a emenda de sua denominação para as futuras promoções, quanto a estes e quanto aos que ainda se não acham confirmados se lhes declarará nas Patentes de confirmação que são obrigados a requerer. O mesmo Governo Provisorio assim o cumpria, expedindo para esse efeito as ordens necessarias ás Estações, a que competir no Distrito de sua jurisdição. O Príncipe o Mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados ambos do Seu Conselho. José Rebello de Souza Pereira a fez no Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Agosto de 1822. O Secretario de Guerra José de Souza Mendonça Corte Real, a fez escrever. — *José de Oliveira Barboza — Alexandre Eloy Portelli.*



#### N. 99.— REINO.— EM 21 DE AGOSTO DE 1822

Nomeia um Ajudante do Director do Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.

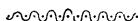
S. A. Real o Príncipe Regente Attendendo ao que Lhe representou Joaquim Harris, natural de Batavia, Botânico e Jardineiro de profissão, que deseja poder com as suas luzes e conhecimentos ser útil à cultura do Jardim de Viveiro e acclimatação das plantas exóticas, estabelecido na Fazenda da Lagôa do Rodrigo de Freitas; e Reconhecendo o Mesmo A. S., que o actual Director do dito Jardim, João Gomes da Silveira Mendonça por se achar ocupado em outras Comissões do serviço público, precisa de um Ajudante, que com a sua inteira cooperação promova cada vez mais o progresso daquele Estabelecimento; Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino participar ao referido João Gomes da Silveira Mendonça que Ha por bem Nomear o dito Joaquim Harris para o logar de seu Ajudante na Administração do mencionado Jardim, em cuja cultura deverá igualmente ser reconhecido como primeiro Jardineiro; e Determina outrossim que o mesmo Director lhe mande dar para a sua habitação uma casa competente das que se acham vagas na sobredita Fazenda, ou que puder ser logo desocupada para esse destino. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 100.— GUERRA. — EM 26 DE AGOSTO DE 1822

Determina que a correspondencia com os corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha seja feita por intermedio do Ajudante ou Quartel-mestre General.

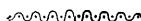
Manda o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Côrte e Província, em solugão de seu officio de 8 do corrente mez de Agosto relativamente aos encargos que annexara aos do Secretario actual do Governo das Armas, por julgar a Repartição do Ajudante General sobre-carregada d'elles; que Havendo resolvido em 3 do mesmo mez sobre Consulta do Conselho Supremo Militar, não competir senão um Secretario com Patente de Capitão ao Governo das Armas de qualquer Província, qual esta do Rio de Janeiro, fica evidente, não Tendo S. A. Real nomeado General em Chefe do Exercito do Brazil, ser de Sua Real Intenção, que aqui não haja Secretario Militar, como em Portugal , segundo o Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, e por consequencia se não pôde dar ao Secretario do Governo das Armas da Província as attribuições de Secretario Militar; portanto Determina, que a correspondencia Militar com os Corpos da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha seja feita pelo intermedio ou do Ajudante General, ou do Quartel-Mestre General, segundo a natureza do seu objecto, por lhes pertencer de direito, ficando a cargo do Secretario do mesmo General Governador das Armas, toda outra qualquer correspondencia, que não seja do expediente daquellas duas Autoridades Militares. Paço, 26 de Agosto de 1822. — *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho*



## N. 101.— REINO. — EM 28 DE AGOSTO DE 1822

Concede a Pedro Gendre vender o tabaco que fabrica no Paiz com o titulo de — Tabaco do Principe Regente.

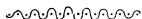
Havendo representado Pedro Gendre a S. A. Real o Principe Regente que tendo conseguido aperfeiçoar o tabaco que fabrica neste Paiz, e esperando leval-o a estado de competir com o que se prepara na Europa, desejava poder vendel-o com o titulo de — Tabaco do Principe Regente — : Manda o mesmo Senhor, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Suplicante Pedro Gendre que Ha por bem conceder-lhe a Graça que pediu para que possa vender o tabaco com o referido titulo. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1822. — *José Bonifacio da Andrade e Silva*.



## N. 102. — JUSTICA. — EM 28 DE AGOSTO DE 1822

Sobre processos criminaes.

Manda S. A. Real o Principe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justica comunicar ao Desembargador Juiz do Crime do Bairro de S. José, em resolução ás declarações que pediu no seu officio de 23 do corrente, relativas á captura dos réos, e ao mais que nesse expozi, que deve regular-se pelas bases da Constituição aqui juradas em 5 de Junho do anno proximo passado, e pelas Leis que elles mandam interinamente observar, enquanto a Assembléa Geral Constituinte Legislativa não estabelecer novas regras, tanto para a formação da culpa, como para se proceder á prisão antes da culpa formada, nos casos ou crimes exceptuados. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1822.— *Caetano Pinto de Miranda Montenegro.*



## N. 103. — ESTRANGEIROS. — EM O 1º DE SETEMBRO DE 1822

Communica a nomeação de Encarregados de Negocios junto aos Governos da Inglaterra, França e Estados Unidos.

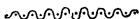
Havendo, S. A. Real o Principe Regente, nomeado para seu Encarregado de Negocios junto ao Governo dos Estados Unidos a Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, proximo a partir para o seu destino; e Desejando S. A. Real que haja entre elle e os mais Encarregados de Negocios e Agentes nas outras Cortes Estrangeiras a mais regular e zelosa correspondencia a bem do serviço do Estado: Manda o mesmo Senhor participar a V. S. esta nomeação, afim de ter o indicado efeito; Esperando que V. S. se entenda com o referido Encarregado de Negocios em todos os casos que assim julgar conveniente.

Deus guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em o 1º de Setembro de 1822— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*— Srs. Felisberto Caldeira Brant Pontes, Encarregado de Negocios na Corte de Londres.

Por Decreto de 12 de Agosto deste anno foram nomeados Encarregados de Negocios com o vencimento de 2:400\$; para Inglaterra: Felisberto Caldeira Brant Pontes, Marechal de Campo do Exercito Nacional e Real.

França: Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa, Official de uma das Secretarias de Estado, que tem servido de Secretario da Legação Portugueza em Pariz.

Estados Unidos: Luiz Moutinho Lima Alvares e Silva, Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

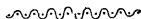


## N. 104. — GUERRA EM 2 DE SETEMBRO 1822

Recomenda aos Governos das Províncias todo o soccorro de Tropas e viveres em favor dos habitantes da Província da Bahia.

Fazendo-se merecedora da mais viva solicitude do Príncipe Regente, Perpetuo Defensor deste Reino do Brazil a desgraçada situação em que ora se acha a Província da Bahia, cuja Capital atrozmente ocupada por Tropas de Portugal, contra a pronunciada vontade dos habitantes, oferece o mais lastimoso quadro da repetição das horrorosas scenas que alli já deram aquellas Tropas manchando os seus braços no sangue fraternal ; cumpre, além das activas providencias e soccorros já prestados áquelles Povos, que em comunidade com as mais Províncias reconhecem o Governo de S. A. Real acudir-lhes com a maior eficacia e promptidão para que expulsos os Soldados que os opprimem, fique aquella Província desassombrada e tranquilla, e para o futuro segura de nova aggressão : portanto Manda S. A. Real pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra que a Junta Provisória do Governo da Província de..., animada daquelle zelo e indignação, que por certo lhe deve causar a sorte dos Brazileiros tão perfidamente atraídos e opprimidos, dê logo as mais energicas providencias, para que das Comarcas Imitrophes da Bahia marchem em seu socorro, não só os Corpos de Linha, ou Milícias que hajam dos Districtos immediatos, como os Paisanos, que a isso se offerecerem, estendendo a mesma Junta a sua actividade e brio ao indispensavel fornecimento de viveres e mantimentos, afim de que aquella boa Província, cujos campos estão desertos e lavouras abandonadas, não soffra tambem o cruel flagello da fame. O perigo commun que está impendente ao Brazil se não fica salva e segura aquella Província, deve despertar na Junta os sentimentos do mais acrisolado Patriotismo para se não pouparem aos maiores sacrifícios, quaes a Patria nesta crise espera de todos os seus bons Filhos.

Recommenda, S. A. Real, que a Junta faça publico por todos os meios os sentimentos do seu Real Coração para que os Povos dessa Província se penetrem do amor que lhes Tem, e do quanto procura a sua tranquillidade e segurança. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1822. — *Luiz Pereira da Nobrega de Saúsa Coutinho.*



## N. 105. — FAZENDA. — EM 3 DE SETEMBRO DE 1822

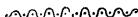
Prohibe a sahida de qualquer moeda para fóra do Brazil.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico. Faço saber à Junta da Fazenda Publica da Província de... que, S. A. Real o Príncipe Regente,

F

135

é servido Ordenar que as Juntas de Fazendas das diversas Províncias do Reino do Brazil não permittam a sahida de qualquer moeda para fóra do dito Reino, expedindo, para esse fim, as convenientes ordens aos respectivos Juizes das Alfandegas, e dando todas aquellas providencias que parecerem convenientes ao inteiro cumprimento desta determinação. O que se participa a essa Junta para sua intelligencia e execução, pela parte que lhe respeita. André José de Campos a fez no Rio de Janeiro, em 3 de Setembro de 1822. — João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral a fez escrever. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



#### N. 106.— REINO.— EM 3 DE SETEMBRO DE 1822

Prohibe a introducção de mantimentos e petrechos de guerra no porto da Bahia, e em outros onde existam Tropas Portuguezas.

Querendo, S. A. Real, o Principe Regente promover e se-gurar a tranquillidade publica d'este Reino por todos os meios que possam desconcertar quaequer projectos dos que pretendam, descoberta ou solapadamente, attentar contra a união e independencia do Brazil, apezar dos incontestaveis direitos que tem, de procurar por este unico meio a felicidade e futura grandeza a que o chamam seus destinos : Manda o mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino que o Governo Provisorio da Província de... expeça as ordens necessarias, para que se não dêm despachos de sahida a embarcações algumas carregadas de mantimentos ou petrechos de guerra, sem que seus donos assignem termo de apresentar documento legal, que faça certo que a dita carga se não dirige ao porto da Bahia, nem a outro qualquier onde existam Tropas de Portugal, sob pena de se proceder contra elles criminalmente. E tomado S. A. Real na mais seria consideração a urgente necessidade da defesa deste Reino, não só recomienda efficazmente ao referido Governo a execução d'esta Ordem, mas a tem por encarregada debaixo da mais rigorosa responsabilidade. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1822. — *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 107.— REINO.— EM 5 DE SETEMBRO DE 1822

Sobre a recusa do Governo Provisorio da Província do Maranhão em cumprir as Ordens do Principe Regente.

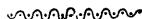
Sendo presente a S. A. Real o Principe Regente os dous officios do Governo Provisorio da Província do Maranhão nas datas de 4 de Março e 8 de Maio do corrente anno, no primeiro

dos quaes participa haver-se installado o mesmo Governo no dia 15 de Fevereiro, remettendo um exemplar impresso do auto do juramento e posse, a que se procedeu no dia 16, e no segundo expõe que achando-se o Governo ligado ao cumprimento da ordem das Cortes de Lisboa de 16 de Agosto do anno passado, para se dirigirem as relações officiaes da dita Província, com dependencia unica do Governo estabelecido em Lisboa, como centro e séde da Monarchia, considerava-se o Governo Provisorio da mesma Província nas circumstancias de não poder cumprir as ordens que lhe foram dirigidas por S. A. Real na qualidade de Regente do Reino do Brazil; assim como havia sido privado o ex-Governador Bernardo da Silveira Pinto de igual cumprimento, como se manifesta do Officio constante da cópia que remette.

Não a provando pois S. A. Real as reflexões do referido governo, em se recusar á observancia fiel e prompta das suas Reaes ordens, julgando-as contraditorias com as das Cortes de Lisboa: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino declarar-lhe que, havendo as ditas Cortes intentado escravizar este Reino do Brazil, reduzindo-o á triste e antiga classe de Colonia, fomentando para esse fim a rivalidade e as discordias entre as suas Províncias, para que pela falta de um centro commum de união e força se visse na impossibilidade de sustentar a sua dignidade e categoria, e de aspirar á sua prosperidade e gloria. E Havendo os povos d'este Reino, obrigados pela fatal experiençia dos escandalosos procedimentos das ditas Cortes, proclamado a sua politica independencia, constituindo ao mesmo A. S. por Perpetuo Defensor dos seus inalineaveis direitos e prorrogativas, e dado o passo mais energico sobre a convocação da Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Brazil, procurando as suas Províncias, umas apoz outras, segundo lhes permitte a distancia dos seus territorios, un r-se mutuamente e com entusiasmo patriotico para conservar illesa a dignidade nacional, de que a força de cavigosas suggestões pretendem despojal-as, como tudo é evidente pelos papeis publicos, e pelas Circulares dirigidas ás mesmas Províncias; não é de esperar que o Governo Provisorio da Província do Maranhão deixe de attender aos sentimentos honestos do povo que dirige, para que, separando-se ignominiosa e injustamente do voto geral e unanime dos povos das outras Províncias, e acreditando sómente as machiavelicas e anarchicas persuasões dos 22 facciosos, de que se compõe o partido dominante das Cortes de Lisboa, e que tem tomado a detestavel empresa de suffocar as opiniões e os sentimentos dos outros deputados do Reino de Portugal, e de todos os do Brazil, se offereça ao cumprimento das decisões das mesmas Cortes, com a apparente e fastigiosa idéa de ser considerada Província daquelle Reino; muito mais si o dito Governo reflectir no estado affrontoso e humilhante de coacção e captiveiro, em que se acha S. M. o Senhor D. João VI, sem vontade livre para gozar das supremas attribuições que lhe competem como Chefe do Poder Executivo; e que é a S. A. Real, como seu Filho e Herdeiro, e como Seu Legitimo Delegado, a quem pertence pro-

pugnar pela dignidade e categoria deste Reino do Brazil, de que é Regente e Perpetuo Defensor, e manter illesa a honra de seus povos, a conservação de seus direitos, e a união indissolúvel de suas Províncias.

Confia, pois, S. A. Real do referido Governo que, à vista de tão ponderosos motivos, concorra quanto em si possa, para a prosperidade e segurança deste Reino, unindo-se fraternalmente ás outras Províncias, que se acham já decididas a favor da causa commun, e cumprindo fielmente todas as ordens com que o mesmo A. S. Ha por bem de providenciar aos interessantes fins de sua tranquillidade e gloria. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1822.—*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



#### N. 108.—FAZENDA.—EM 7 DE SETEMBRO DE 1822

Sobre a cobrança dos direitos de toneladas e ancoragem dos navios estrangeiros.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de Estado Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de Santa Catharina, que, sendo presente a S. A. Real o Príncipe Regente o seu officio de 7 de Junho do corrente anno, em que pede as tabellas por que se deve regular para a cobrança dos direitos de toneladas e ancoragem dos navios estrangeiros, estabelecidos pelo Alvará de 25 de Abril de 1818: Houve por bem o mesmo Senhor, determinar, depois das necessarias informações ao dito respeito que a dita Junta se regule, quanto aos de ancoragem, pelo que está estabelecido pelo Decreto de 15 de Março de 1810, visto não haverem ainda novas tarifas; e, quanto aos de toneladas, que semelhantes direitos não devem ser pagos naquelle portos onde não ha pharões, salvo si ali já os houverem, devendo-se nesse caso arrecadar 100 réis por cada tonelada dos navios nacionaes e estrangeiros que sahirem desse porto, como se cobra nesta Corte. O que a mesma Junta assim terá entendido e cumprirá como neste se lhe ordena. Luiz de Almeida Cunha a fez no Rio de Janeiro aos 7 de Setembro de 1822. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



#### N. 109.—MINISTRO ESPECIAL.—EM 7 DE SETEMBRO DE 1822

Manda proceder a uma devassa na Província de S. Paulo e conhecer dos successos do dia 23 de Maio deste anno.

Querendo S. A. Real o Príncipe Regente que a Nação inteira conheça quaes foram as causas e consequencias, que tiveram logar nesta Cidade no dia 23 de Maio proximo passado, como tambem

quem seus motores e executores: Manda, pela Secretaria de Estado interina, que o Juiz de Fóra de Taubate Antonio de Almeida Silva Freire da Fonseca abra uma devassa que preencha estes fins, não só na Cidade, mas até nos logares adjacentes, sendo preciso; não devendo nunca exceder a distancia de quatro leguas, contadas das saídas desta Capital. E outrossim, Ordena, o mesmo Senhor ás autoridades a quem esta fôr apresentada patenteiem todos os livros e papeis que possam dizer respeito ao objecto desta syndicancia, uma vez que o dito Juiz assim o exija, afim de que tudo se faça como é mister. Paço de S. Paulo, 7 de Setembro de 1822.  
*— Luiz de Saldanha da Gama.*

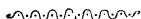
Por portaria da mesma data foi nomeado o Bacharel Manoel Joaquim Crnellas para Escrivão da Devassa.



#### N. 110.— MINISTRO ESPECIAL.— EM 9 DE SETEMBRO DE 1822

Concede licença para a formação de um Corpo de Guarda Civica na Capital da Província de S. Paulo.

Manda S. A. o Principe Regente, pela Secretaria de Estado interina, agradecer muito e muito a lembrança patriotica do Povo desta Capital sobre a formação de uma Guarda Civica, que se dispõe a jurar, e defender a Independencia do Brazil, sua tranquillidade interna, e a Sagrada Pessoa de S. A. Real como seu defensor Perpetuo, seu Pai, seu Amigo, e seu Restaurador; o mesmo Senhor Ha por bem conceder licença para a formatura de um tal Corpo, o qual se denominará — SUSTENTACULO DA INDEPENDENCIA BRAZILICA — devendo ser composto dos habitantes da Província sem distinção de ser desta, ou daquelle Comarca; e para que tudo se faça com aquella legalidade que convém a alistamentos taes: Ha por bem outrossim S. A. Real determinar provisoriamente, enquanto não autorisa esta creaçao por um Decreto, em que Ordene o seu uniforme, e formatura, que se alistem em casa do Governador das Armas desta Província, a quem devem obedecer no que elle mandar tendente aos fins da organisação do Corpo, ou nas dos Capitães Môres dos Distritos, devendo estes remetterem listas ao mencionado Governador das Armas, para que lhe conste o numero dos alistados, não devendo comprehender-se neste alistamento os militares de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha, que não forem reformados. Paço de S. Paulo, 9 de Setembro de 1822.  
*— Luiz de Saldanha da Gama.*



N. 111.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO TRIBUNAL DA  
REAL JUNTA DO COMMERÇIO DE 17 DE SETEMBRO DE 1822

Concede a David Stevenson e outros, privilegio exclusivo e isenções para as salinas que projectam estabelecer nesta Cidade.

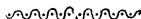
Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio sobre o requerimento de David Stevenson e Guilherme Wyglie, Ingleses de Nação, e Guilherme Platt, em que pedem o privilegio exclusivo do Alvará de 18 de Abril de 1819, e outras vantagens, para as salinas que projectam estabelecer nesta Cidade em a Ilha da Conceição, que possuem. Depois da informacão do Juiz Conservador dos privilegios do commercio, e resposta do Conselheiro Fiscal, julgou o Tribunal da Real Junta do Commercio não ser admissivel esta pretenção, por não ser nova a invenção que apresentam os supplicantes. Em 27 de Agosto de 1822.

RESOLUÇÃO

Concedido o privilegio exclusivo pelo seu melhoramento na Província do Rio de Janeiro, por tres annos, e a isenção de direitos por cinco annos. Paço, 17 de Setembro de 1822.

Com a rubrica de S. A. Real.

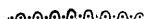
*José Bonifacio de Andrada e Silva*



N. 112.— GUERRA.— EM 24 DE SETEMBRO DE 1822

Declara as còres das plumas dos chapéos e penachos das barretinas dos Corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha.

Tendo o Principe Regente dado um novo Laço Nacional para o Reino do Brazil Resouve igualmente que o Exercito do mesmo Reino houvesse de mudar as plumas dos chapéos e penachos das barretinas, que d'ora em diante deverão ser para a Tropa da 1<sup>a</sup> Linha todos de còr verde de primavera com olho amarelo, e para o da 2<sup>a</sup>, metade verde e outra metade sobre pasta amarella; portanto Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente-General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Corte e Província assim o faça publico na Ordem do dia para conhecimento, e observancia do Exercito, expedindo as necessarias ordens para o dito fim ás mais autoridades Militares desta Província. Paço, 24 de Setembro de 1822.  
— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 113.— GUERRA.— EM 25 DE SETEMBRO DE 1822

Declara a côn das golas e canhões das fardas dos Corpos de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha.

Convindo que o Exercito do Brazil para se não confundir com o de Portugal tenha um distintivo particular, e analogo ás côres do Laço Nacional Brazileiro, Resolveu o Principe Regente que d'ora em diante as Tropas de Infantaria de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha da Corte sómente com exclusão do Batalhão de Caçadores della, por ser o seu distintivo identico, usem das golas e canhões da côn verde de primavera, as primeiras com galão de ouro sobreposto, e as segundas com galão de prata; portanto Manda S. A. Real pela Secretaria da Guerra, que o Tenente-General Joaquim Xavier Curado Governador das Armas da Corte e Província, assim o faça publicar na Ordem do dia para conhecimento e observância do que vai determinado. Paço, 25 de Setembro de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 114.— GUERRA.— EM 27 DE SETEMBRO DE 1822

Manda que as fardas em geral de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha devem ser abotoadas por diante até a gola.

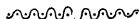
Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar mais ao Tenente General Governador das Armas da Corte, que as fardas em geral tanto dos Corpos da 1<sup>a</sup> Linha como da 2<sup>a</sup> devem ser abotoadas por diante até a gola, de modo que dispensem os periquitos; e que assim expeça as necessarias ordens. Paço em 27 de Setembro de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 115.—GUERRA.—EM 27 DE SETEMBRO DE 1822

Sobre a pluma dos Corpos de Milicias.

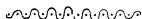
Manda o Príncipe Regente pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, declarar ao Tenente General Governador das Armas, que a Pluma dos Corpos de Milicias deve ser na razão inversa da dos da 1<sup>a</sup> Linha, duas terças partes de amarelo por baixo e o resto verde por cima, e que nesta conformidade expeça logo as necessárias ordens. Paço em 27 de Setembro de 1822.—  
*Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 116.—GUERRA.—EM O 1º DE OUTUBRO DE 1822

Remette o figurino do fardamento do Regimento de Artilharia da Corte.

Manda o Príncipe Regente, pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, remetter ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província o incluso figurino que deve servir de modelo para o fardamento do Regimento de Artilharia da Corte na parte em que vai alterado, afim de que expeça logo as necessárias ordens para na conformidade das mudanças indicadas ser posto em execução. Paço, 1º de Outubro do 1822.—  
*Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 117.—GUERRA.—EM 2 DE OUTUBRO DE 1822

Determina que o 1º Regimento de Cavallaria do Exército use de gola verde e canhões azuis.

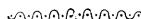
Tendo o Príncipe Regente determinado que o 1º Regimento de Cavallaria do Exército use de gola verde, e canhões azuis do mesmo pano da farda, em lugar de encarnados, como até agora tinha; Manda pela Secretaria de Estado dos Negócios da Guerra, que nesta conformidade o Tenente General Joaquim Xavier Curado, Governador das Armas da Corte e Província expeça as necessárias ordens. Paço, 2 de Outubro de 1822.—  
*Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 118.— REINO.— EM 2 DE OUTUBRO DE 1822

Manda cessar o uso de cêra para luminarias de qualquer festividade.

Manda S. A. Real o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da... para que se expeçam as ordens necessarias, que Ha por bem que, d'ora em diante cesse em todos os Tribunaes o uso da cêra para luminarias de qualquer festividade, como até agora se praticava, devendo usar-se, em seu lugar, de lanternas para o referido fim, com menos despendio da Fazenda publica. Palacio do Rio de Janeiro em 2 de Outubro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 119.— GUERRA.— EM 4 DE OUTUBRO DE 1822

Manda que os Officiaes usem de bandas sem borlas vermelhas.

Devendo conhecer-se a necessaria distincção das bandas concedidas aos Officiaes, e Sargentos, conforme, o que se acha marcado o tal respeito ; Manda o Principe Regente pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província faça declarar, que os Officiaes usarão das bandas, que lhes são designadas ; mas nunca com borlas vermelhas como as dos Sargentos, ampliando-lhes sómente S. A. Real o uso dos cintos. Paço em 4 de Outubro de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



## N. 120.— GUERRA.— EDITAL DE 5 DE OUTUBRO DE 1822

Sobre os Officiaes Inferiores e Soldados da 2<sup>a</sup> Linha que foram á Expedição de Pernambuco.

Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho, do Conselho de Estado do Principe Regente, Brigadeiro dos Exercitos Nacionaes e Reaes, Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra, etc., etc., etc.

Faço saber de Ordem de S. A. Real o Principe Regente, a todos os valentes e briosos Officiaes Inferiores, e Soldados da 2<sup>a</sup> Linha, que foram á Expedição de Pernambuco, e ora têm baixa, que tendo posto na Real Presença a Representação, pela qual se ofereceram a tomar de novo as Armas, e formar um Corpo de Guer-

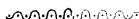
rilhas para defesa da Patria, Houve o mesmo A. S. por bem mandar-me que lhes significasse o Seu Real Agradecimento por tão assignaldo e voluntario testemunho de fidelidade e adhesão à Sagrada Causa do Brazil, mas que não sendo já compatível com as medidas, que tem tomado para a defesa da Província, a criação de um tal Corpo, Espera que em desempenho de uma tão justa como louvável resolução se reunam antes como Voluntários ao Batalhão de Granadeiros desta Corte, para servirem tão somente na presente crise em que a Patria se vê ameaçada, ficando desligado do mesmo Batalhão logo que cesse a luta em que tão dignamente nos empenhamos, independente de novo Título ou Mercé. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 5 de Outubro de 1822.— *Luiz Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



N. 121.— FAZENDA.— EM 5 DE OUTUBRO DE 1822

Manda organizar uma nova pauta do valor das mercadorias e generos do commercio.

Conhecendo S. A. Real o Príncipe Regente a necessidade e vantagem, que proviriam ao Commercio do Reino do Brazil, e o da Gram-Bretanha que tanto deseja animar, e promover, o formalisar-se uma nova pauta que fixando os valores das mercadorias, generos, e artigos de commercio, que têm sido alterados pelo decurso do tempo, afaste as duvidas, que continuamente se suscitam a este respeito: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Desembargador do Paço, Juiz da Alfandega, convocando os negociantes Portuguezes da maior honra, inteireza, e intelligencia que julgar conveniente, e outros tantos Ingleses dotados de iguaes qualidades, procedam na conformidade do art. 15 do Tratado de Commercio celebrado entre as duas Nações no anno de 1810, à factura de uma nova pauta, Mandando outrossim remetter a pauta inclusa que talvez sirva de obviar e facilitar este trabalho, ficando na intelligencia que ao mencionado Consul se expede na presente occasião pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros o competente officio sobre este mesmo objecto. Paço, 5 de Outubro de 1822.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*

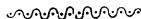


## IMPERIO DO BRAZIL

### N. 122.— GUERRA.— EM 14 DE OUTUBRO DE 1822

Declara que os tropeiros e boiadores estão isentos do Recrutamento.

Determinando S. M. o Imperador em additamento ao art. 9º das Instruções do Recrutamento, de 10 de Julho do presente anno, que os Tropeiros, e Boiadeiros que effectivamente se empregarem em taes serviços sejam em geral isentos do Recrutamento da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Linha: Manda S. M., pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte immediatamente expeça as necessarias Ordens nessa conformidade a todos os Coronéis Commandantes dos Districtos, para sua prompta observancia, recommendando-lhes todo o cuidado em que por este principio se não commettam abusos. Paço em 14 de Outubro de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



### N. 123.— IMPERIO.— EM 15 DE OUTUBRO DE 1822

Sobre a Aula do Nu na Academia das Bellas Artes.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Professor de Desenho Manoel Dias de Oliveira, para sua intelligencia, que ha por bem que a Aula do Nu não tenha mais exercicio até novas ordens do Mesmo Augusto Senhor. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1822.— *José Bonifácio de Andrade e Silva.*



### N. 124.— GUERRA.— EM 17 DE OUTUBRO DE 1822

Declara o lugar que compete ao Auditor das Tropas da Corte nos Conselhos de Guerra.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte em resolução aos seus officios de 3 de Setembro proximo passado e de 11 do corrente, sobre a representação que

fizera o Auditor das Tropas da Corte a respeito do logar que dizia competir-lhe nos Conselhos de Guerra, que em Consulta do Conselho Supremo Militar resolvida em 9 deste mez se decidiu que o assento que compete ao dito Auditor das Tropas nos Conselhos de Guerra é o imediato ao do Capitão mais moderno, não sendo a sua graduação mais do que a de Cabeça de Comarca, o que o referido General das Armas lhe fará constar para o seu devido conhecimento, e a fim de que se não suscitem mais duvidas sobre este objecto, que não servem senão de embaragar a marcha, e expediente do serviço. Paço em 17 de Outubro de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Souza Coutinho.*



#### N. 125. — ESTRANGEIROS. — EM 18 DE OUTUBRO DE 1822

Communica aos nossos Encarregados de Negocios o Acto da Acclamação do Principe Regente como Imperador do Brazil.

Ilm. Sr.— A estreiteza do tempo apenas me dá logar para comunicar resumidamente a V. S. o mais importante e magestoso acontecimento que acaba de ocorrer nesta Capital.

Os Povos, sensiveis aos grandes beneficios que deviam ao Seu Magnanimo e Augusto Defensor Perpetuo, o aclamaram legal e solemnemente, no glorioso dia 12 de Outubro corrente, Imperador Constitucional do Brazil, da fôrma que V. S. verá nos impressos inclusos. Sua Magestade Imperial conheceu que, uma vez que havia aceitado dos Brazileiros o Titulo e Encargo de seu Defensor Perpetuo, e uma vez que havia dado a sua Régia Palavra de firmar e• defender a Independencia e Direitos do Brazil, Lhe cumpria conseguintemente não Recusar a nova e preeminente Dignidade que só Lhe podia dar a força e recursos necessarios para a defesa e prosperidade deste Imperio, tão atraçoadamente ameaçado pelos furores da anarchia. O que tudo participo a V. S. para que, assim intelligenciado, se considere em ampla esphera de accão e possa tirar todo o partido das circumstancias presentes.

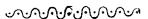
Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.* — Sr. Encarregado de Negocios na Corte de...



## N. 126.— GUERRA.— EM 22 DE OUTUBRO DE 1822

Declara que as fardas do Corpo da Policia devem ter a gola e o canhão verde.

Attendendo S. M. Imperial ao que Lhe representou o Brigadeiro Graduado e Commandante do Corpo da Guarda da Policia, relativamente à mudança de uniforme : Manda portanto S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o Tenente General Governador das Armas da Corte e Província faça constar áquelle Brigadeiro Commandante que as fardas do referido Corpo da Policia terão a gola e canhão verde, com uma só casa de galão em ambas, ficando abolidas as casas dos peitos. Paço em 22 de Outubro de 1822.— *Luis Pereira da Nobrega de Sousa Coutinho.*



## N. 127.— FAZENDA.— EM 25 DE OUTUBRO DE 1822

Sobre a criação de Cadeiras de Primeiras Letras e Latinidade em diversas Villas e povoações da Província do Ceará.

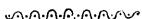
Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província do Ceará : Que sendo presente a S. M. o Imperador a sua conta de 20 de Julho do corrente anno, na qual participa o estabelecimento de novas Cadeiras de Primeiras Letras e Latinidade em diversas Villas e povoações dessa Província, mandadas crear pelo respectivo Governo Provisorio em consequencia da Portaria de 3 de Abril deste mesmo anno, expedida pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de Portugal, ao que attendendo o mesmo A. S.: Houve por bem ordenar que fiquem subsistindo as Cadeiras que se acharem creadas em virtude daquelle Portaria, mas que se suspenda a continuaçao de taes procedimentos até que a Assembléa Geral Legislativa, cuja installação será proxima, dê uma legislacão propriâ para a futura instrucção deste Imperio. O que a Junta assim ficará entendendo e executará. José Francisco de Medeiros a fez no Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1822. João Carlos Corrêa Lemos, no impedimento do Contador Geral, a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N. 128.— FAZENDA.— EM 31 DE OUTUBRO DE 1822

Sobre os ordenados e soldos concedidos ás Mâis, Mulheres, Filhas e Irmães dos Militares.

Manda S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda participar ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios d... que, em Resolução de 28 de Setembro ultimo, tomada em Consulta do Conselho da Fazenda, si os ordenados e soldos concedidos ás Mâis, Mulheres, Filhas, e Irmães dos Militares se deviam considerar como Pensões ainda quando expressamente se não declare nos Diplomas pelos quaes lhe são concedidos: Houve por bem que os ordenados e soldos depois de registrados na Secretaria das Mercês conservem sempre a sua natureza, e que se continue o seu pagamento pelas mesmas Folhas e Thesourarias, excepto si o Diploma que concede a Graça lhe dá diversa forma e natureza, como a da Tença que é mandada assentar em alguns dos Almoxarifados ou na Obra Pia, dependente de cabimento ou possibilidade de rendas delle : Pensão simples, quando é de porção certa com assentamento designado e sem dependencia de cabimento e reserva de possibilidade ; ordinaria quando a porção é concedida a título de esmolla ; de cuja Mercê se não dá Padrão: Finalmente que os meios Soldos concedidos ás Mais, Viuvas, Filhas ou Irmães de Militares sejam considerados como substituição de Monte Pio e por isso por pratica constante são pagos pela Thesouraria Geral das Tropas sendo qualificados como remuneração de serviços. Paço, 31 de Outubro de 1822.—  
*Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N. 129.— IMPERIO.— EM 2 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda proceder a uma devassa a respeito dos attentados praticados nesta Capital.

Sendo muito necessário, para se manter a tranquillidade publica e conseguir-se o glorioso exito da sagrada causa do Brazil, dar prompta e energicas providencias para se descobrirem os terríveis monstros desorganisadores da boa ordem, que intentavam encher de luto esta Capital, conspirando contra o Governo establecido, espalhando contra elle as mais atrozes calumnias, fomentando enfim a anarchia, e a guerra civil e cumprindo, para desagravo dos fieis cidadãos e a bem da seguraçā publica, impor-lhes as penas correspondentes aos seus crimes, como exigem a justiça e a salvação do Imperio ; Havendo igualmente, S. M. Imperial annuido aos desejos e requerimentos do honrado e leal

povo desta Capital, cuja fidelidade e decidido amor á sua Augusta Pessoa merecem toda a attenção e desvelos, para que não fiquem impunes os facciosos e inimigos da tranquilidade publica, traidores ao Imperio, como se manifesta da Proclamação inclusa: Manda o mesmo A. S. por sua immediata ordem pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda, procedendo, sem a menor perda de tempo, a uma rigorosa devassa sobre as penas já accusadas pela opiniao publica, e seus partidistas, faça logo publicar por editaes que se vai abrir a sobrediti devassa, convidando a todos os Cidadãos honrados e zelosos, sem excepcion de classe, para irem depôr, com imparcialidade e em toda a liberdade e segurança, sobre quaesquer artigos ou circumstancias que illustrem e provem tão importante objecto, e faça aparecer a verdade em toda a sua luz; e à porporção que fôr adquirindo as precisas noções, irá dando progressivamente parte a S. M. Imperial pela mesma Secretaria de Estado e pela da Justica. Palacio do Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 130.— IMPERIO.— EM 6 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda retirar para fóra desta Capital todos os individuos considerados pela opiniao publica como hostis ao Governo.

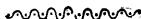
Sendo necessario para se preencher o importante fim, a que se dirigiu a Portaria de 2 do corrente mez, que se facilitem aos honrados e fieis Cidadãos desta Capital os meios de d'por em com imparcialidade e em toda liberdade e segurança a favor da verdade e contra os malvados desorganisadores da luta oriem e conspiradores do Governo estabelecido, afim de que sejam patentes e de todos reconhecidos seus abominaveis crimes e attentados: Manda S. M. Imperial, por sua immediata ordem, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Desembargador Francisco de França Miranda, faça remover para fóra da Cidade e seu Termo, segundo a lei, todos aquelles individuos que se acham já accusados pela opiniao publica, assim como os seus infames partidistas e mais pessoas comprehendidas na facção ultimamente formada contra o Governo, para que, deste modo, se possa proceder a competente devassa sem aquelles obstaculos que a presença delles poderia offerecer aos animos de seus accusadores. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 131.— FAZENDA.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre os direitos do sal estrangeiro.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Deseimbarcador do Paço, Juiz da Alfandega, faça arrecadar os direitos de sal pelo methodo até agora seguido; porquanto a Resolução régia de que trata na sua representação de 16 de Outubro proximo passado é relativa aos portos da Província de S. Paulo, onde o sal estrangeiro não pagava tributo. Paço, 11 de Novembro de 1822.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



## N. 132.— IMPERIO.— EM 11 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda ao Governo e Camaras das Províncias que devassem sobre os agentes e emissários do partido dos demagogos.

Tendo-se felizmente descoberto pelo brioso e leal Povo e Tropa desta Corte, e pelos Procuradores Geraes das Províncias, no dia 30 de Outubro, uma facção occulta e tenebrosa de furiosos demagogos e anarchistas, contra quem se está devassando judicialmente, os quaes para se exaltarem aos mais lucrativos empregos do Estado sobre as ruinas do Throno Imperial e da felicidade do Brazil, ousavam temerarios com o maior machiavelismo, calumniar a indubitável Constitucionalidade do Nosso Augusto Imperador, e dos seus mais fieis Ministros, incutindo nos Cidadãos incertos mal fundados receios do velho Despotismo, que nunca mais tornará; ao mesmo tempo que com a maior perfidia se serviam das más baixas e nojentas adulações para pretenderem illudir a vigilancia de S. M. Imperial e do Governo: E constando ter sido um dos prevíos cuidados dos solapados demagogos ganhar partidarios em todas as Províncias, para o que espalhavam emissários, que abusassem do zelo, que ellas devem ter pela sua Liberdade Constitucional, liberdade que Sua Magestade Imperial tantas vezes Jurara e que tanto Tem Promovido com todas as Suas Forças, como é patente ao Mundo inteiro: Tendo já o Mesmo A. S. conhecido os traidores, e seus perversos e manhosos designios, com que se proponham plantar e disseminar desordens, sustos e anarchia, abalando igualmente a reputação do Governo, e rompendo assim o sagrado elo, que deve unir todas as Províncias, deste grandioso Imperio ao seu centro natural e communum, união donde sómente lhe pôde provir força, prosperidade e gloria: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que os Governos e Camaras das Províncias, a quem esta for expedida,

cuidem sem perda de tempo em vigiar e descobrir com todo o esmero e actividade quaequer ramificações deste infernal partido, indagando quaejam seus agentes e emissarios, por meio da mais rigorosa Devassa; e logo que estejam sufficientemente illustrados a este respeito, tomem immediatamente com cautela e energia todas e quaequer providencias, que exigir a paz e socorro da Província e a salvação do Estado, isto debaixo da mais rigorosa responsabilidade ao Imperador e à Nação; e de todo o seu justo procedimento darão immediata confa pela competente Secretaria de Estado, para subir tudo á Augustas Presença de S. M. Imperial. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 133.— ESTRANGEIROS.— EM 12 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre passaportes para o interior, concedidos a estrangeiros.

Convindo que o despacho dos Estrangeiros para o interior deste Imperio, não prosigui com até agora com demasiada facilidade contra o que antes se observava principalmente para terras mineraes, onde alguns com o titulo de Naturalistas, se tem dado mais ao exercicio de garimpeiros e faiçadeiros e observando antes as forças do Paiz, do que diferentes productos da natureza: Manda S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros que na Intendencia Geral da Policia d'ora em diante além das formalidades ordinarias se proceda no acto da legitimação dos que assim pretendem para alli despachar-se a mais escrupulosa indagação, fazendo-se-lhes exhibir não só os precisos attestados de seus respectivos Consules da idoneidade de suas pessoas como os despachos de onde ultimamente vieram, declarando seus domicilios, e finalmente o lugar para onde pretendem ir e o fim que alli os conduz, prestando além disso, no caso de duvida, fiança que responda pela sua conducta de que de tudo se fará menção na legitimação que se lhes dér para com ella requererem a competente Portaria ou Passaporte pela dita Secretaria de Estado. Paço em 12 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



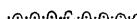
#### N. 134.— GUERRA.— EM 13 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre as ordens levadas aos Commandantes das Divisões e Brigadas pelo Ajudante de Campo de S. M. o Imperador.

Sendo necessario evitar motivos que possam retardar a execução das ordens, ou a menos boa intelligencia na distribuição e recepção das mesmas: Manda S. M. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra declarar ao Tenente General Governador

F  
147

das Armas que nas occasões em que o Mesmo A. S. Honrar o Exercito, Commandando-o em Pessoa devem ser pontualmente executadas as ordens levadas aos Commandantes das Divisões, e Brigadas pelo seu Ajudante de Campo o Coronel Thomaz Joaquim Pereira Valente, ou por qualquer outro Official que então estiver ás immediatas ordens de S. M. Imperial, tendo de esperar que tambem nas distribuições das ordens haja a maior pelidez e clareza, e na execução a mais céga obediencia, principios fundamentaes da harmonia, e disciplina do Corpo Militar, e Determina S. M. que o General Governador das Armas, haja de fazer publico na Ordem do Dia esta Imperial Determinação. Paço em 13 de Novembro de 1882.— *João Vieira de Carvalho.*



#### N. 135.— IMPERIO.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1822

Dispensa as pessoas que entram nesta Corte, pelos Registros da Parahybuna e Rio Preto, de novas Guias de viagem quando se retiram.

Attendendo S. M. o Imperador aos graves incommodos que soffrem as pessoas que transitam da Província de Minas Geraes e S. Paulo para esta do Rio de Janeiro, em serem obrigadas a tirar nesta Corte novas Guias quando se retiram, bem que se achem munidas das que se lhes passam nos Registros da Parahybuna ou Rio Preto : Manda o Mesmo A.S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Intendente Geral da Policia faça cessar o uso de se passarem as ditas novas Guias ; e que nas que lhe forem apresentadas ponha gratuitamente a nota seguinte — Visto. — : Cunha — para que possam as referidas pessoas servir-se delas na sua volta sem novas despezas, a cujo fim se expedirão pela Intendencia as precisas ordens e participações aos Commandantes ou Provedores dos indicados Registros para que deixem livre o transito ás pessoas que lhes apresentarem as Guias com as mencionadas notas do mesmo Intendente. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva*

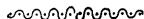


#### N. 136.— IMPERIO.— EM 14 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda estabelecer no Porto da Estrella uma Comissão de Policia, encarregada da expedição dos Passaportes aos Tropeiros e Mineiros.

Sendo presente à S M. o Imperador, quanto é pesada aos Tropeiros e Mineiros que chegam ao Porto da Estrella com os generos de seu commercio, a obrigação de vir a esta Corte

tirar passaportes da Intendencia Geral da Policia, e quanto lhes será commodo poder tiral-os no referido logar: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que o Intendente Geral da Policia estableça naquelle Porto uma Commissão por elle autorizada a passar-lhes os Passaportes necessarios, ficando assin dispensados de os pedir à mesma Intendencia. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



137. — IMPERIO. — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre os prejuizos que soffrem os negociantes pela concurrence dos mascates.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação que a Camara da Villa do Rio S. Francisco do Sul, em nome dos negociantes daquelle Distrito, levou á Sua Augusta Presença, sobre o prejuizo que soffriam os mesmos negociantes pela frequencia e abuso dos mascates: Manda o Mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio que a referida Camara, procure obstar a concurrence dos mencionados mascates por meio de posturas, ou por outra qualquer maneira justificada pelas Leis, visto que S. M. Imperial não pôde restringir a industria de cada um dos Cidadãos, por ser inteiramente livre em um Governo Constitucional. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



138. — IMPERIO. — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1822

Remette o Cerimonial do Auto de Sagradação de S. M. o Imperador.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo S. M. o Imperador Determinado que o Auto de Sua Coroação e Sagradação se celebre Domingo 1º de Dezembro proximo seguiente; Ordena-me que assim o participe a V. Ex. remettendo-lhe um exemplar do Cerimonial do mesmo Auto, para que V. Ex. o faça observar pela parte que lhe toca como Governador das Armas da Corte e Província do Rio de Janeiro.— Deus Guarde a V. Ex. Paço em 20 de Novembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

## CERIMONIAL

**Da Sagrada e Coroação do Imperador Pedro I, que deve ter lugar na Capella Imperial de Nossa Senhora do Monte do Carmo do Rio de Janeiro, no dia 1º de Dezembro deste anno.**

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAES

1.º Ao amanhecer do dia 1º de Dezembro uma salva de Artilharia annunciará a Festa, outra à sahida do Cortejo, e se repetirão ao signal de girandolas.

2.º Às 6 horas da manhã Piquetes de Cavallaria rondarão no terreiro do Paço e suas vizinhanças para fazerem a policia desses logares, até o fim da Acção.

3.º Da mesma sorte se collocarão sentinelas na bocca da rua do Ouvidor, Igreja da Cruz, esquina da Praça do Peixe, Quartel da Artilharia montada, rua de S. José e rua da Cadeia.

4.º Das 8 horas da manhã, diante nenhuma carroagem nem cavalleiro poderá entrar no recinto marcado por estas sentinelas, senão aquellas que se dirigirem ao Paço e à Capella.

5.º A rua da Cadeia é destinada para a passagem destas carroagens; a rua de S. José é reservada para sua volta. Nenhuma outra poderá transitar por estas ruas desde a hora marcada até o complemento de toda a Funcção; fica tambem vedado geralmente o transito por ellas a carroças e carros do serviço da cidade.

6.º As pessoas que forem ao Paço irão apesar-se à porta lateral do lado direito, e as que forem à Capella se apesarão à portaria.

7.º Todas as carroagens se irão postar nos Largos de Moura e da Misericordia, havendo nesses sítios Piquetes para as pôr em ordem, e fazer desfilar sem confusão.

8.º A Tropa nesse dia marchará do lugar da sua reunião pela rua do Ouvidor, e entrando na Praça guarnecerá a Téa, e se postará da maneira mais conveniente para que o Povo goze da Funcção; no fim da qual desfilará pelo mesmo caminho.

9.º O Ministro de Estado dos Negocios do Imperio, Mestre de Cerimonias, ambos de accordo, tomarão todas as medidas necessarias para a interior e exterior ordem desta solemnidade.

10. Todas as autoridades se dirigirão a elles no concernente a este objecto; e nada se fará senão pelas suas ordens, e conforme as instruções.

## SECÇÃO II

### DISPOSIÇÕES PARTICULARES

#### Paço

11. As Insignias Imperiaes devem estar na grande sala do Throno.

12. A Corô e o Sceptro sobre a mesa do Throno, e as outras insignias sobre as mesas lateraes.

13. Na sala do Docel estará sobre uma mesa para isto destinada o Estoque do Condestavel em uma salva. O Estandarte Imperial e a Insignia do Mordomo-Mór serão conduzidas por dous Reposteiros à porta da sala do Docel, onde a receberão dous Moços da Camara para as entregar ás pessoas competentes.

14. Nesta mesma sala estará encostado à parede junto á porta da sala do Throno o Pallio.

15. O Mestre de Cerimonias entregará as Insignias ás pessoas que para isso forem designadas.

16. O Estoque do Condestavel lhe será entregue por um Moço da Camara.

17. Oito Moços da Camara entregaráo o Pallio ás pessoas que o devem levar; feito o que se incorporarão ao Cortejo, e na volta o receberão no mesmo logar. Oito Reposteiros estarão no Cruzeiro á entrada da Capella-Mór para o receberem, encostarem ao lado da Epistola, e no fim da Acção o entregarem ás mesmas pessoas.

18. O Estandarte Imperial e Insignia do Mordomo-Mór serão igualmente entregues por Moços da Camara.

19. Tiradas as Insignias se porá sobre a mesa do Throno uma escrivaninha, e outra sobre a mesa da casa do Docel; ambas para o fim de que abaixa se tratará.

#### Capella

20. Neste dia não se abrirão as portas da Capella antes das 7 horas da manhã.

21. Nessa hora se porão sentinelas ás portas exteriores e interiores.

22. Na Capella só poderão entrar pessoas decentes. A Téa da parte da Epistola será reservada para as Senhoras.

23. No Cruzeiro ninguém poderá entrar. Duas sentinelas defenderão as boccas das ditas.

24. Duas alas de sentinelas postadas desde a porta principal da Capella até a entrada do Cruzeiro guardarão um espaço vazio para a passagem do Cortejo. Estas sentinelas se conservarão até o fim de toda a Cerimonia.

25. Na Capella-Mór não entrarão senão as pessoas empregadas nos ministerios respectivos á Sagrada e Coroação. Uma sentinella posta à porta que dá communicação por detrás de Altar-Mór defenderá a entrada de todas as outras pessoas.

26. As Tribunas serão franqueadas ás pessoas que S. M. Imperial houver por bem designar.

27. Haverá um Camarim destinado ao Imperador; ahí estarão postas antecipadamente as Vestes, de que S. M. Imperial se ha de servir no acto da sua Sagrada.

28. Haverá uma cadeira de braços com estufado de velludo verde para o serviço do Imperador, como abaixo se dirá. E para o mesmo serviço haverá tambem um tapete, e almofadas necessarias.

29. Do lado da Epistola haverá igualmente uma Credencia, sobre a qual estará o Vaso da Offerenda, e se depositará parte das Insignias Imperiaes, que não tem lugar sobre o altar. E junto á mesma Credencia estará uma mesa pequena coberta com pano de velludo verde, e almofada do mesmo, para sobre ella se pôr o Missal, que deve servir no Throno na occasião do Juramento, como abaixo se dirá.

#### **Disposição de logares**

30. O Throno do Imperador estará elevado quasi a meio da parede da Capella-Mór, do lado do Evangelho, na mesma linha do Supedaneo do Altar.

31. No angulo direito do estrado do Throno, em posição obliqua, estará a cadeira rasa com duas almofadas de velludo, para o Condestavel.

32. No pavimento, e junto ao estrado do Throno se seguirão na mesma linha as cadeiras razas com uma almofada para o Mordomo-Mór, Camareiro-Mór, Camarista Reposteiro-Mór, Ministro de Estado da Justica, e Mestre de Cerimonias.

33. O Capitão da Guarda estará em pé sobre o estrado do Throno, por detrás do Condestavel.

34. O Alferes-Mór estará tambem em pé, defronte do Throno, junto á extremidade da quadratura do cabido.

35. O Esmoler-Mór, e Copeiro-Menor se seguirão ao Alferes-Mór, tomado logar aos lados da Credencia, onde está o Vaso da Offerenda.

36. O Porteiro da Camara, e o Corregedor do Crime da Corte e Casa estarão á entrada do Côro do lado da Epistola: os Ajudantes do Mestre de Cerimonias estarão do outro lado.

37. O Prestes estará na extremidade do Presbyterio do lado da Epistola.

38. No Corpo da Igreja estará do lado direito do Throno o assento da Corte; e defronte bancos cobertos de panno verde para assento do Senado da Camara desta Cidade, e dos Procuradores das outras Camaras.

## SEÇÃO III

## CERIMONIAS DA SAGRADA E COROAÇÃO

## Marcha do cortejo

39. Para o Acto da Sagrada e Coroação o Imperador vai processionalmente do Paço para a Capella Imperial.

40. Recebida a Ordem do Imperador para começar a marcha do Cortejo, o Mestre de Cerimonias a executará na forma seguinte :

1.<sup>º</sup> Uma guarda de Archeiros marchará em primeiro lugar.

2.<sup>º</sup> Seguir-se-hão os Timbaleiros, e Charamellas.

3.<sup>º</sup> Todas as pessoas, que têm entrada na sala do Docel, e aquellas, que segundo o costume têm sido admittidas em outros actos analogos, irão depois, formando álas.

4.<sup>º</sup> Porteiros da Camara de cavallo.

5.<sup>º</sup> Rei d'Armas, Arauto e Passavante.

6.<sup>º</sup> Moços da Camara, e Officiaes da Casa, e Ajudantes do Mestre de Cerimonias.

7.<sup>º</sup> A Corte formando álas.

8.<sup>º</sup> Entre as álas da Corte as Insignias Imperiaes na ordem seguinte :

Espada, Bastão e Luvas.

O Manto Imperial.

O Sceptro.

A Corôa.

9.<sup>º</sup> O Mestre de Cerimonias.

10. O Imperador debaixo do Pallio.

11. A direita do Imperador, e um passo adiante, irá o Condestavel levando o Estoque na mão direita com a ponta levantada.

12. Um passo atraz do Condestavel irá o Mordomo-Mór, e depois delle em iguaes distancias o Camarista do Imperador, e o seu Capitão da Guarda.

13. O Alfereis-Mór, que leva enrolado o Estandarte Imperial, irá do lado direito do Imperador 5 passos adiante do Condestavel.

14. Do lado esquerdo do Imperador irão o Camareiro-Mór, e o Reposteiro-Mór.

15. O Senado da Camara desta Cidade segue o Pallio.

16. Duas álas de Archeiros marcharão aos lados da Corte e do Pallio. Uma Guarda dos mesmos fechará o Cortejo.

41. Entrando na Capella a Guarda dos Archeiros, que vai na frente, irá postar-se de um e de outro lado à entrada da Capella-Mór, da parte de fôra do gradamento.

42. Os Timbaleiros, e Charamellas ficarão á porta da Capella da parte de dentro.

43. As pessoas, que não pertencem a Corte, pararão no Cruzeiro, aonde abrirão álas para passar o Cortejo.

44. Os Porteiros da Camara de Cavallo, Rei d'Armas, Arauto, e Passavante pararão junto aos degraus da entrada da Capella-Mór, do lado da Epistola.

45. Os criados da Casa Imperial, e a Corte chegando aos Cancellos da Capella do Sacramento formarão alas para a passagem do Imperador, tanto para esta, como para a Capella-Mór.

46. Os Ajudantes do Mestre de Cerimonias acompanharão as pessoas, que conduzem as Insignias Imperiaes para serem depositadas umas no Altar, e outras na Credencia para isso destinada. O manto Imperial será levado ao Camarim. O Bastão, e as Luvas na mesma bandeja em que foram conduzidas, a almofada da Coroa, e o véu do Sceptro serão tudo posto sobre a Credencia. As pessoas, que conduziram as Insignias, voltarão a tomarem os logares, que lhes competirem.

#### **Recepção do Imperador**

47. Logo que o Imperador chegar á porta da Capella, o receberá o Bispo Celebrante, na qualidade de Capellão-Mór; e feita a aspersão do costume se encaminharão todos á Capella do Sacramento a fazer oração.

48. O Pallio fica aos Cancellos, assim como o Alferes-Mór: todas as outras pessoas acompanharão Sua Magestade Imperial até o Altar.

49. Feita a oração se dirigirão á Capella-Mór.

50. O Pallio será entregue aos Reposteiros.

51. Entram na Capella-Mór as pessoas para as quaes estão designados logares. A Corte, o Senado da Camara e Procuradores vão tomar os que lhe estão assignados.

52. O Imperador, caminhando mui de vagar para dar tempo a que os Bispos Celebrantes e Assistentes tomem os seus respetivos assentos, sobe ao Presbyterio, acompanhado do Condestavel, Mordomo-Mór, e Reposteiro-Mór, que um passo atraz se formarão em linha do lado da Epistola, e do outro lado na mesma linha o Camareiro-Mór, o Camarista, o Ministro de Estado da Justiça e o Capitão d'í Guarda. O Mestre de Cerimonias um pouco adiante dando a esquerda ao Altar. Por detrás da linha, e deste mesmo lado estará o Porteiro da Camara. Esta mesma ordem se guardará, sempre que o Imperador se aproximar do Altar, menos o Ministro de Estado da Justiça.

53. Ahi ficando S. M. Imperial em pé no meio do circulo dos Bispos, assim permanece até que o Celebrante pronuncia as palavras — Deo Gratias.

54. Ditas as quaes o Reposteiro-Mór tem chegado a cadeira. Senta-se logo S. M. Imperial, e assim ouve o discurso do celebrante, que começa — Cum hodie etc.

55. Findo este o Imperador se levanta, e tirando o Reposteiro-Mór a cadeira, põe a almofada ao pé do Celebrante.

56. Sobre esta almofada ajoelha o Imperador para prestar o

juramento, que o Ministro de Estado da Justiça lê de joelhos à esquerda do Imperador acompanhando as palavras — Sic Me Deus adjuvet etc. com a imposição de ambas as mãos sobre o livro dos Evangelhos. Durante esta acção todos os assistentes se conservam em pé.

57. Prestado o juramento, e dita a oração — Omnipotens Semperne Deus Creator omnium etc. — O Imperador se levanta, e acompanhando das pessoas, que o cercam se retira pelo lado do Evangelho ao seu Camarim a tomar a Veste própria para receber as unções.

### Sagração

58. Voltando S. M. Imperial com o mesmo acompanhamento, os Bispos Assistentes o vão receber ao canto do Altar, e o conduzem ao pé do Celebrante. Aqui o Imperador, afastando-se um pouco para a parte do Evangelho, se prostará sobre a alcáifa, e almofadas competentes, para nessa posição ouvir as Ladinhas e Preces até ao final da oração — Actiones nostras quae sumus Domine etc.

59. Então o Imperador se levanta da sua prostração, e se retira um pouco. O Celebrante se prepara para a Cerimonia; o Reposteiro-Mór retira as almofadas, e põe outra em que S. M. Imperial ajoelha para receber as unções. O Camarista desata os cordões das aberturas da Veste, o Celebrante unge, e o Presbytero Asscente limpa com globos de algodão a unção, e o Camarista fecha as ditas aberturas.

60. E tendo o Celebrante dito a Oração — Omnipotens Semperne Deus, qui Hazaël, etc., — o Imperador se levanta, e acompanhando das mesmas pessoas, se retira ao Camarim, para mudar de Veste, e tomar o Manto Imperial.

61. Entretanto o Celebrante se prepara, e principia a Missa.

62. O Imperador revestido do Manto Imperial, (cuja cauda sustenta sempre o Camareiro Mór) e precedido das pessoas, que o acompanharam, entra no Presbyterio pelo lado esquerdo do Altar, e fazendo a este reverencia sóbrie por esse lado do Throno aonde ouve a Missa até ao fim do penúltimo Verso do Gradual. As pessoas, que o acompanham tomarão os seus respectivos lugares.

### Coroação

63. Acabado o sobreditio Verso do Gradual, o Mestre de Cerimônias se apresenta de frente do Throno, e fazendo reverencia ao Imperador o adverte. S. M. Imperial desce do Throno, e acompanhando das pessoas já mencionadas se encaminha ao Presbyterio, na extremidade do qual os douz Bisplos Assistentes o recebem, e conduzem ao pé do Celebrante. Aqui ministrando-lhe a almofada o Reposteiro-Mór, S. M. Imperial ajoelha para

receber as Insignias Imperiaes. (O Camareiro-Mór larga a c auda do Manto Imperial todas as vezes que o Imperador chega ao Presbyterio, e a toma nas voltas).

64. O Celebrante recebendo a Espada desembainhada da mão do Diacono da Missa, e pegando-lhe pela base da folha, a entrega pelos copos ao Imperador, com estas palavras — Accipe gladium, etc. — Acabadas as quaes torna o Diacono a embainhar a Espada, e o Celebrante cinge com ella o Imperador, dizendo — Accingere gladio tuo, etc.

65. Depois se levanta o Imperador, desembainha a Espada, faz com ella alguns movimentos, e correndo-a sobre o braço esquerdo, como quem a limpa, a mete na bainha, e torna a ajoelhar.

66. O Celebrante se levanta, vai tomar de cima do Altar a Coroa Imperial, e ajudado dos Bispos Assistentes a vem pôr na cabeça do Imperador, dizendo estas palavras — Accipe Coronam Imperii, etc.

67. Acabadas estas recebe imediatamente o Celebrante da mão do sobredito Diacono o Sceptro Imperial, e o entrega ao Imperador, proferindo — Accipe virginam virtutis, etc.

68. O Imperador se levanta revestido de todas as Insignias; então o Celebrante do lado direito, e o primeiro Bispo Assistente à esquerda do Imperador, precedido das pessoas que o acompanharam, o conduzem até o Throno Imperial, aonde o assentâ, e Enthroniza, proferindo o Celebrante estas palavras — Sta, et retine, etc. — E logo depondo a mitra, e virado para o Altar no mesmo Throno Imperial, levanta o Hymno. — Te Deum Laudamus, — que o coro canta todo inteiro, ficando sempre o Imperador sentado com a Coroa na Cabeça, e o Sceptro na mão direita, e o Celebrante em pé com a cabeça descoberta à Sua direita, e depois delle o Bispo Assistente na mesma linha. As pessoas que acompanharam o Imperador tomam os seus logares, e ficam em pé, assim como toda a Corte, e todos os assistentes.

69. Acabado o Hymno, e ditos os versiculos e Orações, descem do Throno os Bispos, e fazendo reverencia ao Imperador o Celebrante vai continuar a Missa.

70. Chegado o momento de se cantar o Evangelho, S. M. Imperial se levanta para o ouvir em pé.

71. Lido o Offertorio o Mestre de Cerimonias avisa ao Imperador, que descendendo do Throno, e precedido das pessoas já designadas, do Esmoler-Mór, e do Copeiro-Menor, que terá nas mãos o Vaso da Offerenda, se encaminhará ao Altar, e chegando ao Presbyterio, o Camarista lhe tirará a Coroa, e a sustentará nas mãos. S. M. Imperial ajoelha em almofada, e recebendo da mão do Esmoler-Mór a Offerenda a apresentará ao Celebrante. Feito isto o Imperador recebe a Coroa, e volta ao Throno, seguido das mesmas pessoas na mesma ordem em que foram, as quaes depois tomarão os seus logares.

72. Terminada a Oblata o Imperador recebe a thurificação em pé.

73. A' Elevação o Camarista tira a Coroa, e a põe sobre a

mesa do Throno, o Imperador ajoelha para fazer a adoração na fórme do costume.

74. Findo o — Agnus Dei — o Imperador se levanta, e recebe por amplexo a Paz do primeiro Bispo Assistente, que lh'a comunica.

75. Ao tempo da Communhão o Imperador depõe o Sceptro, desce do Throno da mesma sorte, que o fez à Offerenda, e vai ajoelhar no primeiro degrão do Altar, recebe a sagrada Eucaristia da mão, que primeiro beija, do Bispo Celebrante, e espera que elle o purifique pelo mesmo calix.

76. Feito o que, o Imperador se levanta, e se retira ao Throno a dar graças.

77. Acabada a Missa o Imperador toma a Corôa, e o Sceptro, e se assenta.

#### SECÇÃO IV

##### J U R A M E N T O

78. Posto tudo em silencio o Mestre de Cerimonias conduz o Reposteiro-Mór ao pé do Throno, o qual ahi recebe da mão do Prestes a pequena mesa, sobre a qual está o livro dos Evangelhos, para a ir collocar sobre o Throno à direita do Imperador. Feito o que se retira.

79. Depois disto o Mestre de Cerimonias conduz da mesma sorte o Ministro de Estado da Justiça, o qual posto no estrado do Throno, e fazendo profunda reverencia ao Imperador, voltado algum tanto com a face para o corpo da Igreja, lê em alta voz a formula do Juramento do Imperador.

80. Ouvido o Juramento um dos assistentes do Mestre de Cerimonias conduz o Alferes-Mór, a quem acompanham o Rei d'Armas, Arauto e Passavante, precedidos de quatro Archeiros, e todos se dirigem à pequena varanda levantada no Altar da Capella, e ahi dando o Rei d'Armas as vozes do estilo, o Alferes-Mór desenrolando o Estandarte Imperial, dirá em alta voz —  
**O MUITO AUGUSTO IMPERADOR PEDRO PRIMEIRO IMPERADOR CONSTITUCIONAL, PERPETUO DEFENSOR DO IMPÉRIO DO BRAZIL, ESTÁ COROADO, E ENTHRONISADO. VIVA O IMPERADOR.**

81. Dado este viva se retiram todos aos seus logares, e se lançará uma girandola para começarem os repiques, e as salvas de Artilharia.

82. Entretanto o Mestre de Cerimonias faz introduzir na Capella Mór por um dos seus Ajudantes, os Procuradores Geraes das Províncias; o Senado da Camara desta Cidade, e os Procuradores das outras Camaras, postos todos em linha nesta mesma ordem; e logo o mesmo Ministro de Estado da Justiça lerá tambem em alta voz o Juramento, que todos estes devem prestar na Augusta Presença do Imperador sobre o Livro dos Evangelhos.

83. Ouvido por todos o dito Juramento, subirá o que na linha estiver em primeiro lugar os degraus do Throno, ajoelhará, e pondo a mão direita sobre o dito Livro, dirá em voz intelligivel — Assim o juro — e levantando-se fará ahi, e no pavimento ao

pé do Throno uma profunda reverencia ao Imperador, e se retirará ao seu lugar. Todos os outros se seguirão, e farão todas as mesmas Cerimônias.

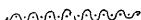
84. Logo que este Acto estiver concluido o Mestre de Cerimônias tornando as Ordens do Imperador, faz regressar todo o Cortejo na mesma ordem em que veiu. O Bispo Capellão-Mór, os Bispos, e o Calígo paramentados acompanharão o Imperador no seu competente lugar.

85. O Imperador tendo chegado à grande Sala do Throno, toma assento; e sendo ali introduzido o Senado da Câmara, e os Procuradores das outras Camaras, o Ministro de Estado da Justiça lê a Acta do Juramento do Imperador, e apresenta ao Imperador que a Assigna. Feito isto o Presidente do Senado lê a Acta do seu Juramento, e depois se retira da Sala do Docel, para assignar por todos aquelles, que prestaram o dito Juramento. A assignatura dos outros assistentes, e demais pessoas, se fará nos Paços do Conselho nos dias seguintes, a horas indicadas.

86. Durante toda a Cerimonia da Sagrada e Coroação, não tem lugar beijar-se a mão do Imperador.

87. Uma girandola dará signal para a salva de Artilharia, que annuncia o complemento de toda a Cerimonia.

*José Bonifacio de Andrada e Silva. — Barão de Santo Amaro.  
— O Bispo Capellão-Mór. — Monsenhor Fiddgo. — Frei António  
d'Arabida.*

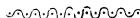


#### N. 139.— FAZENDA.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda que as Juntas de Fazenda remettam ao Thesouro uma conta do rendimento arrecadado da Bulla da Cruzada.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de..., que o mesmo A. S. Houve por bem determinar, attendendo á representação que lhe foi presente do Commissário Geral da Bulla da Santa Cruzada, nesta Corte, na qual expunha os inconvenientes que se seguiam á prompta expedição e despesas da mesma Bulla, de se achar privado de receber os respectivos rendimentos, ora arrecadados nos cofres de todas as Juntas de Fazenda deste Imperio, a requerimento do Commissário seu antecessor, e para cujo fim se lhe havia expedido Provisão em data de 17 de Novembro de 1818, acompanhada de outra do Tribunal da Junta da mesma Bulla, de 18 de Julho do referido anno, para intelligencia do que se providenciava sobre a melhor e mais exacta arrecadação do seu rendimento, que infallivelmente e com toda a brevidade envie a mesma Junta ao dito Thesouro Publico tudo quanto tiver arre-

cadado daquelle rendimento, na conformidade da precipitada Provisão, liquido das respectivas despezas da arrecadação, acompanhando uma conta corrente exacta que mostre classificadamente quem fez a entrega, e o anno a que pertence, quaes as despezas feitas, etc.; de maneira que se possa conhecer claramente o estado desta arrecadação, para à vista de tudo se poder enviar ao dito Commissario Geral o que até o presente se tem arrecadado, e continuar-se depois por aquella repartição, na fôrma do seu regimento, a administração economica da mesma renda; cessando por esta razão, por parte da mesma Junta, a arrecadação e mais encargos ordenados, e remettendo igualmente a conta circumstanciada do que se tem providenciado sobre o mais que se determinou naquelle provisão. O que tudo se lhe participa para sua intelligencia e devida execução, quanto antes, e sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Narcizo Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1822.— João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



N. 140. — JUSTICA. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 20 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda pagar as congruas por inteiro aos Vigarios encommendados das Igrejas vagas.

Sobre a representação do Bispo de Marianna, dizendo que se achava vaga a Freguezia de Santo Antonio da Casa Branca por obito de seu ultimo possuidor, o Padre Manoel Ferreira da Fonseca, aos 25 de Junho do corrente anno, e que mandando fixar o edital na conformidade das Reaes Ordens aos 27 do mesmo mez e anno, para se opporem os ecclesiasticos ao concurso no espaço de 30 dias, que findaram a 27 do mez de Julho, determinando o dia 28, ninguem se habilitou, nem compareceu, foi consultada a Mesa da Consciencia e Ordens.

Respondeu o Procurador Geral das Ordens na fôrma seguinte: Do conteúdo no Officio se via que a falta principal de concurrentes às Parochias vagas do Bispadô era e deficiencia dos meios com que os Parochos se deviam sustentar, pois que nem os povos pagavam as conhecências e mais direitos parochiaes, nem o Thesouro Publico as congruas que se lhes devem. Como a esses males não se podia dar prompto remedio, era de necessidade que a Igreja sofresse detrimento até que chegasse a era da bonança. Entretanto se devia dizer ao Reverendo Bispo que, não obstante os inconvenientes referidos, repetisse o concurso das Igrejas vagas e que fossem vagando, e dê conta a esse Tribunal como convém.

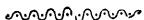
Parece á Mesa em vista da representação do Reverendo Bispo, que considera mui attendivel, e da resposta do Procurador Geral das Ordens, com que se conforma, dever levar à Presença Augusta de Vossa Magestade Imperial a necessidade de prover de remedio este negocio, ordenando em taes circumstancias o pagamento das congruas por inteiro aos encommendados, afim de não perecer o serviço da Igreja, dignando-se V. M. Imperial Mandar repetir as competentes ordens ao Thesouro Público, afim de se não retardarem semelhantes pagamentos. Rio de Janeiro, 13 de Novembro de 1822.

## RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço 20 de Novembro de 1822.

Com a rubrica de S. M. Imperial.

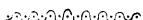
*Cuetano Pinto de Miranda Montenegro.*



## N. 141.— IMPERIO.— EM 21 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda conceder sesmarias na Província de Santa Catharina ás pessoas que estiverem nas circumstancias de fazer estabelecimentos ruraes.

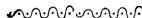
Tendo representado o Governo Provisorio da Província de Santa Catharina, que requerera pela Mesa do Desembargo do Paço a faculdade de conceder sesmarias aos casaes que residem na dita Província, e ás mais pessoas que estiverem em circumstancias de fazer estabelecimentos ruraes : Manda S. M. Imperial psla Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, Attendendo aos justos motivos em que se funda aquella representação, que pela referida Mesa se concedam as sesmarias de que trata o mencionado Governo, e que serão de 4 leguas, para o que fará expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Novembrc de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 142.— IMPERIO.— EM 23 DE NOVEMBRO DE 1822

Dispensa as pessoas que entram nesta Corte, pelo Registo de Itaguahy, de novas guias de viagens, quando se retiram.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Intendente Geral da Policia de 20 do corrente, em que pede se lhe declare si a providencia dada, por Portaria de 14 deste mez, sobre os Passaportes dos que transitam das Províncias de S. Paulo e Minas Geraes para esta do Rio de Janeiro pelos Registos da Parahybuna e Rio Preto, é applicavel aos que passam por Itaguahy : Manda o Mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, participar ao referido Intendente que a providencia da citada Portaria comprehende igualmente as pessoas que passam pelo Registo de Itaguahy. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1822 — *José Bonifácio de Andrade e Silva*



## N. 143.— GUERRA.— EM 25 DE NOVEMBRO DE 1822

Manda estabelecer uma escola de primeiras letras no Arsenal de Guerra, para os operarios.

Desejando S. M. o Imperador promover a instruccion publica, e lembrando-se que no Arsenal do Exercito se poderá estabelecer uma escola das primeiras letras, onde os operarios das diversas officinas, com facilidade e commodo, poderão obter aquella prévia instruccion : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar à Junta da Fazenda dos Arsenaes do Exercito, Fabricas e Fundições, que tem encarregado ao Major José dos Santos e Oliveira o estabelecimento de uma escola de primeiras letras dentro do Arsenal, para os operarios que necessitarem destes rudimentos, a fim de que a Junta lhe preste para tal fim os auxilios que forem mister. Paço em 25 de Novembro de 1822. — *João Vieira de Carvalho*.



## N. 144. — ESTRANGEIROS. — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1822

Declara que os estrangeiros devem tirar passaporte de sahida do paiz.

Constando a S. M. Imperial que na Corveta Ingleza de Guerra *Camway*, sahiram para Inglaterra, a 25 do corrente mez, sem passaporte da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 3 passageiros Hespanhóes e um Inglez, valendo-se os ditos pas-

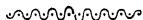
sageiros do especioso pretexto de estarem já munidos com passaportes das Autoridades da sua Nação ; o que não deve de modo algum servir de fundamento para não sollicitarem, no Paiz em que se acham, o indispensável passaporte que lhe franqueie a livre saída delle, como é pratica constante em todos os Paizes policiados, e por ser este o meio de evitar abusos e fraudes ; Manda S. M. Imperial, pela referida Secretaria de Estado os Negocios Estrangeiros, recomendar muito positivamente ao Coronel Governador da Fortaleza de Villegaignon que dê as necessárias providencias, para que os Oficiais encarregados do Registo do Porto não deixem sahir pessoa alguma Nacional ou Estrangeira, seja em Embarcação de guerra ou mercante, sem apresentarem passaporte ou Portaria da Secretaria de Estado a que pertenceer a sua expedição, com a unica excepção das pessoas da equipagem de taes navios, não obstanto aos passageiros Estrangeiros o apresentarem passaportes ou certificados de seus respectivos Consules, pois estes só servem para poderem ter ingresso no territorio da sua Nação, e nunca para poderem sahir do territorio alheio, a cujas autoridades e Policia estam sujeitos. Paço, 26 de Novembro de 1822. — *José Bonifácio de Andrada e Silva.*



#### N. 145.— GUERRA.— EM 26 DE NOVEMBRO DE 1822

Declara que as patentes dos Oficiaes das Baterias de Santa Cruz, Cães e outras devem ser consideradas como de Ordenanças.

Sendo presente a S. M. Imperial o Conselho de Averiguação, a que se procedeu no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, a respeito do soldado Manoel da Silva Santos, para ser reconhecido 2º cadete, em razão de ser filho de um Capitão das Baterias, e duvidando aquelle Conselho quaes são os fóros concedidos a taes Postos ; Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Provincia, em resposta a seu officio acompanhando tal Consulta que as patentes de Oficiaes das Baterias de Santa Cruz, Cães e outras semelhantes devem ser consideradas como de Ordenanças. Paço em 26 de Novembro de 1822. — *João Vieira de Carvalho.*



## N. 146.— IMPERIO.— EM 27 DE NOVEMBRO DE 1822

Remette a formula do juramento que S. M. o Imperador deve prestar no acto de sua Sagrada e Coroação, e do que devem prestar os Procuradores Geraes, Senado da Camara desta cidade e outras.

Manda S. M. o Imperador pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio remetter ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça os exemplares inclusos da formula de juramento que S. M. o Imperador deve prestar no acto de sua Sagrada e Coroação, e do juramento dos Procuradores Geraes da Província, Senado da Camara desta Cidade e Procuradores das outras Camaras, para que o mesmo Ministro faça distribuir os ditos exemplares pelo Povo, antes de começar o Auto da Coroação e Sagrada do mesmo A. S. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1822.— *José Bonifácio de Andrada e Silva.*

**Formula do Juramento que o Muito Augusto Imperador Pedro Primeiro, Imperador e Perpetuo Defensor do Brasil deve prestar nas Mãos do Bispo Capellão Mór Celebrante no acto de Sua Sagrada e Coroação.**

Ego Petrus Primus, Deo annuente unanimi que Populi voluntate, factus Brasiliæ Imperator, ac etiam ejusdem Defensor Perpetuus, profiteor, ac promitto Religionem Catholicam Apostolicam Romanam observare, et sustinere. Promitto Imperii leges observare, casque sustinere juxta ordinem constitucionalem. Promitto Imperii integritatem, totis viribus defendere, ac conservare — Sic me Deus adjuvet, et hæc Sancta Dei Evangelia.—

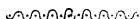
## TRADUCCÃO

Eu Pedro Primeiro pela Graça de Deus, e Unâime vontade do Povo, feito Imperador do Brazil e seu Defensor Perpetuo, Juro observar, e manter a Religião Catholica Apostolica Romana; Juro observar, e fazer observar constitucionalmente as Leis do Imperio; Juro defender, e conservar com todas as minhas forças, a sua Integridade. — Assim Deos me ajude, e por estes Santos Evangelhos. —

**Formula do Juramento, que os Procuradores Geraes das Províncias, o Senado da Camara do Rio de Janeiro, e os Procuradores das outras Camaras prestarão na Presença do Muito Augusto Imperador Pedro Primeiro no acto da Sua Sagrada, e Coroação.**

Por nós, e em nome do Povo que representamos : — Juramos observar, e guardar a nossa Santa Religião Catholica Apostolica Romana : — Juramos obediencia ás Leis : — Juramos obedecer ao nosso legitimo Imperador Constitucional, e Perpetuo Defensor

do Imperio do Brazil Pedro Primeiro, e da mesma maneira reconhecer como taes, todos os seus Successores, e da sua Dynastia : na forma da Successão ; que fôr regulada pela Constituição do Imperio.



N. 147.— ESTRANGEIROS.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERÇIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre os emolumentos que devem receber os Consules.

Sobre a pretenção de Antonio Manoel Correia da Camara em que rogava se arbitrassem emolumentos, que fosse autorisado ao meio por cento e tonelage, e quando nenhuma destas vantagens, o soldo de seu predecessor no logar de Buenos Ayres, e dando-se vista ao Conselheiro Fiscal, officiou este dizendo :

« Terho por muito justo que haja uma tabella regular de emolumentos para os nossos Consules nos Paizes Estrangeiros e quanto ao representante tendo logar a attenção do objecto de seu officio me parece ser applicavel o que se acha disposto na Tarifa junta no logar respectivo ; e quando seja necessario haver alguma informação sobre o estado e carestia de Buenos Ayres o Conservador dos Privilegios do Commercio a poderá dar, ouvindo pessoas que alli tenham residido ou alli tenham viajado, mas me parece dispensavel á vista da sobredita Tarifa maximè recomendando-se a brevidade — Saraiva. »

O Tribunal reconhecendo o muito que interessa ao bem geral que os funcionários publicos tenham um rendimento analogo ás suas circumstancias e que os ponha a coberto de precisões e de viver em luta com a satisfação do seu dever e a tentação auxiliada com as faltas, e que esta necessidade se torna mais impériosa nos que residem em Paizes Estrangeiros sem algum outro socorro por lhe ser vedada a agencia Commercial o que acresce a obrigaçao de mostrar uma decencia externa segundo o logar que occupam, reconhece ao mesmo tempo que este rendimento segundo as ideias liberaes não deve sahir de imposto gravoso ao commerçio qual é o meio por cento e a tonelage apezar da praxe em outras nações, porque o Commercio actualmente do Brazil precisa de auxilio, e até mesmo de ser aliviado de alguns encargos que actualmente o flagellam e que por isso faz inadmissivel a pretenção nestes dous apontados meios.

Que enquanto á Tarifa dos emolumentos, que sendo inapplicavel a Tabella que acompanha por cópia esta Consulta que dava a Lei em Portugal e que é verdadeira por ser transcripta de uma impressa, que confidencialmente foi dada para regulação na occasião em que neste Tribunal se tratou do novo Regimento dos Consules, que sendo organizado e apparecendo algumas objecções ficou em suspenso pelas informações que a esse respeito se

pediram por ordem superior a todos os que residem nas Nações Estrangeiras e a quem tocava o cumprimento da mesma Lei, reconhece a necessidade de dar uma medida provisoria, a qual parece ser, que receba das partes em satisfação dos papeis que promptificar o mesmo salario que estiver em Lei declarada no local em que residem para a satisfação dos Notarios publicos por serem estes Officiaes de Fé publica os que se assemelham em suas funções, e ser até o espirito da Lei da 16 de Setembro de 1774 no § 4º que sendo peculiar aquella disposição é firmada na Universal Lei do Justo.

Que na parte respectiva a percepção de Soldo do seu predecessor, que ignora inteiramente a existencia de tal logar e de haver quem anteriormente o exercesse, e que em igual ignorancia se acha sobre a quantidade e ordem com que foi dada, e porque estaçao fosse feito o pagamento. Que parece ser diminuto o ordenado que estava determinado na Europa de 600\$000 a cada Consul, e que deve ser graduada conforme as circumstancias do local e dos interesses nacionaes que são respectivos, e a quantidade progressiva destes é o barometro da graduação, mas ignorando o Tribunal a qualidade especifica deste funcionario a saber, si é simplesmente Consul ou si tem mais alguma relação Diplomatica como parece, visto que não tirou titulo por esta Estação que é pela Lei a competente, nem por parte delle lhe foi transmittida a cópia authentica do seu Titulo Imperial, e não recebeu alguma ordem directa das Secretarias de V. M. Imperial por onde possa saber a sua existencia e graduação e negocios que lhe sejam a cargo, não tem portanto o Tribunal os necessarios conhecimentos para formar o seu juizo providencial.

Portanto parece ao Tribunal que lhe deve ser pago pelas partes tão sómente a quantia que for taxada em Lei para os Notarios ou Interpretes no respectivo local, nos instrumentos, certidões, termos e mais papeis publicos que fizer expedir, e que deve ter um ordenado sufficiente proporcionado ao interesse publico e qualidade de que estiver encarregado o qual será aquelle que V. M. Imperial houver por bem ordenar.

V. M. Imperial Mandará o que entender mais justo.

Rio, 16 de Novembro de 1822.— José Albano Fragozo.— Marianno José Pereira da Fonsecca.— Antonio Luiz Pereira da Cunha.— José da Silva Lisboa.— José Caetano Gomes.

**Tarifa dos emolumentos que devem vencer os Consules de Portugal nos portos onde residirem, enquanto não se mandar o contrario, approvada por Immediata Resolução de 9 de Outubro de 1789 tomada em Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação destes Reinos e seus dominios.**

#### INGLATERRA, RUSSIA

|  |        |
|--|--------|
| As embarcações de 2 mastros pagarão de Consulado.... | 4\$800 |
| Ditas de 3 mastros.....                              | 9\$600 |
| Pelo reconhecimento de qualquer nome ou firma.....   | 1\$080 |

|  |        |
|--|--------|
| Pela traducçao de um para outro idioma, Portuguez e<br>Inglez, haverá por cada folha de papel inteira e<br>regularmente escripta.....            | 3\$600 |
| E assim a proporção não sendo completo.  |        |
| Por deferir ou tomar juramento na sua presença.....  | 1\$800 |
| Os Vice-Consules cobrarão em tudo e por tudo os mesmos<br>emolumentos, dos quaes deverão pertencer metade<br>ao Consul, por quem foram nomeados. |        |

## FRANÇA

|  |        |
|--|--------|
| As embarcações de 2 mastros pagarão de Consulado.... | 4\$800 |
| Ditas de 3 mastros.....                              | 9\$600 |
| Pelo reconhecimento de qualquer nome ou firma.....   | \$960  |
| Pela traducçao, etc.....                             | 3\$840 |
| E assim a proporção, etc.                            |        |
| Por deferir, ou tomar juramento na sua presença..... | \$960  |
| Os Vice-Consules, etc.                               |        |

## HESPAÑHA

|   |        |
|---|--------|
| As embarcações sem coberta pagarão de Consulado.... | \$800  |
| Ditas com coberta.....                              | 2\$400 |
| Ditas de 2 mastros.....                             | 4\$800 |
| Ditas de 3 mastros.....                             | 9\$600 |
| Pela traducçao, etc.....                            | 4\$000 |
| E assim, etc.                                       |        |
| Para deferir e tomar juramento na sua presença..... | \$320  |
| Os Vice-Consules, etc.                              |        |

## GENOVA, HAMBURGO, AMSTERDAM, ELSENEUR, STOKOLMO

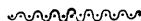
|  |        |
|--|--------|
| As embarcações de 2 mastros.....                   | 4\$800 |
| Ditas de 3 mastros.....                            | 9\$600 |
| Pelo reconhecimento, etc.....                      | 1\$200 |
| Pela traducçao, etc.....                           | 4\$000 |
| E assim a proporção, etc.                          |        |
| Por deferir e tomar juramento na sua presença..... | 1\$600 |

*N. B.* Para se reputar inteira e regularmente escripta uma folha de qualquer papel traduzida, deve cada lauda conter 31 regras e cada regra 45 letras, contadas umas com outras, e nesta conformidade se vencerá o emolumento que lhe vai determinado.

## RESOLUÇÃO

Concedo o meio por cento e tonelage de costume sobre os navios estrangeiros e quanto aos nacionaes só perceberá o Consul metade dos emolumentos, que devem pagar aquelles. Paço, 28 de Novembro de 1822.

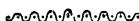
Com a rubrica de S. M. o Imperador  
*José Bonifácio de Andrada e Silva.*



## N. 148.—FAZENDA.—EM 28 DE NOVEMBRO DE 1822

Sobre o recebimento da renda do caminho de Santos a Cubatão, do de Lorena e da Casa Doada.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Conselho de S. M. o Imperador, Ministro o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber à Junta da Fazenda da Província de S. Paulo, que, havendo-se-lhe participado, em Provisão de 23 de Junho de 1819, pelas razões nella ponderadas, que ficasse entre outras providencias a cargo do Coronel Manoel Rodrigues Jordão o recebimento da renda do caminho de Santos ao Cubatão, do caminho de Lorena e o da Casa Doada, vencendo 6 % de todas as quantias que arrecadasse dos ditos tres ramos: Houve o mesmo A. S. por bem determinar que fiquem cessando immediatamente ao recebimento desta os ditos 6 % que tem o mencionado Coronel pela arrecadação da renda dos ditos caminhos de Santos ao Cubatão, e do de Lorena; visto que ora se conhece não haver motivo fundado para se pagar aquelles 6 % pela mesma arrecadação, continuando porém sómente a perceber os pelo do rendimento da Casa Doada enquanto se não tomam ulteriores medidas, ficando a mesma Junta na intelligencia de que fará recolher em cofre particular as sobreditas rendas que até agora recebia o dito Coronel, com a entrega que elle deve fazer logo do existente, à vista de documentos legaes das despezas feitas á custa dos ditos rendimentos, e isto afim de poder a mesma Junta com elles acudir á despesa daquelles caminhos, depois do necessario exame e approvação das respectivas férias, como lhe cumpre, e portanto supprimidas todas as despezas com Thesoureiros, Escrivães e mais encarregados, por parte do sobredito Coronel, naquellas arrecadações, como se lhe havia incumbido na supracitada Provisão; a qual, com tudo ficará em vigor no mais que se prescreveu, e de que deverá a mesma Junta dar conta, para o Thesouro saber do resultado do que nella se ordena, como do estado desta deliberação. O que tudo terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma como nesta se declara. Anacleto Vencâncio Valdetaro a fez, Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1822.  
—João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



## N. 149.— GUERRA.— EM 3 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre o uniforme do Exercito nos actos publicos.

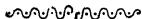
Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que o General Governador das Armas faça publico na Ordem do Dia para conhecimento do Exercito, que tanto nos dias de Beija-Mão, como em todos os mais actos publicos, e solemnes cumple que se apresentem em rigoroso uniforme. Paço em 3 de Dezembro de 1822.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 150.— FAZENDA.— EM 4 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre a ingerencia dos Consules Estrangeiros na reorganisação da tarifa das Alfandegas.

Sendo presente a S. M. o Imperador a representação do Consul da Russia, Vice-Consules de Hollanda, Dinamarca, Hamburgo, e Cidades Hanseáticas, Lubeck e Bremen, inclusa na Portaria do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, em data de 22 de Novembro ultimo, concernente a serem ouvidos por Deputados escolhidos de entre os Negociantes das suas respectivas Nações, na revisão da Pauta da Alfandega, a que se mandou proceder : Manda o mesmo A. S. pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros lhes faça constar, que não pôde annuir ao requerido na sua Nota: 1º, porque a factura das Pautas que deve regular o pagamento dos Direitos, estabelecidos nas Alfandegas, é privativo de qualquer Estado, o qual nunca pode admittir ingerencia estranha sem injuriar e atacar a propria Soberania e Independencia ; 2º, porque, não sendo os Negociantes deste Imperio chamados nem ouvidos nas facturas das suas, por paridade de razão não o devem ser elles. Paço em 4 de Dezembro do 1822.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*



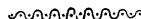
## N. 151.— IMPERIO.— EM 5 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda que a Villa Nova do Principe, e as outras da Comarca da Jacobina se unam ao Governo estabelecido na Villa da Cachoeira.

Convindo muito que nas Províncias deste Imperio se estabeleça e conserve um só centro de união e de força, para se manter a uniformidade do Governo nos diferentes ramos de Administração Publica: Manda S. M. o Imperador, pela Secre-

taria de Estado dos Negocios do Imperio, que a Villa Nova do Principe, de Sant'Anna do Caeté, e as outras da Comarca de Jacobina se unam, quanto antes, ao Governo estabelecido na Villa da Cachoeira, enquanto o Mesmo A. S. sobre este objecto, não ordenar o contrario.

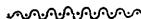
E Ha por bem S. M. Imperial agradecer e louvar a Camara da mesma Villa de Caeté, e as outras que adheriram à Sagrada Causa do Imperio Brazilico, entre as quaes foram as primeiras, o seu zelo e promptidão, em mandar seus Enviados, José Antonio Gomes e o Padre José de Souza Lima, para, em nome da Camara de Caeté, Lhe dirigirem os puros votos da sua felicidade, obediencia, amor e patriotismo. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### N. 152. — IMPERIO. — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1822

Explica a Portaria que manda prohibir o despacho de embarcações para portos do Imperio em que ha Tropas Portuguezas.

Sendo presente a S. M. o Imperador o officio do Governo Provisorio da Província de Santa Catharina de 16 de Outubro deste anno, em que expõe tres duvidas que se lhe offereceram na execução da Portaria de 3 de Setembro sobre despacho de embarcações para portos do Brazil, onde se acham Tropas Europeas: Manda o Mesmo Senhor pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio declarar ao referido Governo: 1º, que as Tropas Portuguezas, que estão em Montevidéo, e que praticaram actos de rebeldia são por esse facto consideradas inimigas; 2º, que a assignatura do Mestre ou Capitão no respectivo termo será por isso só sufficiente, quando fôr pessoa abonada no paiz, alias será obrigado a dar fiadores da terra; 3º, que as embarcações, que sahirem em lastro, não prestarão fiança. E nesta conformidade fará o Governo cumprir o que se tem determinado sobre este objecto de mui grave importancia para defesa e segurança deste novo Imperio. Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Dezembro de 1821.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



#### N. 153. — FAZENDA. — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda que as Juntas de Fazenda das Províncias não cumpram ordem alguma do Governo de Portugal.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Conselho de S. M. o Imperador Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda Publica da Província de... que, sendo presente a S. M.

o Imperador que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de Lisboa, indevidamente se tem expedido ordens ás Juntas de Governo e da Fazenda Publica das Províncias deste Imperio do Brazil, contra a santa e justa causa em que nos achamos: Ha o mesmo A. S. por bem ordenar que a Junta não cumpra ordem alguma que daquellea Corte de Lisboa se lhes envie, a vista da separação dos doux Reinos. O que a Junta assim cumprirá sem duvida alguma. Cândido Caldeira de Souza a fez no Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1822. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



#### N. 154.—ESTRANGEIROS.— EM 8 DE DEZEMBRO DE 1822

obre o despacho de navios que vierem de portos onde ainda não ha Consules Brazileiros.

Sendo presente a S. M. o Imperador o requerimento de Samuel Mayer, Capitão da Galera Americana *Superior*, vinda de Cadiz, em que recorre do Desembargador do Paço Juiz da Alfandega, por ter recusado entrada ao seu Navio pela falta de virem os seus papeis sem despachos do Consul Portuguez em o Porto de Cadiz : E, certificado o mesmo A. S. pela propria informação do mesmo Juiz da Alfandega, a quem mandara ouvir, que fôra effectivamente este um dos motivos por que não admittira a descarregar a sobredita Galera, e bem assim pelo não vir o manifesto da carga formalizado como o de outros Navios de Cadiz : Manda S. M. Imperial pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros significar explicita e positivamente ao mesmo Juiz da Alfandega, visto tornar-se necessaria uma ordem formal e terminante a este respeito, que a falta de legalizações ou despachos quaequer dos Consules Portuguezes, não deve de forma alguma servir de embaraço nos Portos do Imperio do Brazil á admissão dos Navios que a elles viarem commerciar ; pois é bem obvio, que estando a Nação Brazileira soberana e independente, seria a maior indignidade estarem as Alfandegas do Imperio, e a franqueza do seu Commercio e Navegação debaixo da dependencia de Consules de um paiz tal como Portugal, de quem o Brazil está solemnemente separado, devendo por conseguinte estes doux Estados considerarem-se mutuamente na mesma linha das Nações Estrangeiras : E porquanto o segundo motivo allegado pelo Desembargador do Paço Juiz da Alfandega como mais uma causa de ter denegado a entrada da dita Galera *Superior*, consiste apenas em um mero vicio do manifesto da carga, e não da sua essencia, vindo por isso a ser igualmente improcedente : Ordena S. M. Imperial que por taes fundamentos se não recuse a en-

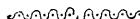
trada requerida, e que esta Imperial Decisão sirva de regra para o futuro em casos identicos, observando-se com os Navios que vierem de portos, onde ainda não ha Consules Brazileiros, o mesmo que se praticava antes do Alvará de 30 de Maio de 1820. Paço, 8 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 155. — IMPERIO.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1822

Determina que o Campo de Sant'Anna se denomine — Campo da Aclamação.

Tendo-se solemnizado no Campo de Sant'Anna a Gloriosa Aclamação de S. M. Imperial, com as mais excessivas demonstrações de sincero jubilo e firme adhesão à sagrada pessoa do Mesmo A. S., e querendo S. M. perpetuar por um modo publico a lembrança do logar em que recebeu dos seus fieis subditos tão agradáveis provas de respeitosa afseição: Manda, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que o Senado da Camara desta Cidade fazendo apagar os letreiros que se acham nas esquinas do dito Campo, os faça substituir por outros em que fique denominado — Campo da Aclamação. Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*

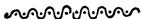


#### N. 156.— IMPERIO.— EM 12 DE DEZEMBRO DE 1822

Convida o Commercio a dar mais latitude nas suas especulações, abstendo-se das relações com Portugal.

S. M. o Imperador, Achando-se plenamente Convencido, e Inteirado das cavillações, e perfídias, com que o Congresso demagogico de Lisboa tem promovido todos os actos, e procedimentos do Governo daquelle Reino, dirigidos contra a propriedade publica, e individual do Imperio do Brazil, e que tem dado lugar a novas Expedições armadas, e mantidas á custa de grandíssimos, mas inuteis sacrifícios, e igualmente das Ordens, marcadas com o cunho do mais barbaro Vandalismo, e desconhecidas na Historia dos Povos civilisados, de que tem sido munidos os Commandantes das mesmas Expedições, para saquearem, devastarem, e reduzirem a cinzas esta vasta e rica porção da America Meridional; assim como de todos os principios subversivos, e medidas tyranicas, com que não cessam de firmar as suas damnadas intenções, para escravizar um Povo generoso, e magnanimo, que jurou ser livre e independente : E Estando o mesmo A. S. firme na heroica

resolução de acautelar todos os males, que ameaçam este Imperio, não só repellindo denodadamente as horriveis aggressões de taes inimigos, mas castigando-os severamente, como exigem a Sua Alta Dignidade, e a Honra e Gloria de Seus fieis e amados Subditos : Julga do Seu dever o comunicar tão justas e solidas reflexões a toda a classe de Cidadãos, e especialmente ao honrado Corpo do Commercio, para que, sendo por este reconhecidos os riscos e perigos, a que se expõe, pela continuação de suas relações commerciaes com os Negociantes do Reino de Portugal, em consequencia das Ordens, que têm sido expedidas a este respeito, dê nova direcção, e maior latitude ás suas especulações taes, como exige a respeitável e suprema Cathegoria, em que se acha constituido este Paiz, como uma Nação Livre, Grande, e Poderosa, abandonando por esse modo o estreito circulo das transacções antigas, inteiramente oppostas á vastidão do seu commerçio ; e ficando na certeza de que o mesmo A. S. terá sempre e vista a grandeza, e sucessiva prosperidade deste Imperio, facilitará, quanto fôr possível, e protegerá com a maior energia e vigilancia todas as especulações mercantis, dirigidas pelo Patriotismo, e bem entendido interesse particular, para conservação, progresso e esplendor do Brazil, e da Industria Nacional. Paço em 12 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



#### N. 157.— ESTRANGEIROS.— EM 13 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre a organisação do Diario do Governo debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Sendo presente a S. M. o Imperador a utilidade que resultaria ao publico de passsar a Gazeta desta Corte a um bem organizado Diario do Governo, na conformidade do prospecto que lhe foi apresentado : Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros declarar ao Official maior della, para conhecimento e satisfação de todos os Officiaes interessados, que Ha por bem Approvar o mencionado prospecto, na intelligencia porém de que a redacção do mesmo Diario deve ficar debaixo da immediata inspecção do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, que nomeará pessoa habil para rever as materias que os redactores oportunamente lhe submetterem, para serem examinadas e aprovadas, como convém ao credito de uma folha desta natureza. Paço, 13 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrada e Silva.*



## N. 158.— IMPERIO.— EM 16 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda entregar a Fazenda de S. José à Sociedade Philantropica Suissa erecta a favor dos orphãos e viúvas dos Colonos de Nova Friburgo.

S. M. o Imperador, Attendendo ao que lhe representou a Sociedade Philantropica erecta a favor dos orphãos e viúvas dos Colonos de Nova Friburgo, sobre as tristes circumstancias em que se acham; e Querendo usar da sua beneficencia para com tais infelizes, afim de minorar os seus sofrimentos: Manda pela Secretario de Estado dos Negocios do Imperio participar ao Director da Colonia dos Suíssos, para sua intelligencia, que ha por bem conceder a Fazenda denominada S. José, para o estabelecimento pio que a sobredita Sociedade se propõe com os fundos que tem adquirido; e que o mesmo Director de commun accordo com o Suíss Quevremont, encarregado da policia da mesma Colonia, se incumbam desta providencia, autorisando-o para fazerem a distribuição das terras da maneira mais favoravel e conveniente à subsistencia e commodidade dos ditos orphãos e viúvas desamparados.

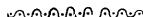
Quanto, porém, á mudança da escravatura, estabelecimento de fôro, avaliação dos fructos pendentes, e outras mais circunstancias que se apontam na representação da mencionada Sociedade, e mais papéis que inclusos se remettem: Manda S. M. Imperial que os sobreditos Director e Encarregado da policia informem com urgencia, apontando os meios mais efficazes para se aplinarem todas as difficultades que ocorrem, afim de que o mesmo A. S. resolva o que a este respeito julgar mais justo, e do seu agrado. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1822.— *José Bonifacio de Andrade e Silva.*



## N. 159.— GUERRA.— EM 17 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre o logar de Secretario nos Corpos de 1<sup>a</sup> Linha da Corte.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, prevenir o Tenente-General Governador das Armas da Corte, de que continuam a haver nos Corpos de Linha da Corte Secretarios, não obstante não se ter delles feito menção no Plano, que acompanhou o Decreto de 18 de Novembro deste anno, por haver o Imperador Resolvido fazer sobre este objecto ulterior alteração. Paço, 17 de Dezembro de 1822.— *João Vieira de Carvalho.*



## N. 160.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre despezas feitas pela Camara de Santo Antônio de Sá com festividades, ordinarias a seus empregados e outras.

D. Pedro, pela Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil : Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio de Janeiro, que, em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, me foi presente a Representação da Camara da Villa de Santo Antonio de Sá, em que implorava providente decisão sobre os artigos seguintes : 1º, si, tendo-se sempre feito desde a criação da dita Villa, em o anno de 1809, as festividades da Correição, Ladainhas de Maio, S. Marcos Padroeiro, S. Sebastião, S. Silvestre, e publicação da Bulla, com approvação dos Ouvidores José Barroso Pereira e Manoel Pedro Gomes, e por uma pratica sucessiva na dita Villa, e em outras diferentes, criadas à imitação da Cidade de Mariana, deveria subsistir a gloza que, na correição de 14 de Fevereiro de 1819, fez o vosso antecessor, Joaquim José de Queiroz, das despezas daquellas festividades, incluindo a da Visitação de Santa Izabel, unicamente admittindo a de Corpus Christi, Anjo Custodio Padroeiro, e S. Sebastião, sendo consequentemente obrigada a mesma Camara á indemnisação das despezas, quando nada mais fizeram do que seguir o que se achava instituido e aprovado ; 2º, si se deveria abonar á dita Camara o pagamento de 40\$000 annuaes ao seu Escrivão, para lhe assistir com papel, pennas, tinta, e luzes, como fôra estabelecido desde a criação da dita Villa, sempre aprovado em todas as correições, e até ordenado em provimento ; 3º, si, de igual modo se devia abonar á mesma Camara o pagamento de 7\$000 annuaes ao Porteiro, de 20\$000 ao Carcereiro, com a obrigação de ter luz na cadeia, conservala limpa, e dar agua aos presos, e de outros 20\$000 ao Alcaide que, tendo só 10\$000 annuaes, lhe foram augmentados em correição com outra igual quantia ; 4º, si semelhantemente se lhe deve levar em conta a propina de 8 libras de céra que cada um dos Vereadores têm sempre percebido na função de Corpus Christi para luminarias, sem que jámais fosse glozada ; 5º, finalmente, si é da incumbencia da dita Camara a factura das pontes necessarias e seus concertos, não só pelo preceito da Ord. do Liv. 1º, tit. 66, §§ 24 e 40, combinado com o 43, como porque, para esse fim, lhe foram concedidos pelas Cartas Régias de 17 de Dezembro de 1710, e de 14 de Janeiro de 1715 o imposto de 20 réis, em cada canada de vinho, aguardente do reino e cachaça ; e, tendo consideração ao todo referido, às informações que se houye do dito vosso antecessor, com audiencia por escripto do Juiz de Fóra da referida Villa, e ao mais que se me expendeu na mencionada Consulta, em que foi ouvido o De-

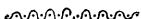
sembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual me conformei, por minha Immediata Resolução de 20 de Julho do corrente anno; Hei por bem determinar-vos levanteis todas as glozas das propinas e despezas relativas ás sobreditas festividades, e assim tambem ás que são relativas aos ordenados do Escrivão da Camara, Alcaide, Carcereiro e Porteiro, visto a boa fé com que se procedeu a este respeito à sombra do Alvará da criação do respectivo logar de Juiz de Fóra, que lhe concedeu as mesmas propinas que vence o Juiz de Fóra da Cidade de Marianna, visto igualmente a constante pratica dos annos antecedentes, e os provimentos, da correição em audiencia geral que estabeleceram os mencionados ordenados, ainda que, debaixo da clausula de se impetrar a sua confirmação pela Mesa do Desembargo do Paço, o que se não fizera; e Hei, outrossim, por bem ordenar que cessem para o futuro as propinas naquellas festividades que, sem ordem régia, se estabeleceram arbitrariamente depois da criação do referido logar, vencendo-se unicamente as propinas relativas ás festividades, determinadas pela Ordenação, e ás outras que se costumavam fazer antes da dita criação, e que se fazem nesta Corte pelo Senado da Camara, tendo-se em vista a disposição do Regimento de 5 de Setembro de 1661, que ordena se regulem a este respeito as Camaras pelo exemplo da Corte; as quaes vem a ser: as festividades de S. Sebastião, do Corpo de Deus, da Visitação de Nossa Senhora, do Anjo Custodio, e a do Padroeiro da Villa. Ordono tambem se continue a pagar aos Officiaes da Camara a propina costumada de 8 libras de cera pela festividate do Corpo de Deus, e de igual modo os ordenados annuaes acima enunciados, a saber: 40\$000 ao Escrivão da Camara, 20\$000 ao Alcaide, 20\$000 ao Carcereiro, e 7\$000 ao Porteiro. E ordeno, finalmente, que se observe o provimento da Correição de 9 de Fevereiro de 1819, dado em audiencia geral com o provimento de todos, ácerca dos concertos das estradas, estivas e esgotos das aguas nas testadas dos respectivos proprietarios, visto que esta providencia não comprehende as obras e concertos das pontes, as quaes deverão com effeito ser feitas á custa das rendas da Camara, e não aquellas outras. O que tudo assim havereis por entendido, fazendo registrar esta nos livros da Camara da dita Villa, e nos da Ouyidoria, para que a todo tempo conste como assim o houve por bem. O Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus De sembargadores do Paço. José Francisco Pimentel a fez no Rio de Janeiro, aos 18 de Dezembro de 1822.— José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.— Dr. Antonio José de Miranda.— Antonio Luiz Pereira da Cunha.

~~~~~

N. 161.— IMPERIO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 18 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre a venda da polvora nos povoados, proibição de fogos de artifícios e licenças para ter loja aberta.

D. Pedro, pela Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil : Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Rio Grande do Norte, que em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço Me foi presente a representação dos negociantes estabelecidos na Cidade do Natal, villas e povoações dessa Província, em que se queixavam de haverdes prohibido por edital os fogos de artifício, ainda mesmo nos festeos sagrados, com pena de açoites e degredo ; o que não só diminuia aos supplicantes este artigo de commercio, mas tambem os prejudicava no empate da polvora que tinham em ser, por lhe não poderem dar sahida ; e esta proibição que allegavam nunca havia existido no tempo dos vossos antecessores : queixando-se tambem de que os obrigáveis a pagar pela licença de cada uma loja ou venda, por pequena que fosse, a quantia de \$600 por anno, não obstante a licença da Camara que tiravam. E tendo consideração ao referido, ao que informastes com audiencia dos Officiaes da respectiva Camara por escripto, e ao mais que se expendeu na mencionada Consulta, em que foi ouvido o Desembargador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional, e com o parecer da qual Me conformei por Minha immediata Resolução de 4 de Julho do corrente anno: Hei por bem ordenar-vos que não consintaes a venda da polvora nas casas dos vendedores dentro do povoado, e só nas casas a este fim destinadas pela Camara em logar separado, para evitar os incendios, procedendo contra os infractores com as penas da Lei ; tolerando porém o uso dos pequenos fogos, a que vulgarmente se dá o nome de bombas, estalos, rodinhas, pistolas, valverdes, e outros de igual monta, nos dias consagrados à devoção e festejo geral, por ser assim uso praticado em todo o Imperio, apezar das Leis prohibitivas, devendo sempre para os grandes fogos de artifício, preceder licença vossa, ou de quem vosso cargo servir, na qualidade de magistrado superior da Policia. E Hei outrosim por bem declarar abusivo o estylo apontado, de ser necessaria licença do vosso juizo para se ter loja aberta, por ser isso da privativa inspecção das Camaras, e não haver obstáculo depois de obtida a licença da mesma Camara , a quem unicamente toca vigiar nesse ramo. O que tudo assim havereis por entendido, fazendo registrar esta nos respectivos livros dessa Ouyidoria. O Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brazil o Mandou por seu especial Mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. Manoel Corrêa Fernandes a fez no Rio de Janeiro a 18 de Dezembro de 1822. José Caetano de Andrade Pinto a fez escrever.  
 — Dr. Antonio José de Miranda.— Antonio Luiz Pereira da Cunha.



## N. 162.— GUERRA.— EM 20 DE DEZEMBRO DE 1822

Manda exigir apresentação da escriptura de alimentos para reconhecimento de cadete.

Manda S. M. o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, participar ao Tenente General Governador das Armas da Corte e Província, que sendo-Lhe presente o seu officio de 8 do corrente mez, relativo à duvida que se suscitara para ser reconhecido Cadete no 1º Regimento de Cavallaria do Exercito José Theodoro Ferreira, e estando este negocio dependente da Sua Imperial Decisão; Ha o mesmo A. S. por bem resolver que se proceda ao reconhecimento, uma vez que apresente escriptura de alimentos, ficando assim em regra em casos semelhantes, e cumprindo-se exactamente este requesito. Paço, em 20 de Dezembro de 1822. — *João Vieira de Carvalho*.

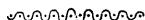


## N. 163.— FAZENDA.— EM 24 DE DEZEMBRO DE 1822

Sobre o pagamento do sello de heranças e legados.

Martim Francisco Ribeiro de Andrade, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Publico: Faço saber á Junta da Fazenda da Província de Matto Grosso, que, sendo presente ao mesmo A. S., pelo dito Thesouro, a sua conta de 23 de Julho do corrente anno, acompanhada dos pareceres relativos à questão suscitada sobre a intelligencia do Alvará de 17 de Junho de 1809, em quanto determina pagamento da taxa do sello das heranças, visto que era contraverso o caso em que se deveria verificar taes pagamentos, e por essa razão se havia dispensado pelo fallecido Juiz de Fóra, José Simões Marques de Almeida, aos herdeiros e legatários de Silvestre de Castro de pagarem a competente taxa das suas heranças: Houve por bem Mandar declarar á dita Junta, depois de serem ouvidos os Desembargadores Fiscaes nesta materia, e por additamento ao parecer do Procurador da Fazenda de Villa Bella, que veiu incluso na sobredita conta, que o pagamento dos sellos, das quitações e legados só deve ter lugar, no caso de se haverem verificado as heranças ou legados, depois da publicação do sobredito Alvará, como foi já expresso em Aviso de 16 de Março de 1810, da Secretaria de Estado, então dos Negocios do Reino, nesta Corte, ao Chanceller-mór do mesmo, e por consequencia que não é ao tempo do obito do testador que se deve attender, mas sim ao em que se recebem as heranças e legados para terem seu devido effeito taes pagamentos da decima respectiva; e,

nesta conformidade, ordena tambem S. M. Imperial que a dita Junta obrigue áquelle herdeiros do fallecido Silvestre de Castro a indemnizar a Fazenda Publica do que lhe pertence pela sua herança, e na falta delle, pelos bens do fallecido Juiz de Fóra, que deu causa a uma tal trangressão, revogando, por simples despacho seu, uma sentença que tinha passado em julgado, como se acha mostrado pela resposta do dito Procurador da Fazenda acima referido. O que tudo assim terá entendido a mesma Junta, e cumprirá sem duvida alguma, tanto no caso proposto, como em outros mais que tenham similhantemente ocorrido, e pela mesma maneira decidido em prejuizo da Fazenda Publica. Narciso Antonio da Rocha Soares a fez no Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1822. João José Rodrigues Vareiro a fez escrever.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrade.*



N. 164.— IMPERIO.— EM 26 DE DEZEMBRO DE 1822

Censura ao Governo Provisorio da Provincia do Piauhy a sua recusa  
de unir-se á causa do Brazil

Sendo o primeiro dos fervorosos cuidados de S. M. o Imperador promover por todos os meios a união das diferentes Províncias deste vasto Imperio, da qual depende essencialmente a prosperidade e ventura geral; e chegando ao conhecimento do mesmo A. S. que o Governo Provisorio da Provincia do Piauhy, por não ter maduramente reflectido sobre os principios que devem guial-o na marcha dos negocios politicos do Brazil, ainda duvida abraçar a causa sagrada da liberdade e independencia deste riquissimo paiz, favorecendo deste modo os iniquos projectos dos inimigos declarados na nossa felicidade: Manda pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar ao referido Governo, que mui graves pezares lhe tem causado tão desagradáveis noticias. E porque ao mesmo tempo está bem certo de que o Governo só pode por illusão de falsos principios, e não por falta de honra e patriotismo proceder contra o que altamente reclamam os sagrados interesses dos povos do Brazil, lhe Recomenda que fazendo ajustado uso das suas luses e zelo pelo bem da Patria, pondere nas ruinosas consequencias da desunião em que se conserva com as Provincias que se tem declarado pela Independencia, e que constituem a maioria da população do Imperio.

Que se recorde dos males horriveis e incalculaveis que à Província da Bahia chamou o seu criminoso Governo, sempre contumaz em seguir o partido do Congresso de Portugal, que já desde então delineava a escravidão do Brazil. Que pese na balança da justiça os direitos reconhecidos e inauferíveis dos povos d'este Imperio á sua liberdade e independencia, com os que se

arrogam as Córtes de Lisboa para quererem sujeitar um povo grande e generoso às leis do seu orgulho e insensato despotismo. É que emfim considere na rigorosa responsabilidade que deve à Província, cujo régimen lhe está confiado, ao Brazil inteiro, e à posteridade que julgarão com severidade da funesta influencia da sua conducta no progresso da contendida gloriosa em que nos achamos empenhados.

S. M. Imperial poderia ainda lembrar, como proprios para determinar o Governo a seguir a causa, que é hoje de quasi todo o Brazil, os exemplos da Hollanda, Suissa e Estados Unidos da America, que mais cedo, e com menos desgraças chegariam a gozar dos fructos de suas instituições, si a demora na união de algumas partes d'aqueles Estados, por não conhecerem o que lhes convinha, não tivesse custado longos e multiplicados sacrificios de fazendas e vidas; mas sem recordar males estranhos, Espera S. M. que só o conhecimento dos muitos que pôdem poupar ao Brazil a conformidade de sentimentos, e vontade nas diferentes Províncias, unidas todas para o grande e vantajoso fim da sua independencia, bastará para resolver o Governo do Piauhy a promover a sujeição d'aquelle Província ao saudavel e paternal Governo do Mesmo A. S., terminando indecisões, que mui vivamente o magoam, pois só podem ser origem de deploraveis desastres para seus amados subditos, de cuja felicidade se acha, com grande prazer seu, gloriosamente encarregado, como Imperador Constitucional e Defensor perpetuo de seus sagrados direitos. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1822.—  
*José Bonifacio de Andrada e Silva.*

